

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

ANDRÉ PERON PEREIRA CURIATI

**O PAPEL DA CADUCIDADE NAS CONCESSÕES: ESTUDO A PARTIR DOS  
SETORES SOB REGULAÇÃO FEDERAL**

São Paulo  
2025

ANDRÉ PERON PEREIRA CURIATI

**O PAPEL DA CADUCIDADE NAS CONCESSÕES: ESTUDO A PARTIR DOS  
SETORES SOB REGULAÇÃO FEDERAL**

Dissertação apresentada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

Área de Concentração: Direito dos Negócios e Desenvolvimento Econômico e Social.

Orientador: Prof. Titular Carlos Ari Vieira Sundfeld.

São Paulo

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas/FGV

Curiati, André Peron Pereira.

O papel da caducidade nas concessões: estudo a partir dos setores sob regulação federal / André Peron Pereira Curiati. – 2025.

160 f.

Orientador: Carlos Ari Sundfeld.

Dissertação (mestrado) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Caducidade (Direito). 2. Contratos. 3. Concessões administrativas. 4. Agências reguladoras de atividades privadas. I. Sundfeld, Carlos Ari. II. Dissertação (mestrado) – Escola de Direito de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 347.143

Ficha Catalográfica elaborada por: Raphael Figueiredo Xavier CRB SP-009987/O

ANDRÉ PERON PEREIRA CURIATI

**O PAPEL DA CADUCIDADE NAS CONCESSÕES: ESTUDO A PARTIR DOS  
SETORES SOB REGULAÇÃO FEDERAL**

Data de aprovação: 01/04/2025

Banca examinadora:

---

Professor Titular Carlos Ari Sundfeld

(Orientador)

---

Professora Doutora Juliana Bonacorsi de Palma

(FGV DIREITO SP)

---

Professora Doutora Marina Fontão Zago

(Faculdade de Direito da USP)

São Paulo

2025

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação Getulio Vargas, por meio da Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa.

Dedico este trabalho às quatro pessoas mais importantes da minha vida: Mãe, Pai, Du e Vi.  
Obrigado por serem luz e aconchego. Sempre.

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é produto de um longo processo, ao mesmo tempo difícil e realizador, que contou com diversas pessoas que fizeram a diferença. Neste momento, quero agradecê-las – embora consciente de que as palavras aqui registradas não farão jus à importância de cada uma delas.

Aos meus pais, MIRIAM CURIATI e SALIM CURIATI, meu irmão, EDUARDO CURIATI, e minha parceira de vida, VICTÓRIA SPERA SANCHEZ, agradeço por entenderem minhas ausências e pelo apoio incondicional. Fazer pesquisa é difícil, muito difícil, mas ter vocês ao meu lado tornou tudo mais fácil.

Mãe, Vi: especialmente vocês, que me incentivaram a seguir nos momentos de desânimo e nos muitos tropeços que tive no processo de elaboração deste trabalho, obrigado por tudo e por tanto!

Agradeço ao meu orientador, Prof. CARLOS ARI SUNDFELD, por ter me acolhido no Programa de Mestrado e por todos os – muitos – ajustes de rota durante a escrita deste trabalho. Aquele graduando da PUC/SP que estudava todos os seus textos e tanto te admirava – e segue, cada vez mais, admirando – jamais imaginaria que teria a honra de ser seu orientando!

Às Profas. MARINA ZAGO e JULIANA PALMA, agradeço por toparem integrar as Bancas de qualificação e defesa e pelas valiosas contribuições para a versão final da dissertação.

Profa. JULIANA, em especial a você, sou muito grato por ter feito parte de mais uma etapa da minha jornada acadêmica. Desde 2019, quando tive a honra de ser seu orientando na Escola de Formação Pública (EFp) da sbdp, seu rigor acadêmico me impressiona! Sou seu fã!

Agradeço, ainda, ao Prof. JACINTHO ARRUDA CÂMARA, meu primeiro professor de Direito Administrativo e inspiração constante. Não fosse o senhor a ministrar as aulas de Direito Administrativo, professor, talvez minha trajetória no Direito fosse outra.

A todos os meus amigos, do Mestrado e fora dele, e demais familiares (especialmente Vó, Vô, Madrinha), meu muito obrigado! De alguma forma, todos vocês contribuíram para este trabalho!

## RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade investigar o cabimento da aplicação da caducidade em contratos de concessão regulados por agências reguladoras federais de serviços públicos a partir da análise de casos reais em que houve a instauração de processos administrativos de caducidade. Para isso, duas perspectivas são adotadas.

Sob a perspectiva quantitativa, são analisados os resultados dos processos administrativos (aplicação da caducidade ou resultado alternativo).

Sob a perspectiva qualitativa, são analisados os elementos que têm influenciado o regulador em sua decisão de aplicar (ou deixar de aplicar) a caducidade em cada setor regulado. Com isso, é possível entender, nos diferentes casos em que houve a instauração dos processos administrativos de caducidade, se a caducidade se apresentou como uma perspectiva real para a concessão (ainda que não tenha sido aplicada), bem como se ela será cabível, e em quais condições, para casos futuros.

**Palavras-chave:** Caducidade; contratos de concessão; agências reguladoras federais; sanção administrativa; interesse público.

## ABSTRACT

This research aims to investigate the applicability of the expiration of concession contracts regulated by federal regulatory agencies of public services, based on the analysis of real cases in which administrative expiration proceedings were initiated. To achieve this, two perspectives are adopted.

From the quantitative perspective, the results of the administrative proceedings (application of expiration or an alternative outcome) are analyzed.

From the qualitative perspective, the factors influencing the regulator's decision to apply (or refrain from applying) expiration in each regulated sector are examined. This allows for an understanding, in the different cases where administrative expiration proceedings were initiated, whether expiration appeared as a real prospect for the concession (even if it was not applied), as well as whether it will be applicable, and under what conditions, in future cases.

**Keywords:** Expiration; concession contracts; federal regulatory agencies; administrative sanction; public interest.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>AIR</b>	Análise de Impacto Regulatório
<b>ANA</b>	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
<b>ANAC</b>	Agência Nacional de Aviação Civil
<b>ANATEL</b>	Agência Nacional de Telecomunicações
<b>ANCINE</b>	Agência Nacional do Cinema
<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica
<b>ANM</b>	Agência Nacional de Mineração
<b>ANP</b>	Agência Nacional do Petróleo
<b>ANS</b>	Agência Nacional de Saúde Suplementar
<b>ANTAQ</b>	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
<b>ANTT</b>	Agência Nacional de Transportes Terrestres
<b>ANVISA</b>	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
<b>ARSESP</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
<b>ARTESP</b>	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
<b>CF.</b>	Conforme
<b>CPPI</b>	Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI
<b>DG</b>	Diretor-Geral
<b>DNIT</b>	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
<b>DOCS.</b>	Documentos
<b>GT</b>	Grupo de Trabalho
<b>IPCA</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
<b>LAI</b>	Lei de Acesso à Informação
<b>LGT</b>	Lei Geral de Telecomunicações (lei n. 9.472/1997)
<b>LT</b>	Linha de Transmissão
<b>MME</b>	Ministério de Minas e Energia
<b>MPA</b>	Ministério de Portos e Aeroportos
<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>MT</b>	Ministério dos Transportes
<b>N/A</b>	Não se aplica
<b>PA</b>	Processo Administrativo

<b>PADO</b>	Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações
<b>PAO</b>	Processo Administrativo Ordinário
<b>PCH</b>	Pequena Central Hidrelétrica
<b>PF</b>	Procuradoria-Federal
<b>PPI</b>	Programa de Parcerias de Investimentos
<b>PPP</b>	Parceria Público-Privada
<b>RAP</b>	Receita Anual Permitida
<b>RCR</b>	Regulamento das Concessões Rodoviárias
<b>RES</b>	Resolução
<b>RFT</b>	Relatório de Falhas e Transgressões
<b>RJ</b>	Recuperação Judicial
<b>RRR</b>	Regime de Recuperação Regulatória
<b>SE</b>	Subestação de Transmissão
<b>SIN</b>	Sistema Interligado Nacional
<b>SJDF</b>	Seção Judiciária do Distrito Federal
<b>STFC</b>	Serviço Telefônico Fixo Comutado
<b>SUROD</b>	Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT
<b>S/N</b>	Sem número
<b>TAC</b>	Termo de Ajustamento de Conduta
<b>TCU</b>	Tribunal de Contas da União
<b>TI</b>	Termo de Intimação
<b>TRF-1</b>	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
<b>UHE</b>	Usina Hidrelétrica
<b>UTE</b>	Usina Termelétrica

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1 Apresentação do tema .....	12
1.2 O desenho normativo da caducidade.....	15
1.2.1 <i>Caducidade como sanção administrativa</i> .....	15
1.2.2 <i>Sanção administrativa de caducidade como instrumento regulatório</i> .....	18
1.3 Pergunta, objetivos e recortes de pesquisa .....	22
1.4 Plano de trabalho.....	25
<b>2 PRIMEIRA PARTE – REGRAS SOBRE CADUCIDADE NOS SETORES REGULADOS FEDERAIS.....</b>	<b>27</b>
2.1 Considerações Iniciais.....	27
2.2 Caducidade como sanção administrativa e instrumento regulatório .....	27
2.3 Modelos de processos administrativos de caducidade .....	30
<b>3 SEGUNDA PARTE – ANÁLISE EMPÍRICA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CADUCIDADE .....</b>	<b>39</b>
3.1 Coleta dos dados e metodologia de pesquisa .....	39
3.1.1 <i>Informações auxiliares à análise dos processos administrativos</i> .....	46
3.2 Panorama geral dos processos administrativos .....	47
3.2.1 <i>Etapa processual alcançada</i> .....	48
3.2.2 <i>Resultado dos processos administrativos</i> .....	50
3.3 Quando cabe a caducidade? .....	57
3.3.1 <i>A capacidade da concessionária de implantar a infraestrutura importa: transmissão e geração de energia elétrica</i> .....	57
3.3.2 <i>Os efeitos da caducidade importam: rodovias e ferrovias</i> .....	65
3.3.3 <i>A natureza do serviço público importa: distribuição de energia elétrica</i> .....	73
3.3.4 <i>A distribuição de competências importa: aeroportos e STFC</i> .....	78
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO A – ATOS NORMATIVOS E CONTRATOS DE CONCESSÃO SOBRE CADUCIDADE .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO B – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À CADUCIDADE.....</b>	<b>97</b>
<b>ANEXO C – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUDICIALIZADOS E SUBMETIDOS À ARBITRAGEM.....</b>	<b>147</b>
<b>ANEXO D – DURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CADUCIDADE.....</b>	<b>160</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Apresentação do tema

No final de 2023, São Paulo vivenciou um apagão de energia elétrica após fortes chuvas. Segundo balanço da agência reguladora setorial, foram afetados cerca de 3,7 milhões de consumidores, parte deles por até seis dias.

Em 2024, o Estado voltou a ficar sem energia por conta das chuvas. Desta vez, 3,1 milhões foram afetados. Seis dias após o início deste evento, cerca de 36 mil consumidores seguiam desatendidos<sup>1,2</sup>.

Isso gerou reclamações quanto à qualidade do serviço da concessionária de distribuição de energia elétrica. Prefeitos e Governador defenderam a retirada imediata da empresa da operação, com a caducidade do contrato de concessão existente com a União<sup>3,4</sup>.

O Ministro de Minas e Energia endossou o movimento e, após o segundo apagão, solicitou à agência reguladora setorial, responsável por iniciar e instruir o processo de caducidade, que avaliasse recomendar a caducidade ao ministério, competente para decretá-la.

Não obstante, o próprio Ministro reconheceu a solução como difícil, não podendo ser feita “sem quebra de contrato, sem judicialização, sem aumentar o ônus para o consumidor”<sup>5,6</sup>.

Em resposta, a agência, embora tenha instaurado o processo de caducidade, também declarou, por seu Diretor Presidente, que essa seria uma medida extrema, que “deve ser aplicada

---

<sup>1</sup> Cf. SOUZA, Beto. Enel levou 6 dias para restabelecer luz em 2023 em SP; apagão de agora já dura 3 dias. CNN, Brasil, 14 out. 2024. Brasil. Disponível em: <[https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enel-levou-6-dias-para-restabelecer-luz-em-2023-em-sp-apagao-de-agora-ja-dura-3-dias/?utm\\_source=chatgpt.com#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enel-levou-6-dias-para-restabelecer-luz-em-2023-em-sp-apagao-de-agora-ja-dura-3-dias/?utm_source=chatgpt.com#goog_rewarded)>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>2</sup> BARROS, L.; AUGUSTO, T. Presidente da Enel fala em 'normalidade' após apagão; 36 mil seguem sem luz. Uol, São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/10/17/coletiva-enel-sp.htm>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>3</sup> Cf. RUDDY, G. Enel pode perder a concessão em São Paulo? Entenda o que está em jogo. Eixos, 17 nov. 2023. Disponível em: <<https://eixos.com.br/energia-eletrica/enel-pode-perder-a-concessao-em-sao-paulo-entenda-o-que-esta-em-jogo/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>4</sup> JUNQUEIRA, Caio. Tarcísio e prefeitos pedem ao TCU intervenção ou fim do contrato da Enel em SP, CNN Brasil. CNN, Brasil, 15 out. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tarcisio-e-prefeitos-pedem-ao-tcu-intervencao-ou-fim-do-contrato-da-enel-em-sp/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>5</sup> Cf. SAID, F. Ministro critica Enel em SP, mas vê dificuldade em romper contrato. Metrôpoles, Economia, 16 out. 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/ministro-critica-enel-em-sp-mas-ve-dificuldade-em-romper-contrato>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>6</sup> NAPOLI, Eric. Silveira insiste que Aneel avalie intervenção na Enel em SP. Poder360, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/silveira-insiste-que-aneel-avalie-intervencao-na-enel-em-sp/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

apenas quando a efetividade de outras medidas de fiscalização se mostrar insuficiente para a readequação do serviço prestado pela concessionária”<sup>7,8</sup>.

Especialistas disseram à imprensa à época que a caducidade seria improvável, pois o processo administrativo a ser observado para sua aplicação é complexo e a extinção traria ônus ao Poder Público, que precisaria pagar à concessionária indenização por investimentos em bens reversíveis não amortizados e assumir o serviço até a delegação a nova concessionária<sup>9</sup>.

Esse caso ilustra a complexidade associada à caducidade nas concessões: embora a medida seja prevista pela legislação para punir concessionárias que não cumprem seus deveres, sua aplicação é difícil, em razão dos requisitos legais, dos custos para o Concedente e da possível oneração dos consumidores.

Usar a caducidade, portanto, pressupõe não só gravidade nas infrações cometidas pela concessionária, mas também a observância a um processo administrativo especial e a avaliação dos possíveis efeitos adversos para os usuários e o Concedente decorrentes da extinção contratual, os maiores interessados na boa prestação do serviço.

Este estudo tem por objeto dialogar com a complexidade da caducidade, buscando identificar *se e como* ela é utilizada na realidade da Administração Pública, tendo em vista que seu desenho normativo, apesar de enquadrá-la em medida punitiva, também prevê requisitos e efeitos que podem dificultar sua aplicação (sobre o tema, ver item 1.2 abaixo).

Para isso, o estudo analisa, por meio de metodologia empírica, casos reais em que agências reguladoras federais de serviços públicos e a União lidaram com a caducidade (sobre os recortes de pesquisa, ver item 1.3 abaixo), a partir de processos administrativos de caducidade (sobre a metodologia de pesquisa, ver item 3.1).

Este estudo tem o potencial de auxiliar a comunidade acadêmica, os gestores públicos e demais atores do ecossistema de serviços públicos concedidos a entenderem a utilização prática da caducidade e, com isso, preencher lacuna atualmente existente na literatura.

Estudos já desenvolvidos dedicados a analisar empiricamente a caducidade de concessões são escassos, sendo que os existentes possuem recortes bastante específicos e, em

---

<sup>7</sup> Cf. *Id.* Caducidade da Enel em SP é “medida extrema”, diz Aneel a governo. **Poder360**, 22 out. 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-energia/caducidade-da-enel-em-sp-e-medida-extrema-diz-aneel-a-governo/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>8</sup> PODER360. Aneel intima Enel e diz que concessão pode ser revogada. **Poder360**, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/aneel-intima-enel-e-diz-que-concessao-pode-ser-revogada/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>9</sup> Cf. ELIAS, J. Por que especialistas acham difícil cancelar o contrato da Enel em SP. **Veja Negócios**, 21 out. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/por-que-especialistas-acham-dificil-cancelar-o-contrato-da-enel-em-sp>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

regra, se localizam em áreas do conhecimento distintas da do direito<sup>10</sup>. Dois dos três identificados estão inseridos em discussões das ciências econômicas<sup>11</sup>.

Motta (2024)<sup>12</sup> se vale dos casos em que houve caducidade de concessões de transmissão para analisar se há indícios de que a cobrança de indenização decorrente da caducidade por meio de multas é mais efetiva que a execução direta da garantia contratual, sob as perspectivas do pagamento dos valores e judicialização do tema pelas concessionárias.

Já Coelho (2023)<sup>13</sup>, a partir da mesma amostra de processos, propõe um modelo de antecipação do fracasso empresarial especificamente desenvolvido para as transmissoras de energia elétrica no período de implantação dos empreendimentos.

Freire (2023)<sup>14</sup>, por sua vez, a partir da construção de modelo econômico, busca identificar a efetividade dos instrumentos para solução de crises de concessões rodoviárias, considerando os quatro remédios previstos pela legislação, a saber, o termo de ajustamento de conduta, a troca de controle acionário, a relicitação e a caducidade.

Nota-se que nenhum desses estudos, apesar de sua relevância para cada área de conhecimento, pretendeu realizar análise mais ampla da caducidade.

Uma vez apresentado e justificado o tema de pesquisa, o item 1.2 a seguir detalha o desenho normativo da caducidade, a partir do qual será formulado o problema de pesquisa.

A exposição se limitará ao conteúdo da lei n. 8.987/95, que disciplina a caducidade de contratos de concessão – comuns e PPP<sup>15</sup> – em âmbito federal, e a outras legislações “comuns”,

<sup>10</sup> Chegou-se a essa conclusão a partir de pesquisas nos seguintes bancos de dados: Revista de Direito Administrativo (RDA), Revista dos Tribunais (RT), Google Scholar, Periódicos CAPES e Scielo, Catálogo de Teses e Dissertações CAPES, bases de teses e dissertações de FGV/SP, FGV/RJ, FD-USP, PUC/SP, acervos das bibliotecas de FGV, FD-USP e PUC-SP e Enciclopédia Jurídica da PUC/SP.

<sup>11</sup> COELHO, Thais Barbosa. **Sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias de transmissão de energia elétrica**: análise no período de implantação dos empreendimentos. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2023. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4850/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_%20THAIS%20BARBOSA%20COELHO\\_%20MESTRADO%20PROFISSIONAL%20EM%20ECONOMIA.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4850/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20THAIS%20BARBOSA%20COELHO_%20MESTRADO%20PROFISSIONAL%20EM%20ECONOMIA.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2024.

FREIRE, André Luís Macagnan. **Efetividade dos remédios regulatórios para concessões em crise**: estudo de caso do setor de infraestrutura rodoviária federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade de Brasília. Brasília, 2023. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37644/1/2023\\_AndreLuisMacagnanFreire\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37644/1/2023_AndreLuisMacagnanFreire_tcc.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2024.

<sup>12</sup> MOTTA, Luiz Gustavo Domingues Casulari da. **Execução de garantia de fiel cumprimento/aplicação de penalidade pela ANEEL referente à declaração de caducidade (contratos de concessão de transmissão)**. Artigo (Especialização em Direito Administrativo Lato Sensu) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4972>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

<sup>13</sup> COELHO, *op. cit.*

<sup>14</sup> FREIRE, *op. cit.*

<sup>15</sup> O art. 38 da lei n. 8.987/95 é aplicável diretamente às concessões administrativas e subsidiariamente às concessões patrocinadas, conforme art. 3º, *caput* e §1º, da lei n. 11.079/2004.

que são aplicáveis a todos os contratos de concessão<sup>16</sup>. Apenas quando for necessário para a melhor compreensão da legislação, a literatura será mencionada.

Em seguida, serão apresentados a pergunta, os objetivos e os recortes de pesquisa (item 1.3), assim como as duas partes da pesquisa (item 1.4).

## 1.2 O desenho normativo da caducidade

Esta pesquisa parte da constatação de que o desenho normativo da caducidade lhe atribui natureza de *sanção administrativa* e, nessa condição, a caducidade deve ser entendida como um *instrumento regulatório* à disposição da Administração Pública para a realização do interesse público, tendo por efeito a extinção da concessão.

### 1.2.1 Caducidade como sanção administrativa

A natureza sancionatória da caducidade está associada a quatro características presentes em todas as sanções administrativas: (1) resposta do Poder Concedente a infração cometida pela concessionária, (2) necessidade de proporcionalidade (dosimetria) em sua aplicação, (3) observância a um processo administrativo que oportunize ampla defesa, e (4) conteúdo penoso, no sentido de punir a concessionária infratora (neste caso com a extinção da concessão)<sup>17</sup>.

O art. 38, *caput*, da lei n. 8.987/95 estabelece a “inexecução total ou parcial do contrato” como requisito para a caducidade, o que significa que sua aplicação está diretamente relacionada a inadimplemento de responsabilidade da concessionária.

Esse elemento é central para a caracterização da caducidade e é o que a diferencia da encampação, a qual, justamente por prescindir do elemento infracional, recebeu do legislador regime mais rígido, sendo necessária, antes da extinção, autorização legislativa específica e pagamento de indenização à concessionária (art. 37 da lei n. 8.987/95).

A inexecução, apesar de ser elemento necessário para a caducidade, não é suficiente, já que o art. 38, *caput*, atribui ao Concedente, diante de infração administrativa, discricionariedade

---

<sup>16</sup> A legislação específica de cada setor regulado será abordada na Primeira Parte da pesquisa.

<sup>17</sup> Neste sentido, Palma (2021, p. 432 e 436) entende que a caducidade tem os mesmos fundamentos da identidade substancial da sanção, dentre eles a inexecução a uma lei ou regulamento e conteúdo penoso. PALMA, Juliana Bonacorsi de. Identidade das sanções administrativas nas concessões de serviço público. In: ISSA, Rafael Hamze; JURKSAITIS, Guilherme Jardim; TAFUR, Diego Jacome Valois. **Experiências Práticas em Concessões e PPP: Estudos em homenagem aos 25 anos da Lei de Concessões**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021. p. 425-457.

para decidir (com a expressão “a critério do Poder Concedente”) sobre “a declaração de caducidade da concessão *ou* a aplicação das sanções contratuais”.

Neste ponto, vale ressaltar que a menção feita pelo dispositivo legal a “sanções contratuais” em oposição à “declaração de caducidade” não faz com que essa última deixe de ter natureza sancionatória.

É que a caducidade não é uma sanção contratual, e sim uma *sanção legal* (pois prevista diretamente pela lei), sendo o que geralmente se classifica como *cláusula exorbitante*, que independe de previsão contratual para sua aplicação<sup>18</sup>.

Portanto, caberá ao Concedente, em face de uma infração cometida pela concessionária, escolher entre a sanção legal (caducidade) e as sanções contratuais (multa, advertência etc.), as quais, como a própria expressão sugere, serão definidas nos contratos de concessão (art. 23, VIII), dado que a lei n. 8.987/95 não as prevê diretamente.

Essa decisão, porém, não é integralmente livre, pois o art. 38 deve ser lido com a lei n. 9.784/99, que exige, na aplicação de sanções, observância da proporcionalidade, na forma de “adequação entre meios e fins” (art. 2º, *caput* e parágrafo único, VI), e a LINDB, que estabelece um dever geral de dosimetria para a Administração Pública (art. 22, §2º)<sup>19</sup>.

A literatura, nesse sentido, entende que, subjacente ao art. 38, há um dever de proporcionalidade a ser observado, no sentido de que a caducidade só é cabível como resposta a infrações graves ou reiteradas<sup>20</sup> que comprometam a continuidade dos serviços<sup>21</sup>, sendo os demais descumprimentos apenados pelas sanções contratuais, como as multas<sup>22</sup>.

Tanto o apontamento das infrações praticadas pela concessionária como a avaliação de sua gravidade pelo Concedente serão feitos no âmbito de um rito processual especial.

<sup>18</sup> Neste mesmo sentido, entendendo que a caducidade é cláusula exorbitante, ver Di Pietro (2019, p. 102) e Guimarães (2011, p. 207-208). DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. GUIMARÃES, Bernardo Strobel. A extinção do contrato de parceria público-privada. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SCHIRATO, Vitor Rhein. **Estudos sobre a lei das parcerias público-privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 195-216.

<sup>19</sup> O dispositivo prevê que, na aplicação de sanções, devem ser “consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

<sup>20</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos. **Direito dos Serviços Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 659.

<sup>21</sup> KLEIN, Aline Lícia. Formas de extinção das concessões e seus efeitos. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al. (coords. de tomo). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 15. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/81/edicao-1/formas-de-extincao-das-concessoes-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>22</sup> RIBEIRO, Maurício Portugal. Caducidade de concessões e PPPs: notas sobre a conveniência e oportunidade da decisão para instauração do processo e sobre as formalidades para tanto. **Migalhas**, 2017, p. 4-5. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/12/art20171212-01.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Conforme estabelecem os §§2º, 3º e 4º do art. 38 da lei n. 8.987/95, este rito pode ser segmentado em dois processos administrativos: comunicação de falhas e transgressões e caducidade propriamente dita (que a lei denomina de “processo de verificação de inadimplência”)<sup>23</sup>.

Na comunicação de falhas e transgressões, o Concedente notifica a concessionária a respeito das infrações identificadas pela fiscalização e concede um prazo para que estas sejam corrigidas. A literatura costuma denominar esta etapa de “período de cura”<sup>24</sup>.

Caso a concessionária não realize as correções devidas no prazo estipulado, ou não demonstre que, ao contrário da visão inicial do Concedente, está cumprindo regularmente suas obrigações, poderá ser instaurado processo de caducidade para apuração e sancionamento da inadimplência. Nesta etapa, é conferido direito de defesa à concessionária e, se confirmada a inadimplência, o Poder Concedente, via decreto, poderá decretar a caducidade da concessão.

Consideradas estas duas etapas, tem-se algo mais complexo do que os processos convencionais de aplicação de sanções administrativas.

Isso decorre, em especial, da etapa de comunicação de falhas e transgressões e da necessidade de que a caducidade seja aplicada por meio de decreto do Concedente.

Quando as concessões forem reguladas por autoridade distinta do Concedente, ainda, a caducidade passa a depender de duas autoridades, a que desenvolve o processo administrativo e recomenda a aplicação da caducidade (autoridade reguladora) e a que a decreta ou afasta (Concedente).

Caso, ao final do processo administrativo, o Concedente conclua que há gravidade suficiente para a caducidade, isto terá por efeito a punição da concessionária mediante a perda de seu direito de explorar a concessão (art. 35, III, da lei n. 8.987/95<sup>25</sup>). É o que Osório (2019) chama de “sanção rescisória”<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> “Art. 38, §2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da *verificação da inadimplência* da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. §3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de *comunicados à concessionária*, detalhadamente, os *descumprimentos* contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um *prazo para corrigir as falhas e transgressões* apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais. §4º Instaurado o processo administrativo e *comprovada a inadimplência*, a caducidade será *declarada por decreto do poder concedente*, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.” (grifos meus).

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 189.

<sup>25</sup> “Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] III – caducidade”.

<sup>26</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 110.

### 1.2.2 Sanção administrativa de caducidade como instrumento regulatório

Mas a sanção administrativa de caducidade não se justifica como simples medida punitiva; ela não é um fim em si mesmo.

Ao contrário, ela é um *instrumento regulatório* a serviço do interesse público para dar solução a situações de possível má performance (ou seja, de infrações graves ou reiteradas ao contrato, regulamentos ou legislação) de concessionárias de serviços públicos<sup>27</sup>.

Isso significa que, ainda que preenchidos os requisitos legais, a aplicação da caducidade não é necessária, sendo restrita àqueles casos nos quais for mais benéfico punir a concessionária com sua exclusão da concessão – e conseqüente retomada do serviço público pelo Poder Concedente – do que mantê-la operando.

Ao se considerar a perspectiva instrumental das sanções administrativas, a decisão pela caducidade passa a depender não apenas de uma análise de proporcionalidade ou dosimetria em relação à conduta da concessionária (requisitos para o seu cabimento), mas também de sua pertinência para a realização do interesse público<sup>28</sup>.

Essa constatação é fundada no caráter discricionário da caducidade. Prova disso é que o próprio texto da lei n. 8.987/95 estabelece, no §1º do art. 38, ao disciplinar o rol de infrações sujeitas à caducidade, que a medida “poderá” ser aplicada – e não deverá<sup>29,30</sup>.

Essa análise de interesse público, por sua vez, deve considerar, em primeiro lugar, os possíveis efeitos decorrentes da decretação de caducidade.

---

<sup>27</sup> Sobre a perspectiva instrumental das sanções administrativas, remeto o leitor aos artigos paradigmas: PALMA, *op. cit.*; VORONOFF, Alice; LIMA, Cesa Henrique Ferreira. Por uma visão instrumental da sanção administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 1, p. 159-179, jan./abr. 2024.

<sup>28</sup> Sobre a ideia de caducidade como um instrumento de realização do interesse público, ver: JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 594.; SUNDFELD, Carlos Ari. A caducidade da concessão nem é automática nem é obrigatória. **Revista dos Tribunais**, v. 2, Pareceres, p. 345-354, mar./2013. p. 2.

<sup>29</sup> “§1º do art. 38 da lei n. 8.987/95. A caducidade da concessão *poderá* ser declarada pelo poder concedente quando: [...]” (grifei). Para Mukai (1998, p. 70), “ponto importante a ser destacado é que a expressão ‘será declarada...’ do dispositivo [§4º do art. 38] não pode ser tomada em sentido imperativo, pois, tanto o art. 38, caput, como o seu §1º mostram que a referida sanção [caducidade] está, quanto à sua aplicação, no poder discricionário da autoridade concedente”. MUKAI, Toshio. **Concessões, Permissões e Privatizações de Serviços Públicos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>30</sup> Em sentido semelhante, Sundfeld (2013, p. 2) entende que “a caducidade também não é necessária. O art. 38 da Lei 8.987/1995 tomou o cuidado de ser expresso quanto ao caráter não vinculado do poder envolvido, esclarecendo que ele seria usado ‘a critério do poder concedente’ (caput). Veja-se, também, no mesmo sentido, o uso, na raiz do §1º do art. da fórmula ‘poderá ser declarada’ (e não ‘deverá’), para referir-se à decretação da medida”. SUNDFELD, *op. cit.*

A lei n. 8.987/95 estabelece que, uma vez extinta a concessão, caberá ao Poder Concedente retomar imediatamente a prestação do serviço público (art. 35, §2º)<sup>31</sup>.

Ou seja, a caducidade gera possíveis *custos públicos* a serem administrados pelo Concedente, que se verá obrigado a arcar com recursos humanos, em quantidade e *expertise*, e recursos financeiros para assegurar continuidade ao serviço público e executar eventuais novos investimentos, até a seleção de nova concessionária.

Além dos custos públicos vinculados à prestação direta do serviço público, há também o dever de o Concedente pagar à concessionária indenização referente a possíveis investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados (art. 36 c/c art. 38, §5º, da lei n. 8.987/95)<sup>32</sup>.

Isso gera altos custos operacionais ao Concedente ou à autoridade reguladora, conforme o caso, que terá de proceder com o seu cálculo durante o processo de caducidade (§4º, *in fine*, do art. 38 da lei n. 8.987/95<sup>33</sup>), e possíveis custos financeiros ao Concedente, a depender do valor a ser pago à concessionária.

Assim, uma primeira conclusão é a seguinte: a partir da perspectiva de interesse público, a caducidade apenas se justificará caso o Poder Concedente reúna condições de administrar os custos públicos e, com isso, prestar o serviço público de maneira mais benéfica, sob o ponto de vista dos usuários (cenário de extinção da concessão), do que a concessionária infratora (cenário de manutenção da concessão).

Se decretar a caducidade parece ser escolha mais óbvia em um cenário extremo de paralisação total da prestação do serviço pela concessionária, essa decisão deixa de ser simples diante de eventual incapacidade, ainda que temporária, do Concedente em arcar com os custos públicos – em virtude, por exemplo, de contingências orçamentárias.

Outro fator que deve ser considerado é que nem sempre as infrações praticadas pela concessionária significam perda de qualidade na prestação do serviço público.

---

<sup>31</sup> “§2º do art. 35 da lei n. 8.987/95. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários”.

<sup>32</sup> “Art. 36 da lei n. 8.987/95. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”; “§5º do art. 38 da lei n. 8.987/95. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária”.

<sup>33</sup> “§4º do art. 38 da lei n. 8.987/95. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, *calculada no decurso do processo*” (grifei).

Por vezes, as infrações se referem a outras questões, como o não recolhimento pela concessionária das multas aplicadas pelo Concedente ou autoridade reguladora (art. 38, §1º, V<sup>34</sup>).

Neste caso, é possível que, no lugar da caducidade, sejam aplicadas outras sanções administrativas, pois, ao serem comparadas as externalidades produzidas pela manutenção da concessão e pela caducidade, as primeiras sejam mais positivas.

Além da análise “caducidade vs. manutenção da concessão” a partir da capacidade de o Concedente arcar com os custos públicos, é preciso destacar que o sistema jurídico dispõe de diversos instrumentos alternativos à caducidade.

Parcela deles visa a *recuperação* – e não extinção – *da concessão* e, portanto, não exige solução de continuidade e pagamento de indenização à concessionária.

Existem diversas medidas com essa finalidade, como a intervenção<sup>35</sup>, o termo de ajustamento de conduta (TAC)<sup>36</sup>, a repactuação<sup>37</sup>, a transferência de controle acionário<sup>38</sup> e o *step-in rights*<sup>39</sup>.

Por meio destes instrumentos, o Concedente ou a autoridade reguladora, conforme o caso, dá à concessionária a oportunidade de retomar o cumprimento de suas obrigações contratuais em novas condições, a partir da avaliação de que, ainda que a conduta dela tenha sido reprovável, mantê-la na operação da concessão é preferível à extinção da relação contratual.

---

<sup>34</sup> “Art. 38 da lei n. 8.987/95. §1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando: [...] V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos [...]”.

<sup>35</sup> Cf. “Art. 32 da lei n. 8.987/95. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”.

<sup>36</sup> Cf. “Art. 26 da LINDB. [...] a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados [...]”; e “Art. 5º, §6º da lei da Ação Civil Pública. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

<sup>37</sup> Não há permissivo expresso para a repactuação de contratos de concessão, mas entende-se que ela é viável a partir do poder de modificação unilateral dos contratos administrativos por interesse público e da possibilidade de alteração de suas cláusulas econômico-financeiras (art. 104, I e §§ 1º e 2º, da lei n. 14.133/2021).

<sup>38</sup> “Art. 27 da lei n. 8.987/95. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão”.

<sup>39</sup> “Art. 27-A da lei n. 8.987/95. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.”

Por exemplo, quando a infração da concessionária consistir no atraso na execução de investimentos, é possível que, alternativamente à caducidade, as partes celebrem um TAC para postergar os prazos para a conclusão das obras.

Ou, então, quando a concessionária passar por dificuldades econômico-financeiras que inviabilizam o adimplemento contratual, é possível que seja autorizada a transferência de controle da concessionária para o aporte de novos recursos na concessão pelo novo controlador, ao invés de extinguir o contrato por inadimplência.

Há, ainda, formas alternativas para se extinguir a concessão. Nesta categoria, destaca-se a relicitação, que foi criada justamente para evitar os possíveis percalços associados à caducidade.

Diferentemente da caducidade, a relicitação não é contenciosa, não exige solução de continuidade (pois a concessionária continua a prestar o serviço, no que for essencial, até que o Poder Concedente tenha condições de delegá-lo a novo operador) e possibilita que o Concedente transfira o pagamento de indenização à nova concessionária<sup>40</sup>.

Deve-se considerar que todos os instrumentos alternativos à caducidade (salvo a intervenção<sup>41</sup>) dependem, para sua aplicação, de composição entre Concedente (ou autoridade reguladora, conforme o caso), concessionária e, por vezes, terceiros à concessão (*players* interessados em adquirir a concessionária, na transferência de controle; e credores e garantidores, no *step-in rights*).

Quando se tratar de instrumentos de recuperação, as partes deverão pactuar a melhor forma de viabilizar a retomada da execução contratual. Na relicitação, por sua vez, agência reguladora e concessionária definirão as obrigações mínimas a serem cumpridas pela concessionária até que seja relicitado o empreendimento.

Portanto, uma segunda conclusão é a seguinte: havendo outros instrumentos regulatórios à disposição do Concedente (ou autoridade reguladora, conforme o caso) – que visam a recuperação ou extinção da concessão – a caducidade somente será aplicada quando, em uma avaliação comparativa com as soluções alternativas, gerar melhores condições para o Concedente e os usuários.

Aqui, a análise não se referirá apenas à capacidade de o Concedente assumir os custos públicos da caducidade, mas, também, se ela é mais vantajosa que as soluções alternativas disponíveis, em aspectos como prazo para retomada de investimentos e valor da tarifa do

---

<sup>40</sup> Essas regras constam do art. 14, §2º, e art. 15, II e §1º, da lei n. 13.448/2017 (lei de relicitação).

<sup>41</sup> A intervenção, assim como a caducidade, pode ser unilateralmente decretada pelo Poder Concedente.

serviço (“atual contrato com aplicação de soluções alternativas vs. prestação direta do serviço pelo Concedente pós caducidade e condições do novo contrato a ser celebrado”).

Por tudo isso, é possível afirmar que, para a aplicação da caducidade, não basta o preenchimento dos requisitos legais, mas deve-se avaliar se, diante do caso concreto, ela é a melhor medida para o interesse público.

### 1.3 Pergunta, objetivos e recortes de pesquisa

Conforme visto acima, decretar a caducidade de um contrato de concessão não é uma tarefa simples, já que depende da demonstração de gravidade na conduta da concessionária, por meio de processos administrativos especiais, e da possibilidade de o Poder Concedente administrar os custos públicos decorrentes da extinção.

É necessário ainda que a caducidade seja, dentre as opções disponíveis ao Concedente (ou autoridade reguladora, conforme o caso), a mais adequada para a continuidade dos serviços públicos.

Assim, diante desses diversos desafios associados à sua aplicação, a pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: *Na realidade das concessões reguladas por agências reguladoras federais de serviços públicos, quando é cabível a aplicação da caducidade?*

Para os fins desta pesquisa, apurar o cabimento da caducidade significa, primeiramente, identificar quando ela foi realmente aplicada, por meio da análise dos resultados de processos administrativos de caducidade.

Segundo, significa descobrir quais elementos têm influenciado o *regulador* (agências reguladoras ou União<sup>42</sup>) em sua decisão de aplicar (ou deixar de aplicar) a caducidade em cada setor regulado.

Com isso, será possível avaliar, nos diferentes casos concretos em que houve a instauração de processo administrativo de caducidade, se a caducidade se apresentou como uma *perspectiva real* para a concessão (ainda que não tenha sido aplicada), bem como se ela o será, e em quais condições, para casos futuros.

A pesquisa tem por enfoque, portanto, a decisão do regulador, buscando entender *se e por quais* razões a caducidade é ou não cabível.

---

<sup>42</sup> Será utilizado, no decorrer desta pesquisa, o termo “regulador” para indistintamente se referir a *agências reguladoras* (em sua atuação de autoridade reguladora e, para os setores de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e aeroportos, de Poder Concedente) e *União* (na condição de Poder Concedente nos setores de energia elétrica, rodovias e ferrovias) – sobre a distribuição de competências no processo de caducidade em cada setor regulado federal, ver item 2.3 abaixo. Quando, em razão do contexto, for necessário especificar a autoridade pública (agência reguladora, União ou, de forma mais abrangente, “Poder Concedente”), assim será feito.

Olhar para essas duas perspectivas permitirá concluir se a caducidade é mesmo uma possibilidade real ou se seu desenho normativo acabou por transformá-la em uma espécie de “fantasma”, sendo prevista pelo ordenamento jurídico mas dificilmente aplicável.

Para responder à pergunta de pesquisa e alcançar os objetivos, serão analisados, por meio de método empírico documental, os processos de caducidade instaurados pelas agências reguladoras federais de serviços públicos – o que compreende tanto a etapa de comunicação de falhas e transgressões como o processo de caducidade propriamente dito (ver item 3.1).

A escolha dos setores regulados como recorte de pesquisa se deve especialmente aos interesses de pesquisa do autor. Dentro da chave “agências reguladoras”, ainda, adotou-se mais dois recortes, um geográfico (“agências federais”) e outro material (“agências de serviços públicos”).

No recorte geográfico, optou-se por estudar apenas os setores sob jurisdição de agências reguladoras federais, excluindo-se as estaduais e demais subnacionais.

Essa delimitação foi realizada em razão da experiência que as agências federais já possuem na utilização da caducidade (seja na instauração dos processos de caducidade, seja em sua aplicação), o que fornece ao pesquisador subsídios interessantes para a pesquisa<sup>43</sup>.

A título de comparação, as agências reguladoras do Estado de São Paulo, desde a sua criação, ainda não instauraram processos administrativos de caducidade propriamente ditos, sendo que a ARTESP apenas comunicou, em três oportunidades, as falhas e transgressões a concessionárias de rodovias, uma fase pré-caducidade<sup>44</sup>.

Sob a perspectiva material, o estudo considera apenas os setores regulados por agências reguladoras de serviços públicos, vale dizer, ANEEL, ANATEL, ANTT e ANAC. Desta forma, foram excluídas aquelas agências que regulam tão somente atividades econômicas em sentido estrito<sup>45</sup>.

A ANA e a ANTAQ também não foram incluídas na pesquisa.

---

<sup>43</sup> Sobre o tema, remeto o leitor à Segunda Parte desta pesquisa.

<sup>44</sup> Cf. resposta da ARTESP ao Protocolo de acesso à informação n. 74288245161 (datado de 06/03/2024) e resposta da ARSESP ao Protocolo de acesso à informação n. 61798249077 (datado de 22/04/2024).

<sup>45</sup> Não serão examinadas, portanto, a ANP, ANVISA, ANS, ANCINE e ANM. Esta mesma segmentação (agências reguladoras de serviços públicos e de atividades econômicas) foi feita em Carvalho (2022, p. 14) para a análise do controle do TCU sobre as “atividades-fim” das agências reguladoras federais de serviços públicos. CARVALHO, Luciana Luso de. **As agências reguladoras federais de serviços públicos e o controle do Tribunal de Contas da União**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

No caso da ANA, ainda que a agência regule serviços públicos (saneamento básico e irrigação<sup>46</sup>), a competência para decretar a caducidade em concessões de saneamento não é dela, mas das agências e Concedentes subnacionais, cabendo à ANA apenas a edição de norma de referência (art. 4º-A, §1º, X, da lei n. 9.984/2000).

Ainda, até a presente data, não foram celebradas concessões de irrigação, não havendo, portanto, processos de caducidade instaurados pela ANA<sup>47</sup>.

No caso da ANTAQ, até o momento somente foi celebrado um contrato de concessão de porto organizado (único serviço público regulado pela agência), que não foi objeto de processos de caducidade. Logo, a agência não foi considerada<sup>48</sup>.

A tabela abaixo apresenta os setores regulados em regime de concessão considerados para a pesquisa.

**Tabela 1 – Setores Regulados x Agências Reguladoras**

<b>Atividade em regime de concessão</b>	<b>Base legal</b>	<b>Agência Reguladora</b>
Infraestrutura rodoviária	Art. 13, I, e art. 14, I, “a”, da lei n. 10.233/2001	<b>ANTT</b>
Infraestrutura ferroviária	Art. 13, I, e art. 14, I, “a”, da lei n. 10.233/2001	
Infraestrutura aeroportuária	Art. 3º, II, da lei n. 11.182/2005	<b>ANAC</b>
Geração de energia	Art. 3º, II, da lei n. 9.427/1996	<b>ANEEL</b>
Transmissão de energia	Art. 3º, II, da lei n. 9.427/1996	
Distribuição de energia	Art. 3º, II, da lei n. 9.427/1996	

<sup>46</sup> Cf. “Art. 4º da lei n. 9.984/2000. A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: [...] XIX – regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d’água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão [...]” e “Art. 4º-A, da lei n. 9.984/2000. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

<sup>47</sup> Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação n. 02303.011662/2024-10 (datado de 28/06/2024), a ANA informou que ainda não havia contratos de concessão de irrigação regulados pela Agência.

<sup>48</sup> Cf. resposta da ANTAQ ao Protocolo Acesso à Informação n. 50001.121991/2024-15 (datado de 31/12/2024). Vale mencionar que, na versão inicial desta pesquisa, foi identificado o Processo ANTAQ n. 50300.000167/2013-97, que trata de possível aplicação de caducidade à Concessionária Docas de Imbituba (CDI). Como, porém, ele não teve andamento porque a ANTAQ entendeu que a condução do processo administrativo seria de competência da União, e não da agência, ele foi desconsiderado.

Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	Arts. 63 e 64 da lei n. 9.472/1997 <sup>49</sup>	ANATEL
---	---	--------

Fonte: Elaboração própria.

Em todos estes setores, as agências reguladoras, além de regular e fiscalizarem as atividades concedidas, também atuam nos contratos de concessão na condição de parte, seja representando o Poder Concedente, seja como intervenientes-anuentes.

A pesquisa não pretende entrar na discussão, que aqui não tem repercussão prática, sobre a caracterização das atividades destacadas na tabela acima como “serviços públicos”, “bens públicos” ou “infraestruturas públicas”. Para fins de simplificação e uniformização, todas serão consideradas serviços públicos.<sup>50</sup>

#### 1.4 Plano de trabalho

O estudo está dividido em duas partes, além desta parte introdutória. Na Primeira Parte, o foco será o tratamento dado à caducidade em ambiente setorial, a partir da descrição da legislação, legal e infralegal, e dos contratos de concessão mais recentes de cada um dos setores mencionados acima.

A proposta da Primeira Parte é subsidiar a parte seguinte da pesquisa (empírica) e, para isso, seu objetivo é entender em que medida a legislação e os contratos de concessão setoriais refletem e complementam o desenho normativo da caducidade previsto na lei n. 8.987/95 e descrito no Item 1.2, especialmente:

- (1) a natureza jurídica da caducidade em cada setor regulado – caducidade como sanção administrativa e como instrumento regulatório, e

---

<sup>49</sup> O parágrafo único do art. 64 da lei n. 9.472/1997 (lei geral de telecomunicações), que estabelecia que os serviços de STFC seriam prestados em regime público e, portanto, sujeitos ao regime de concessão (cf. parágrafo único do art. 63), foi revogado em 2019 pela lei n. 13.879/2019. Não obstante, todos os atuais contratos de STFC foram celebrados na vigência do parágrafo único do art. 64, assim como grande parte da regulação da ANATEL, razão pela qual o STFC será considerado nesta pesquisa.

<sup>50</sup> Para Justen Filho (2016, p. 549 e 969), serviço público “é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais”, enquanto bens públicos “são bens jurídicos atribuídos à titularidade do Estado, submetidos a regime jurídico de direito público”. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Em regra, para a prestação do serviço público é necessário que haja um bem público (ou infraestrutura pública) a partir do qual o serviço será prestado. Em concessões de rodovias, por exemplo, é possível afirmar que o sistema rodoviário é um bem público, mas as atividades de operação, manutenção e ampliação são serviços públicos prestados pelas concessionárias.

- (2) as características e elementos normativos e contratuais do processo administrativo de caducidade, já que a fonte de dados desta pesquisa consiste justamente em processos administrativos de caducidade.

Na Segunda Parte, munida dos dados apresentados anteriormente, o intuito da pesquisa é responder à pergunta formulada e alcançar os objetivos traçados.

No Item 3.1, será apresentado o passo a passo para a coleta dos dados necessários para tanto (os processos administrativos vinculados à caducidade), assim como a metodologia empírica utilizada.

Em seguida, nos demais itens, serão apresentadas as principais conclusões da análise do material empírico.

## **2 PRIMEIRA PARTE – REGRAS SOBRE CADUCIDADE NOS SETORES REGULADOS FEDERAIS**

### **2.1 Considerações Iniciais**

Embora a lei n. 8.987/95 discipline o desenho normativo da caducidade, seu conteúdo não esgota as regras aplicáveis ao tema.

Em primeiro lugar, é possível que outras leis federais, ao tratarem da concessão de serviços públicos específicos, complementem ou até mesmo disponham de modo diverso da lei n. 8.987/95, já que são textos normativos que possuem a mesma hierarquia e, a princípio, a legislação especial se prevalece sobre a geral.

Em segundo lugar, é possível que as autoridades administrativas (Presidência, Ministérios, agências, dentre outras), a partir das diretrizes legais (lei n. 8.987/95 ou legislação especial), detalhem regras e ritos contidos na legislação hierarquicamente superior, por meio de atos infralegais (decretos, resoluções etc.) e contratos de concessão.

Diante desse contexto, esta Primeira Parte apresentará o tratamento conferido à caducidade em cada um dos setores objeto desta pesquisa, com vistas a cumprir os dois objetivos indicados no item 1.4 e dar subsídios à análise dos processos administrativos de caducidade, que será feita na Segunda Parte desta pesquisa.

Para isso, foram levantadas todas as leis federais, decretos, atos normativos das agências reguladoras e cada um dos contratos de concessão mais recentes celebrados em cada setor regulado que disponham sobre a caducidade.

O passo a passo para a coleta desses documentos, assim como a relação de atos normativos (legais e infralegais) e contratos de concessão identificados constam do **Anexo A**.

### **2.2 Caducidade como sanção administrativa e instrumento regulatório**

A natureza sancionatória da caducidade prevista pela lei n. 8.987/95 é reafirmada pela legislação setorial.

Para as concessões de STFC e energia elétrica, isso é mais explícito: tanto o art. 173 da lei n. 9.472/96 (lei geral de telecomunicações – LGT) quanto o art. 17 do decreto n. 2.335/97 (que regulamenta a estrutura organizacional da ANEEL) incluem a caducidade no rol de sanções que podem ser aplicadas por ANATEL e ANEEL.

Com relação às concessões de rodovias e ferrovias, a lei n. 10.233/2001 (lei de criação da ANTT) atribui à ANTT competência para aplicar a “sanção” de caducidade em resposta a “infrações graves” (art. 35, XVIII e §3º)<sup>51</sup>.

Já para as concessões aeroportuárias, nem a lei de criação nem o decreto regulamentador da ANAC preveem qualquer regra a respeito da natureza da caducidade.

Não obstante, atualmente a caducidade está sujeita à norma da ANAC que dispõe sobre o processo administrativo para a aplicação de sanções administrativas em geral a concessionárias de aeroportos (ver item 2.3, abaixo), o que dá nota à sua natureza sancionatória<sup>52</sup>.

A legislação e os contratos setoriais também preveem a caducidade como um instrumento regulatório, estabelecendo de maneira mais clara sua convivência com os demais instrumentos regulatórios e a possibilidade de que a caducidade não seja decretada quando for essa a solução mais vantajosa para o interesse público.

Na LGT, caducidade e *intervenção* possuem âmbito de incidência comum, cabendo à ANATEL decidir qual delas melhor atenderá situações de má performance de concessionárias de telecomunicações, de acordo com elementos como conveniência, benefícios gerados à concessionária e necessidade (art. 114, *caput* e §1º).

Nos setores de rodovias e ferrovias, há previsão expressa quanto à possibilidade de as partes celebrarem um *termo de ajustamento de conduta* (TAC) alternativamente à continuidade do processo de caducidade, desde que seja este o meio mais adequado à realização do interesse público, considerando a gravidade da infração (arts. 8º e 10 da Resolução ANTT n. 5.823/2018).

O TAC terá por objeto a conversão de multas aplicadas à concessionária em novos investimentos ou a extensão do prazo inicialmente previsto em contrato para a execução de obras e investimentos não adimplidos pela concessionária<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> É importante ressaltar que, não obstante isso, a mesma lei n. 10.233/2001, ao disciplinar o rol de sanções a serem aplicadas pela ANTT, não inclui a caducidade (art. 78-A). Essa aparente divergência normativa decorre da reforma sofrida pela lei em 2001, quando lhe foi acrescentado um capítulo específico sobre a competência sancionatória da agência reguladora. O legislador reformador não se ateuve que a redação original atribui à caducidade a natureza de sanção administrativa, tal como faz com as multas e advertências (art. 35, XVII). De todo modo, entende-se que isso não retira a natureza sancionatória da caducidade.

<sup>52</sup> Além disso, os contratos das etapas iniciais do programa de concessões aeroportuárias colocam a caducidade no rol de sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANAC (cf., por exemplo, Subcláusula 8.1 do Contrato de Concessão de Viracopos. O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pela ANAC ensejará a aplicação das seguintes penalidades: [...] 8.1.4. caducidade).

<sup>53</sup> Para as concessões rodoviárias, o primeiro TAC é denominado de “acordo substitutivo de multas” e o segundo de “Compromisso de Ajustamento de Conduta”, cf. capítulos X e XI da Resolução ANTT n. 6.053/2024, que complementam as regras da Resolução ANTT n. 5.823/2018.

A legislação setorial também prevê uma relação mais estreita entre a caducidade e a *repactuação contratual*.

A Portaria do Ministério de Portos e Aeroportos (MPA) n. 443/2024 estabelece regras para a submissão de propostas de repactuação de concessões aeroportuárias à Secretaria de Consenso do TCU, sendo um de seus fundamentos justamente a maior vantajosidade das alterações contratuais frente à relicitação e à caducidade (art. 5º, II, “d”).

Para as concessões de rodovias, há normativo com objetivo similar do Ministério dos Transportes (Portaria MT n. 848/2023<sup>54</sup>) e a ANTT recentemente editou a Resolução n. 6.053/2024, que criou o chamado Regime de Recuperação Regulatória (RRR), cuja finalidade é disciplinar a recuperação de concessões com desempenho insatisfatório (art. 117, *caput*).

A implementação desse regime de recuperação é decisão discricionária da agência como alternativa à instauração ou à continuidade do processo de caducidade (art. 117, §1º) e sujeita a concessão a um regime especial e temporário.

Este regime promoverá o retorno da concessionária à situação de cumprimento contratual por meio de medidas como reprogramação de obrigações, antecipação ou diferimento de débitos e créditos acumulados, revisão de parâmetros contratuais e suspensão na aplicação de novas penalidades (art. 120, §2º).

A convivência da caducidade com soluções de mercado também recebe um tratamento diferenciado pela legislação setorial, como a *transferência de controle acionário* de concessionárias de energia, que é alternativa expressa à caducidade.

Conforme prevê o art. 4º-C da lei n. 9.074/95, a concessionária, durante o processo de caducidade, poderá apresentar à ANEEL plano de transferência de controle acionário que demonstre viabilidade e maior vantajosidade da troca de controle frente à extinção.

O processo de caducidade será suspenso em caso de aprovação do Plano e será arquivado após a concretização da operação societária.

Este procedimento foi detalhado pela ANEEL por meio de alterações na Resolução n. 846/2019, que estabeleceram requisitos para atestar a viabilidade e a vantajosidade do plano de transferência de controle acionário especificamente de outorgas de transmissão e geração em fase de implantação do empreendimento<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> A Portaria, porém, não exige, ao menos expressamente, análise de vantajosidade que considere a caducidade. Além do mais, ela foi editada com vigência certa e, atualmente, já não mais produz efeitos.

<sup>55</sup> Para concessões de transmissão, por exemplo, a *viabilidade* considera requisitos como elaboração de proposta de quitação ou parcelamento de obrigações intrassetoriais pendentes (art. 20-F) e comprovação de capacidades técnica e econômico-financeira do novo controlador para implantar o objeto da concessão (art. 20-H, II), enquanto a *vantajosidade* será aferida de acordo com proposta de cronograma para a implantação do empreendimento, que

Os planos de transferência das demais concessionárias de energia também serão apreciados pela agência, mas os requisitos serão definidos em cada caso (art. 20-A, §2º).

Além da transferência do controle para novos investidores, há também a possibilidade de que os financiadores e garantidores assumam a concessão, por meio da cláusula de retomada (*step-in rights*).

Sobre o tema, as concessões aeroportuárias preveem a comunicação entre ANAC e credores da concessão durante todo o processo de caducidade, inclusive com oportunidade para, alternativamente à extinção da concessão, os credores assumirem o controle ou administração temporária da concessionária (ver item 2.3 abaixo)<sup>56</sup>.

A legislação setorial equipara alguns instrumentos regulatórios à fase de comunicação de falhas e transgressões prevista pelos §§2º a 4º do art. 38 da lei n. 8.987/95, de modo que eventual fracasso na utilização destes instrumentos enseja, de forma direta, a instauração do processo de caducidade.

Isso acontece especialmente nos setores de transporte (rodovias, ferrovias e aeroportos), quando da adoção da relicitação, do TAC previsto pela Resolução ANTT n. 5.823/2018, das repactuações contratuais previstas pelas Portarias MPA n. 443/2024 e MT n. 848/2023 e do Regime de Recuperação Regulatória (RRR)<sup>57</sup>.

Em todos estes casos, a concessionária recebe a oportunidade de corrigir seus inadimplementos em condições mais favoráveis que as previstas originalmente no contrato, razão pela qual, em havendo descumprimento, em princípio não parece haver sentido em um novo prazo de cura.

A caducidade, aqui, funciona de maneira subsidiária, visando reprimir as infrações cometidas pela concessionária.

### **2.3 Modelos de processos administrativos de caducidade**

Conforme mencionado no item 1.2.1, o rito para a aplicação da caducidade, nos termos dos §§2º, 3º e 4º do art. 38 da lei n. 8.987/95, é segmentado em dois processos administrativos:

---

deve prever prazo menor ou igual àquele resultante de uma nova licitação, e comprovação da necessidade atualizada do empreendimento para o Sistema Interligado Nacional ou para a concessionária de distribuição receptora da energia elétrica, conforme o caso (art. 20-I).

<sup>56</sup> As concessões de rodovias também disciplinam a relação entre concessionária, credores e ANTT (“acordo tripartite” ou “acordo direto”), mas não há menção expressa do *step-in* como alternativa à extinção por caducidade (cf. Anexo I da Resolução ANTT n. 6.032/2023; anexo 9 do Contrato Litoral Pioneiro).

<sup>57</sup> Art. 14, §2º, da lei n. 13.448/2017, e art. 8º do decreto n. 9.957/2019 (relicitação); arts. 11 e 23 da Resolução ANTT n. 5.823/2018 (TAC); art. 6º, III, da Portaria MT n. 848/2023 (repactuação rodovias); art. 19, II, da Portaria MPA n. 443/2024 (repactuação aeroportos); art. 126 da Resolução ANTT n. 6.053/2024 (RRR).

comunicação de falhas e transgressões (período de cura) e processo de caducidade propriamente dito (sancionador)<sup>58</sup>.

Embora estes processos administrativos estejam bem delimitados, a lei n. 8.987/95 não estabelece alguns elementos necessários à sua plena operacionalização, como os prazos e a instrução processuais, a forma de a concessionária exercer seu direito de defesa e as autoridades competentes para conduzir os dois processos administrativos.

As agências reguladoras, neste contexto, buscaram preencher, total ou parcialmente, essas lacunas, por meio de atos normativos e cláusulas dos contratos de concessão, que são mencionados na tabela abaixo.

**Tabela 2** – Atos normativos e cláusulas contratuais sobre os processos administrativos de caducidade

Setor	Normas e Contratos	Tema
Rodovias	Resolução ANTT n. 5.935/2021	Regula a etapa de comunicação de falhas e transgressões e o processo de caducidade. <i>OBS: antes da edição desta Resolução, as concessões de rodovias também se sujeitavam à Resolução ANTT n. 5.083/2016 (ver abaixo)</i>
	Deliberação ANTT n. 425/2023	Manual de Encerramento de Concessões de Rodovias: detalha as regras previstas na Resolução ANTT n. 5.935/2021.
Ferrovias	Resolução ANTT n. 5.083/2016	Regula o processo administrativo para aplicação de sanções ao agentes do setor de transportes terrestres. Para aplicação da caducidade, incide o Processo Administrativo Ordinário (PAO), que se destina à aplicação de sanções que não sejam multas e advertências, conforme art. 4º. <sup>59</sup>
Energia	Resolução ANEEL n. 846/2019	Regula o processo administrativo para aplicação de sanções aos agentes do setor de energia elétrica, incluindo a caducidade.
	Portarias DG 6.825/2023 e 6.826/2023	Delegam às Superintendências competência para enviar Termo de Intimação (TI) às concessionárias, que abre prazo para correção das falhas e transgressões e inicia o processo de caducidade. A competência é originalmente da Diretoria, cf. art. 31 da Resolução ANEEL n. 846/2019.

<sup>58</sup> “Art. 38, §2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da *verificação da inadimplência* da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de *comunicados à concessionária*, detalhadamente, os *descumprimentos* contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um *prazo para corrigir as falhas e transgressões* apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e *comprovada a inadimplência*, a caducidade será *declarada por decreto do poder concedente*, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo” (grifos meus).

<sup>59</sup> A Resolução ANTT n. 5.083/2016 não faz menção expressa à caducidade, mas a observância do PAO para aplicação da sanção pode ser extraída, por exemplo, da Resolução ANTT n. 5.831/2018, que diz que “a ANTT poderá instaurar de ofício Processo Administrativo Ordinário – PAO, que terá por objeto a declaração de caducidade da concessão ferroviária, no caso de aplicação de penalidade administrativa de forma definitiva pelo cometimento das infrações previstas nos incisos IV e V do art. 21, cumulativamente, por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em um período de 5 (cinco) anos” (art. 27).

STFC	Resolução ANATEL n. 612/2013	Regimento Interno da ANATEL, cujo Capítulo XII regula o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), que deve ser observado para a aplicação da caducidade. <sup>60</sup>
Aeroportos	Resolução ANAC n. 381/2016	Regimento Interno da ANAC, que atribui à Superintendência competência para propor à Diretoria a aplicação da caducidade (art. 41, I, “g”) – do que decorre a competência da Superintendência para comunicar as falhas e transgressões e instaurar o processo de caducidade <sup>61</sup> .
	Resolução ANAC n. 599/2020	Regula o processo administrativo para aplicação de sanções às concessionárias de aeroportos. Art. 54 prevê que a Resolução se aplica, no que for compatível, aos processos contenciosos de extinção de concessões, como a caducidade. <i>OBS: antes da edição desta Resolução, os processos de caducidade de concessões aeroportuárias eram regidos somente pela lei n. 9.784/99 (lei de processo administrativo federal)</i>
	Cláusulas 3.2.10, 13.20, 13.21 do Contrato de São Gonçalo do Amarantes	Estabelece a relação entre ANAC e credores (financiadores e garantidores) da concessão: (1) serão, em conjunto com a concessionária, comunicados a respeito das falhas e transgressões, que deverão ser corrigidas em prazo não inferior a 30 dias; (2) serão comunicados quando da instauração do processo de caducidade; e (3) terão a oportunidade de, em prazo não inferior a 30 dias, manifestar seu desejo de assumir a concessão ( <i>step-in rights</i> ) previamente à decretação de caducidade.

Fonte: Elaboração própria.

A partir da atual disciplina da caducidade presente nos documentos mencionados acima, a tabela 3, abaixo, esquematiza a etapa de comunicação de falhas e transgressões e o processo de caducidade no âmbito de cada agência reguladora federal de serviço público.

<sup>60</sup> A Resolução ANATEL n. 589/2012, que regulamenta as sanções administrativas, inclusive a caducidade, estabelece, no art. 4º do Anexo único, que “as sanções devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da Agência, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do *Regimento Interno da Agência*” (grifos meus).

<sup>61</sup> Foi essa a interpretação adotada no Caso Viracopos, único em que houve comunicação de falhas e transgressões e processo de caducidade no setor de aeroportos.

**Tabela 3** – Comunicação de falhas e transgressões + Processo de caducidade no âmbito das agências reguladoras federais de serviços públicos

Setor	Comunicação de falhas e transgressões (autoridade)	Correção das falhas e transgressões	Instauração PA de caducidade (autoridade)	Defesa + indicação de provas	Manifestações áreas técnica e jurídica	Alegações finais + Manifestação técnica conclusiva	Decisão Diretoria	Pedido de reconsideração	Decisão Diretoria
Rodovias	Superintendência (por meio de portaria)	Prazo fixado pela ANTT; apresentação de Plano de Trabalho em 30 dias	Diretoria (por meio de deliberação)	45 dias	45 dias para manifestação da Superintendência  Sem prazo para Procuradoria	20 dias (alegações finais) 45 dias (Relatório final da comissão processante)	Sem prazo Por meio de deliberação	10 dias	Sem prazo
Ferrovias	Não há regulamentação para este tema	Prazo fixado pela ANTT	Superintendência ou Diretores	30 dias	Sem prazo	10 dias (alegações finais) Sem prazo (Relatório final da comissão processante)	30 dias Por meio de deliberação	5 dias	30 dias
Energia (três segmentos)	ANEEL conjuga esta etapa com o processo de caducidade (ver ao lado)		Superintendência (por meio de Termo de Intimação)	15 dias + correção das infrações em prazo fixado pela ANEEL	15 dias para Procuradoria  Sem prazo para área técnica	Não há essas fases	60 dias Por meio de despacho	10 dias	Sem prazo
STFC	Lei n. 8.987/95 não se aplica às concessões de STFC e LGT não prevê a etapa de falhas e transgressões (arts. 114 e 110)		Superintendência (por meio de despacho ordinário de instauração)	15 dias	Sem prazo	Sem prazo (Superintendência elabora nota técnica com encaminhamento) 10 dias (alegações finais)	30 dias Por meio de acórdão	10 dias	30 dias
Aeroportos	Superintendência (credores da concessão também são comunicados)	Prazo fixado pela ANAC, que não será inferior a 30 dias	Superintendência (por meio de notificação de infração) (credores da concessão são comunicados)	20 dias	Sem prazo	Sem prazo (Superintendência elabora nota técnica com encaminhamento) 10 dias (alegações finais)	Sem prazo (antes da decisão, credores são notificados para que, em 30 dias, manifestem seu desejo de assumir a concessão)	10 dias	Sem prazo

Fonte: Elaboração própria.

Apenas no setor de ferrovias não há regras específicas sobre a etapa de *comunicação de falhas e transgressões*, aplicando-se, diretamente, o §3º do art. 38 da lei n. 8.987/95<sup>62</sup>. Já em telecomunicações, não há incidência da lei n. 8.987/95 às concessões de STFC e a LGT não prevê este procedimento, limitando-se a disciplinar o processo de caducidade<sup>63</sup>.

Nos demais setores, a Superintendência é responsável por notificar a concessionária a respeito de suas infrações, sendo que o prazo para correção será definido pela agência reguladora conforme a extensão e gravidade do descumprimento – não podendo ser inferior a 30 dias para as concessionárias de aeroportos.

Em rodovias, quando as infrações disserem respeito à inexecução de investimentos ou parâmetros de desempenho, a concessionária deverá, em 30 dias, apresentar um Plano de Trabalho com previsão de execução mensal das obras e serviços pendentes, considerando os prazos fixados pela Superintendência.

Trata-se da forma encontrada pela ANTT para controlar, *pari passu*, a correção das infrações pela concessionária. Qualquer marco intermediário descumprido já pode ser utilizado para a instauração do processo de caducidade<sup>64</sup>.

Quanto ao *processo de caducidade* propriamente dito, é possível afirmar, a partir das informações das tabelas 2 e 3, que, atualmente, existem dois modelos de processos administrativos para a aplicação da caducidade.

As concessões de rodovias são as únicas que efetivamente estão sujeitas a uma processualidade própria para a caducidade, conforme disciplinado pela Resolução ANTT n. 5.935/2021.

---

<sup>62</sup> “§3º do art. 38 da lei n. 8.987/95. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.”

<sup>63</sup> Cf. “Art. 114, §2º da LGT. A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária”; “Art. 210 da LGT. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis n° 8.666, de 21 de junho de 1993, n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.”

<sup>64</sup> Cf. “Deliberação ANTT n. 425/2023: Item 5.3.2.5.4. A concessionária deverá, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Portaria, entregar à Unidade Regional plano de trabalho contemplando as obrigações e os prazos previstos pela ANTT”. “Item 5.3.2.5.5. O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item [...]”; e “Art. 3º, §3º da Resolução ANTT n. 5.935/2021. A Superintendência poderá estabelecer prazos parciais para o cumprimento de falhas e transgressões em etapas e, verificado descumprimento do dever de corrigi-las em etapa anterior ao vencimento do prazo final, deverá comunicar imediatamente a Diretoria Colegiada da ANTT, seguindo-se os trâmites previstos no art. 6º e seguintes [que podem resultar na instauração do processo de caducidade].”

Nos setores de ferrovias, energia, STFC e aeroportos, por outro lado, a caducidade é regulamentada com as demais sanções administrativas, ainda que receba tratamento parcialmente diferenciado – como a competência originária da Diretoria para julgamento após proposição da Superintendência ou de comissão processante constituída especificamente para instruir o processo de caducidade<sup>65</sup>.

A principal consequência da diferenciação entre os modelos é o tempo para a conclusão do processo de caducidade no âmbito da agência reguladora, que tende a ser mais longo para as concessões rodoviárias em comparação com as demais.

A Resolução ANTT n. 5.935/2021 estabelece prazos intermediários condizentes com a complexidade e a gravidade da decretação de caducidade.

Exemplo disso são os prazos para a apresentação de defesa (45 dias) e alegações finais (20 dias) pela concessionária, que são substancialmente superiores àqueles previstos pelas normas que disciplinam a caducidade nos demais setores (ver tabelas 2 e 3 acima).

Considerando o prazo global para a conclusão do processo de caducidade essa diferenciação também se nota, pois a Resolução ANTT n. 5.935/2021 (disciplina a caducidade no setor de rodovias) permite que a Diretoria fixe prazo de até 360 dias (art. 7º, II), enquanto a Resolução ANTT n. 5.083/2016 (disciplina a aplicação de sanções em geral) traz um prazo de 120 dias (art. 91) – ambos prorrogáveis por igual período.

Ou seja, ao disciplinar o processo de caducidade de concessões de rodovias em norma apartada, a ANTT concluiu que a aplicação dessa sanção demandaria uma instrução mais robusta em comparação com as demais penalidades, e, assim, mais do que dobrou o prazo previsto pela Resolução ANTT n. 5.083/2016.

No setor de energia, há uma *unificação das etapas* de comunicação de falhas e transgressões e de caducidade em apenas um processo administrativo, de modo que o Termo de Intimação (TI) enviado pela Superintendência à concessionária tem por efeito tanto abrir prazo para a correção das infrações (indicadas em Relatório de Comunicação das Falhas e Transgressões – RFT que acompanha o TI) quanto oportunizar a apresentação de defesa, ainda que os prazos para cada uma delas sejam distintos<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> Essa regra, presente nos regulamentos das agências, decorre do art. 47 da lei n. 9.784/99 (lei de processo administrativo federal): “O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.”

<sup>66</sup> Cf. “Art. 26 da Resolução ANEEL n. 846/19. A notificada terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do TN, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes”; “Art. 32. O TI conterá: [...] VIII – na hipótese de caducidade da concessão ou da permissão, relatório de comunicação de falhas e transgressões à legislação e ao contrato de concessão ou permissão, com

A Resolução ANEEL n. 846/2019, que estabelece essa regra, corrigiu um problema que existia em sua antecessora (Resolução ANEEL n. 63/2004) que, ao mesmo tempo em que previa esse *rito unificado*, também estabelecia um *rito bifásico* para a aplicação da caducidade, que se iniciava com a etapa de falhas e transgressões (comunicadas à concessionária mediante o envio do RFT) e, em caso de não correção das infrações, era seguido do processo de caducidade (instaurado com envio de TI)<sup>67</sup>.

Como consequência, os processos administrativos instaurados a partir da Resolução ANEEL n. 63/2004 – hoje revogada – careciam de um padrão processual, pois ora adotavam o rito unificado ora o bifásico (ver item 3.2.1).

Segundo a ANEEL, o rito unificado da Resolução ANEEL n. 846/19 foi adotado para prestigiar a celeridade processual, evitando-se ritos repetitivos e desnecessários<sup>68</sup>.

Contudo, é questionável a juridicidade desta unificação. Quando a lei n. 8.987/95 disciplinou o rito prévio à aplicação da caducidade, ela foi expressa em condicionar a instauração do processo de caducidade (inadimplência) à não correção das infrações pela concessionária no prazo estipulado pelo regulador.

Assim é que, “*não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais*”, conforme o §3º do art. 38.

E isso não se deve a mero capricho do legislador, pois há uma questão de tempo processual muito importante: com a unificação das duas etapas do rito processual de caducidade, a concessionária passa a ter menos tempo para corrigir suas infrações ou procurar soluções alternativas à caducidade.

Além disso, o período de cura acaba sendo “contaminado” pelos efeitos negativos da instauração do processo de caducidade, como a má reputação frente a usuários, financiadores (que podem suspender desembolsos) e interessados em adquirir a concessão, o que cria dificuldades para as concessionárias escaparem da caducidade.

---

prazo para regularização definitiva; e [...]”; “Art. 33. Aplicam-se ao TI as disposições constantes do art. 26, substituindo-se a instância do Superintendente pela da Diretoria.”

<sup>67</sup> O arts. 27 a 29 estabeleciam que a ANEEL enviaria à concessionária o TI acompanhado do RFT, a partir dos quais a concessionária apresentaria manifestação e poderia corrigir as infrações (rito unificado). A mesma resolução, agora em seu art. 13, §§1º e 2º, segmentava as fases de comunicação de falhas e transgressões e de caducidade, reproduzindo a redação do art. 38, §§2º e 3º, da lei n. 8.987/95 (rito bifásico).

<sup>68</sup> Cf. voto-vista do Diretor André Pepitone da Nóbrega nos autos dos processos administrativos n. 48500.006118/2009-83, 48500.007207/2009-47, 48500.000857/2008-81, 48500.004650/2009-66 e 48500.003095/2009-55, que deram origem à Resolução ANEEL n. 846/2019.

Se, ao final do processo administrativo, chegar-se à conclusão de que as infrações praticadas pela concessionária demandam a caducidade, esta será aplicada, no caso dos setores de STFC e aeroportos, diretamente por ANATEL e ANAC, que exercem função de Poder Concedente<sup>69</sup>.

Já para as concessões de energia, a ANEEL, após o trâmite descrito na tabela 3, apenas recomenda a caducidade ao Ministério de Minas e Energia (MME), que, na condição de Poder Concedente, será responsável por decidir pela extinção, ou não, do contrato de concessão<sup>70</sup>.

Não há regulamentação sobre a tramitação do processo de caducidade após recomendação da ANEEL, mas, a partir dos casos reais em que isso ocorreu (ver Segunda Parte), contata-se que, ao chegar no MME, a proposta de caducidade passa por análises jurídica e técnica (de mérito), que subsidiarão portaria decisória do Ministro.

Em seguida, a concessionária ainda tem a oportunidade de interpor recurso administrativo, em 10 dias, que será analisado pela área jurídica do MME e, em seguida, objeto de nova portaria decisória do Ministro<sup>71</sup>.

Em relação a concessões de rodovias e ferrovias, não há uma regra geral que defina a autoridade competente para decretar a caducidade.

Embora a lei n. 10.233/01 estabeleça ser competência da ANTT a extinção de concessões, o que inclui a caducidade<sup>72</sup>, alguns contratos, de forma contrária a essa disposição, preveem que a caducidade será aplicada mediante ato composto, vale dizer, recomendação da ANTT – após o trâmite descrito na tabela 3 – à União (Poder Concedente) e expedição de decreto pelo Presidente da República.

Por conta dessa divergência, a Procuradoria-Federal da ANTT consolidou entendimento de que, por disposição legal expressa, cabe à agência aplicar a caducidade, mas,

---

<sup>69</sup> Cf. “Art. 114 da LGT. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: [...]”; e “Art. 11 da lei n. 11.182/2005 (Criação da ANAC). Compete à Diretoria [da ANAC]: [...] VI – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e *extinção de contratos de concessão* e permissão, na forma do regimento interno” (grifos meus).

<sup>70</sup> Cf. “§2º do art. 34 da Resolução ANEEL n. 846/19. A decisão acerca da aplicação da penalidade de que trata o art. 5º, inciso X [caducidade], consubstanciar-se-á em Despacho e encaminhamento dos autos do processo ao Poder Concedente, por meio do Ministério de Minas e Energia – MME, devidamente instruído, com proposta de declaração de caducidade da concessão ou permissão.”

<sup>71</sup> A Nota Técnica n. 1/2021/SEE, acostada no Processo ANEEL n. 48500.004876/2018-58 (Caso TNE), sintetiza as etapas do processo de caducidade no MME. Vale mencionar que essas etapas se aplicam apenas a concessões de transmissão e geração. Para as de distribuição, não foi possível acessar os processos de caducidade no âmbito do MME, pois houve negativa de acesso sob argumento de sigilo legal (ver tabela 6 do item 3.1 da Segunda Parte), e, portanto, não se sabe se as mesmas etapas seriam aplicadas.

<sup>72</sup> Cf. “Art. 24 da lei n. 10.233/01 (Criação da ANTT). Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: [...] V – *editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre*, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos” (grifos meus).

excepcionalmente, naqueles contratos em que a caducidade é ato composto, deve ser mantida a competência do Presidente da República para tomar a decisão<sup>73</sup>.

Assim como acontece no setor de energia, aqui o processo de caducidade na União também não é regulamentado, mas, a partir dos casos concretos (ver Segunda Parte), constata-se que, após envio de recomendação pela ANTT, há análise pelo Ministério dos Transportes, Casa Civil e, ao final, será expedido decreto de caducidade pelo Presidente<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> Cf. Parecer n. 00069/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, elaborado no Processo ANTT n. 50501.348178/2018-01, que deu origem à Resolução ANTT n. 5.935/2021.

<sup>74</sup> Em nenhum dos casos houve interposição de recurso administrativo, o que não significa que não seria possível. Ainda, no Caso Galvão o Ministério dos Transportes oportunizou à concessionária a apresentação de manifestação, em cinco dias, antes das análises técnica e jurídica, o que não ocorreu nos demais (Casos K-Infra, TLSA e FTL).

### **3 SEGUNDA PARTE – ANÁLISE EMPÍRICA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CADUCIDADE**

Após a apresentação do tratamento conferido à caducidade nos diferentes setores regulados federais, nesta Segunda Parte o intuito da pesquisa é responder à pergunta formulada e alcançar os objetivos traçados no item 1.3.

No Item 3.1 abaixo, será apresentado o passo a passo para a coleta dos dados necessários para tanto (os processos administrativos vinculados à caducidade), assim como a metodologia empírica utilizada para sua análise.

Em seguida, nos demais itens, serão apresentadas as principais conclusões da análise do material empírico.

#### **3.1 Coleta dos dados e metodologia de pesquisa**

A fonte de dados desta pesquisa são os processos administrativos instaurados pelas agências selecionadas no item 1.3 da Introdução – o que compreende tanto o processo de comunicação de falhas e transgressões como o processo de caducidade –, independentemente de seu resultado (a decretação, ou não, da caducidade da concessão).

O marco temporal inicial adotado é a edição da lei n. 8.987/95, ou seja, foram coletados todos os processos administrativos instaurados a partir de 13/02/1995<sup>75</sup>. Para isso, dois caminhos foram percorridos.

Primeiro, formulou-se pedido via Lei de Acesso à Informação (LAI) a cada uma das agências reguladoras, solicitando o envio de lista contendo a numeração de todos os processos de comunicação de falhas e transgressões e de caducidade já instaurados<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> O único caso descartado é o das concessões de geração de energia da Italmagnésio Nordeste S/A. Ainda que o processo tenha sido instaurado após 1995, ele foi descartado por ter sido iniciado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), pois, na época, ainda não existia ANEEL (cf. Processo Administrativo ANEEL n. 27100.003048/89-23). Como um dos objetivos da pesquisa é analisar o comportamento das agências frente à caducidade, entende-se que não faria sentido considerar este caso.

<sup>76</sup> O pedido foi feito nos seguintes termos: “Prezados, boa tarde! Sou aluno de mestrado em Direito e Desenvolvimento na FGV/SP e, atualmente, estou coletando informações para a elaboração da minha dissertação, que versa sobre a caducidade de contratos de concessão em setores regulados. Considerando que a Lei n. 8.987/95 segmenta o rito de caducidade nos processos de (i) comunicação de falhas e transgressões e (ii) caducidade, solicito a gentileza de que me enviem lista contendo a numeração de todos os processos administrativos de (i) comunicação de falhas e transgressões e (ii) caducidade já instaurados pela [nome da agência reguladora] em contratos de concessão de [setor regulado] (estando eles finalizados ou em curso e tendo, ou não, resultado na caducidade da concessão). Obrigado desde já e fico à disposição”.

Para a ANATEL, como a lei geral de telecomunicações não disciplina a etapa de falhas e transgressões, mas apenas o processo de caducidade propriamente dito, o pedido limitou-se a este último.<sup>77</sup>

A tabela abaixo relaciona todos os pedidos via LAI, que foram elaborados em 21/02/2024.

**Tabela 4** – Pedidos via LAI para as agências reguladoras

<b>Agência</b>	<b>Protocolo LAI</b>
ANEEL	48003.001456/2024-79
ANTT	50001.007254/2024-01 50001.023006/2024-07 (complemento ao 1º)
ANAC	50001.007251/2024-69
ANATEL	01217.001814/2024-74

Fonte: Elaboração própria.

Em resposta, a ANEEL enviou uma relação de 40 processos de transmissão e 4 de distribuição, esclarecendo, porém, que não havia registros sobre concessões de geração; a ANTT forneceu uma relação de 10 processos (8 de rodovias e 2 de ferrovias); a ANAC 1 processo; e a ANATEL 2 processos.

Como forma de assegurar a exaustividade e completude das informações recebidas, decidiu-se adotar uma segunda estratégia de busca: pesquisas no banco de dados públicos disponível no site de cada agência reguladora. O objetivo foi identificar se existiriam outros processos administrativos não incluídos nas listas recebidas via LAI<sup>78</sup>.

Os seguintes termos foram utilizados nos buscadores dos bancos de dados: “caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987” e “transgressões”.

O primeiro foi escolhido por ter relação direta com esta pesquisa; o segundo porque é possível que os atos administrativos resultantes das buscas se refiram à “extinção da concessão”, de maneira genérica, quando o processo administrativo lida com a caducidade, de forma específica; o terceiro porque representa o dispositivo da lei n. 8.987/95 que disciplina a caducidade; e o quarto porque a lei n. 8.987/95, ao se referir à etapa pré-caducidade, faz menção à comunicação de falhas e “transgressões”.

<sup>77</sup> Cf. “Art. 114, §2º, da lei n. 9.472/1997. A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.”

<sup>78</sup> Entende-se que esse *double check* é importante pois não se sabe a metodologia utilizada pelos servidores das agências para a coleta dos dados solicitados via LAI.

Apenas na ANAC, uma vez que o buscador de jurisprudência apenas alcança a ementa das decisões da Diretoria Colegiada, optou-se pelos termos mais genéricos “caducidade” e “extinção”.

Na ANATEL, como o processo de caducidade não se sujeita à lei n. 8.987/95, os termos “art. 38 e 8.987” e “transgressões” não foram buscados<sup>79</sup>.

Especificamente no caso de concessões de energia elétrica, utilizou-se também a expressão “termo de intimação”, pois, como visto, se trata do instrumento que a ANEEL utiliza para dar início aos processos de caducidade.

No buscador da ANTT, também foi incluída a expressão “ordinário e concessão”, pois o processo de caducidade para concessões de ferrovias é denominado Processo Administrativo Ordinário (PAO), e “5.935”, que é o número da resolução da ANTT que disciplina o processo de caducidade para concessões de rodovias.

A tabela abaixo detalha os critérios de busca utilizados em cada agência reguladora federal, assim como o site acessado. As pesquisas foram feitas entre 30/08/2024 e 05/09/2024.

**Tabela 5** – Critérios de busca de processos administrativos nos sites das agências reguladoras

Agência	Palavras-chave	Buscador	Site
ANTT	“caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987”, “transgressões”, “ordinário e concessão” e “5.935”	“digite aqui o que você procura”	<a href="https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirLegislacao&amp;cod_modulo=161&amp;cod_menu=5408">https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirLegislacao&amp;cod_modulo=161&amp;cod_menu=5408</a>
ANEEL	“caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987”, “transgressões” e “termo de intimação”	“legislação”, “todos os campos”, “pesquisar”	<a href="https://biblioteca.aneel.gov.br/">https://biblioteca.aneel.gov.br/</a>
ANAC	“caducidade” e “extinção”	“pesquisa”	<a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decisoes/pesquisa-decisoes">https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decisoes/pesquisa-decisoes</a>
ANATEL	“caducidade” e “extinção e concessão”	“jurisprudência”, “todos os campos”	<a href="https://www.anatel.gov.br/biblioteca/">https://www.anatel.gov.br/biblioteca/</a>

Fonte: Elaboração própria.

Como a decretação de caducidade, em alguns setores, é feita por meio de decreto da Presidência da República, cabendo à agência reguladora apenas a instauração e a condução dos

<sup>79</sup> Cf. “Art. 210 da lei n. 9.472/97. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis n° 8.666, de 21 de junho de 1993, n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.”

processos administrativos, decidiu-se, ainda, buscar decretos de caducidade no Portal de Legislação Federal Brasileira da Presidência da República<sup>80</sup>.

Para isso, inseriu-se, de forma alternada, os termos “caducidade” e “extinção e concessão” na aba “busca por termos”, com data de publicação dos decretos entre 13/02/1995 (data de edição da lei n. 8.987/95) e 05/09/2024 (data da pesquisa) e origem no “executivo”.

A partir da segunda estratégia de busca, foi possível identificar outros processos administrativos (tanto de comunicação de falhas e transgressões quanto de caducidade), que não haviam sido enviados pelas agências reguladoras via LAI: 1 de transmissão, 3 de distribuição, 8 de geração de energia, 4 de rodovias e 3 de ferrovias.

Em seguida, os processos administrativos recebidos via LAI e aqueles identificados por meio das buscas nos bancos de dados das agências foram consolidados, totalizando 75 casos em que houve discussões para a aplicação da caducidade e que, portanto, foram considerados por esta pesquisa<sup>81</sup>.

Após leitura inicial de todos os processos administrativos das agências reguladoras – que foram acessados por meio da *consulta processual* do site das agências<sup>82</sup> – identificou-se novos processos administrativos relacionados aos de caducidade instaurados pelas agências, que foram incorporados à pesquisa:

- (1) Processos instaurados pelas agências que correram em paralelo aos de caducidade, como os destinados a calcular a indenização por bens reversíveis não amortizados;
- (2) Processos de caducidade instaurados pela União (Ministério de Minas e Energia ou Ministério dos Transportes) destinados à avaliar a recomendação da agência reguladora de decretar a caducidade. Isso não se aplica aos setores de aeroportos e STFC, em que a agência reguladora é responsável por decretar a caducidade;
- (3) Processos apartados referentes a soluções alternativas à caducidade para a concessão (ver item 3.2.2 abaixo), instaurados pelas agências ou pela União,

---

<sup>80</sup> Cf. BRASIL. **Portal de Legislação Federal Brasileira da Presidência da República**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 05 set. 2024.

<sup>81</sup> Todos os casos enviados pelas agências reguladoras via LAI e os identificados por meio das buscas nos bancos de dados das agências foram considerados por esta pesquisa, à exceção do Caso Régis Bittencourt (Processo ANTT n. 50500.033145/2022-48, enviado pela ANTT via LAI), uma vez que, nele, a ANTT apenas levantou as falhas e transgressões cometidas pela concessionária, mas até o momento não houve comunicação de falhas e transgressões (cf. §3º do art. 38 da lei n. 8.987/95), a etapa inicial para a aplicação da caducidade.

<sup>82</sup> Os processos de ANTT, ANAC e ANATEL foram consultados no Sistema SEI de cada agência; os da ANEEL, na ferramenta de consulta processual da Agência, disponível em: <<https://s3a.aneel.gov.br/Account/Login?ReturnUrl=/Account/ConnectMe?AppID=3b6de9bc-9931-42c3-8d88-aa4f3ba65d3b>>. Acesso em: 08 out. 2024.

conforme o caso<sup>83</sup>. Estes foram incorporados à pesquisa apenas quando os processos de caducidade não eram claros quanto ao desfecho do caso.

O acesso a esses novos processos, quando instaurados pelas agências reguladoras, foi feito também a partir da consulta processual do site das agências.

Quando eram de responsabilidade da União, a forma de acesso foi diferente a depender do setor regulado.

Nos setores de transmissão e geração, quando a ANEEL recomenda a caducidade ao Ministério de Minas e Energia (MME), o MME instaura um novo processo administrativo com a finalidade de analisar a proposta feita pela agência.

Ao concluir este processo (com a decretação, ou não, da caducidade), o MME o envia à ANEEL, que o junta ao processo administrativo inicialmente instaurado pela agência. Desta forma, as consultas aos processos do MME foram todas feitas no *site* da ANEEL.

Nos setores de distribuição, rodovias e ferrovias, os processos instaurados pelo Ministério setorial não são devolvidos à agência reguladora, razão pela qual, para os casos em que houve recomendação de caducidade da agência reguladora à União, foi necessário consultar o processo administrativo no âmbito da União.

As bases de consulta processual dos sites dos Ministérios, porém, não disponibilizavam acesso aos processos e, assim, foi feito pedido via Lei de Acesso à Informação (LAI). O mesmo aconteceu em relação aos processos que versavam sobre soluções alternativas à caducidade no âmbito da União.

A LAI também foi utilizada quando algum processo administrativo ou documento não se encontrava disponível na *consulta processual* das agências reguladoras, assim como nas situações em que, a partir da leitura do processo administrativo, não ficava claro o seu resultado, por falta de decisão final da agência reguladora ou da União.<sup>84</sup>

Em alguns casos, o pedido via LAI para acessar os processos administrativos foi negado em razão de hipótese de sigilo legal ou porque a autoridade pública não dispunha dessa informação, conforme esclarece a tabela abaixo.

---

<sup>83</sup> Em concessões de transmissão, o Plano de transferência de controle e o Plano de Recuperação (ambos alternativas à caducidade, cf. item 3.2.2 abaixo) são apresentados e avaliados pela ANEEL no próprio processo de caducidade, mas o mesmo não acontece com as demais soluções alternativas, que geram processos autônomos.

<sup>84</sup> No Caso Celpa, por exemplo, a ANEEL instaurou processo de comunicação de falhas e transgressões contra a concessionárias mas, em consulta aos autos, não há decisão final da agência (arquivando o processo ou dando andamento a ele). Assim, foi feita consulta à ANEEL sobre o resultado do processo (Cf. Protocolo de LAI n. 48003.009831/2024-29).

**Tabela 6** – Processos administrativos sem acesso

<b>Caso</b>	<b>Setor</b>	<b>Processos administrativos sem acesso</b>
Amazonas Energia	Distribuição	Processo de caducidade no Ministério de Minas e Energia (MME)
Companhia de Energia do Amapá (CEA)	Distribuição	
Eletronorte	Transmissão	
SPE BR Transmissora Maranhense	Transmissão	
Ribeiro Gonçalves	Transmissão	
Mata Verde	Transmissão	
Enerleste – Energia do Leste	Geração (PCH)	
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – Eletrobras (CGTEE)	Geração (UTE)	
CEB Geração	Geração (UTE)	Processo de caducidade na ANTT
Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio de Janeiro – Concer	Rodovia	
Rumo Malha Oeste (RMO)	Ferrovia	Comunicação de falhas e transgressões na ANTT
Concebra	Rodovia	
MSVIA	Rodovia	
Ferrovia Transnordestina Logística (FTL)	Ferrovia	Grupos de trabalho para discutir solução alternativa à caducidade para a concessão (no âmbito do Ministério dos Transportes)

Fonte: Elaboração própria.

A impossibilidade de acesso a esses processos, contudo, não gerou grandes prejuízos à análise e às conclusões desta pesquisa, pois, em todos eles, foi possível identificar o desfecho do processo (com a aplicação, ou não, da caducidade) e, além disso:

- (1) nos casos de distribuição e de geração termelétrica (UTE), em que não houve a aplicação da caducidade, os processos que tratam das soluções alternativas foram acessados;
- (2) os casos de transmissão e de geração hidrelétrica (PCH), ainda que tenham resultado em caducidade, integram um universo de diversas outras concessões de transmissão e geração que tiveram o mesmo desfecho (caducidade) pelo cometimento das mesmas infrações e cujos processos de caducidade no MME foram acessados; assim, parece seguro estender as conclusões alcançadas a partir da análise desses casos para os casos em que não foi possível acessar o processo no MME;
- (3) para as concessões de rodovias e ferrovias, a análise qualitativa (item 3.3) se limitará aos casos em que houve recomendação de caducidade à União, o que não

aconteceu nos Casos Concer, RMO, Concebra e MSVIA; assim, identificar o resultado destes processos, para a análise quantitativa (item 3.2), foi suficiente;

- (4) em relação ao Caso FTL, em que houve recomendação de caducidade à União, as discussões para a solução alternativa à caducidade da concessão estão atualmente em curso, sendo esse dado suficiente para a análise pretendida por esta pesquisa.

O **Anexo B** apresenta todos os processos administrativos identificados por esta pesquisa (tabela 1), bem como indica os casos em que foi necessário realizar solicitações via LAI (tabela 2).

Para a análise de cada processo administrativo, foi utilizada metodologia de análise documental, quantitativa e qualitativa, sempre com a finalidade de responder à pergunta de pesquisa e alcançar os objetivos traçados.

Sob a perspectiva quantitativa, a análise focou, primeiro, na etapa processual alcançada por cada um dos 75 casos levantados por esta pesquisa (comunicação de falhas e transgressões ou processo de caducidade e, nesta segunda hipótese, se houve recomendação de caducidade da agência reguladora à União), que foi identificada por meio de leitura transversal, e, segundo, no resultado do processo administrativo (decretação, ou não, da caducidade), que foi identificado pelas decisões de agência reguladora e União.

Com isso, pretende-se identificar em quais setores a caducidade já foi aplicada, bem como os resultados alternativos dos processos administrativos.

Sob a perspectiva qualitativa, foram analisados os elementos importantes considerados em cada setor regulado para a aplicação, ou não, da caducidade, que, além da leitura transversal de todos os processos administrativos, também foram obtidos especificamente dos seguintes documentos:

- (1) *Em todos os setores*, o documento inicial que deu início ao processo administrativo, que contém as infrações (falhas e transgressões) cometidas pelas concessionárias;
- (2) *Em rodovias e ferrovias*, relatório final da Comissão Processante que propôs a caducidade à Diretoria Colegiada da ANTT; fundamentação da Diretoria Colegiada para recomendar a caducidade à União; fundamentação da União para aplicar, ou não, a caducidade;
- (3) *Em transmissão, geração e distribuição*, fundamentação da Diretoria Colegiada da ANEEL para recomendar a caducidade ao MME; e fundamentação do MME para aplicar, ou não, a caducidade;

- (4) *Em aeroportos e STFC*, instrução dos processos administrativos, já que em nenhum deles houve decisão final da agência reguladora (que é Poder Concedente).

Com isso, pretende-se entender, independentemente do resultado dos processos administrativos analisados, se a caducidade era uma perspectiva real para a concessão e se, e em quais condições, ela pode ser cabível em casos futuros.

A tabela 1 do **Anexo B** apresenta uma síntese de cada um dos 75 casos analisados, assim como as informações que foram consideradas para a análise quantitativa (item 3.2 abaixo). Para a análise qualitativa, dada a grande quantidade de informações analisadas, optou-se por apresentá-las somente no texto (item 3.3 abaixo).

### *3.1.1 Informações auxiliares à análise dos processos administrativos*

O objetivo desta pesquisa, como visto, é analisar, quantitativa e qualitativamente, a postura do regulador na utilização da caducidade de contratos de concessão.

Um elemento que, ainda que não diga respeito diretamente a ações do regulador, pode auxiliar nessa análise é o índice de judicialização e de submissão à arbitragem pelas concessionárias dos processos administrativos de caducidade.

Entende-se que a remissão da caducidade ao Judiciário ou a um Tribunal Arbitral pode explicar a percepção de risco das concessionárias em relação à aplicação dessa sanção, ou seja, se, para as concessionárias, a caducidade se mostrava uma perspectiva real para a concessão, ou não.

Verificar a percepção das concessionárias quanto ao cabimento da caducidade, por sua vez, pode explicar a mesma percepção do regulador e, assim, contribuir com o objetivo desta pesquisa.

Além do mais, olhar para as decisões judiciais e arbitrais também pode ser importante para entender se auxiliaram as concessionárias a escaparem da caducidade, seja reconhecendo seu direito no litígio com o regulador, seja oportunizando à concessionária, durante eventual suspensão do processo de caducidade, a possibilidade de corrigir suas infrações ou encontrar soluções alternativas à caducidade.

O **Anexo C** apresenta as ações judiciais e arbitrais que foram propostas pelas concessionárias nos casos levantados por esta pesquisa, com uma síntese de cada uma delas em relação aos pedidos feitos pelas concessionárias, as principais decisões judiciais ou arbitrais e o estágio em que se encontravam os processos administrativos de caducidade no momento em que as ações foram propostas.

As ações judiciais e arbitrais foram coletadas a partir da leitura transversal dos processos administrativos de caducidade identificados segundo os critérios mencionados no item anterior.

Somente para aqueles casos listados na tabela 6, acima, em que não foi possível acessar algum dos processos administrativos, foram também realizadas buscas – pelo nome da concessionária e seu CNPJ – na consulta processual do 1º grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que é competente para apreciar demandas contra agências reguladoras e União<sup>85</sup>.

Em relação à arbitragem, busca similar não foi possível, já que os processos tramitam em diferentes Câmaras Arbitrais e seria inviável consultar todas elas, inclusive considerando o sigilo costumeiro dos procedimentos arbitrais.

Para apresentar os dados sobre judicialização e arbitragem, optou-se por não elaborar um item específico, mas apenas utilizá-los quando necessário para explicar as conclusões das análises quantitativa (item 3.2) e qualitativa (item 3.3).

Por fim, destaca-se que, nas versões iniciais deste trabalho, um segundo elemento havia sido adicionado à análise: o tempo de duração dos processos administrativos. Porém, identificou-se que ele não continha potencial explicativo para auxiliar a responder a pergunta de pesquisa, razão pela qual foi excluído da versão final.

Ainda assim, com o intuito de compartilhar os resultados desta análise, o **Anexo D** apresenta a duração de todos os processos administrativos que alcançaram, no mínimo, a etapa de recomendação de caducidade à União.

### **3.2 Panorama geral dos processos administrativos**

Conforme mencionado, as buscas realizadas identificaram 75 casos nos quais as agências reguladoras instauraram processos administrativos vinculados à caducidade de contratos de concessão (ver tabela 1 do **Anexo B**).

Neste item, com o intuito de conferir um panorama geral aos dados levantados, todos estes casos serão apresentados sob uma perspectiva quantitativa, considerando dois aspectos: (1) a etapa processual alcançada (comunicação de falhas e transgressões ou processo de caducidade e, neste segundo caso, se houve recomendação de caducidade da agência reguladora à União) e (2) o resultado do processo administrativo (com a decretação, ou não, da caducidade).

---

<sup>85</sup> Cf. <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Para facilitar o entendimento da exposição dos dados neste e nos itens seguintes, é importante que seja feita uma ressalva terminológica.

Conforme mencionado no item 2.3 da Primeira Parte, a aplicação da caducidade nos setores regulados federais exige o cumprimento de duas etapas: comunicação de falhas e transgressões (ausente apenas no setor de STFC) e caducidade propriamente dita, que ora são segmentadas em processos administrativos apartados, ora são aglutinadas em um só processo administrativo.

Diante disso, sempre que esta pesquisa estiver tratando de casos com diferentes etapas processuais alcançadas (comunicação de falhas e transgressões ou processo de caducidade), será utilizada a expressão genérica “procedimentos de caducidade” para se referir a todos eles.

Por outro lado, sempre que esta pesquisa se referir a um caso específico ou a diferentes casos que alcançaram a mesma etapa processual, a etapa processual será especificada (processo de comunicação de falhas e transgressões ou processo de caducidade).

### *3.2.1 Etapa processual alcançada*

Sob a perspectiva processual, dentre os 75 casos levantados, em 12 houve apenas a etapa de comunicação de falhas e transgressões – sem que houvesse a instauração do processo de caducidade – e em 63 a agência reguladora instaurou o processo de caducidade, sendo que 42 deles resultaram na recomendação de caducidade à União (Concedente).

Segmentando os 75 casos por setor, 56 correspondem a concessões de energia elétrica, sendo 41 de transmissão, 7 de distribuição e 8 de geração (4 termelétricas e 4 hidrelétricas); 16 correspondem a concessões de transportes terrestres, sendo 11 de rodovias e 5 de ferrovias; 1 a uma concessão de infraestrutura aeroportuária; e, por fim, 2 a concessões de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Na maior parte dos casos os processos foram instaurados contra diferentes concessionárias, sendo exceção o setor de transmissão (em que a Paraíso Transmissora de Energia foi alvo de dois processos de caducidade), de geração (em que a concessão da CGTEE sofreu 3 processos de caducidade, cada um relacionado a uma das usinas termelétricas que integram o contrato) e de rodovias (em que a Transbrasiliana foi notificada em duas oportunidades para a correção de falhas e transgressões).

O maior número de processos associados a concessões de transmissão pode ser explicado pelo tamanho do programa de concessões, que é integrado por 424 contratos (vigentes ou encerrados)<sup>86</sup>.

Ou seja, considerando o número de contratos objeto dos processos administrativos levantados, é possível afirmar que cerca de 9,5% das concessões de transmissão já estiveram sujeitas à extinção por caducidade.

Isso contrasta com um número inferior de contratos nos demais programas de concessão, que compreendem, entre vigentes e encerradas, 32 concessões de rodovias, 16 de ferrovias, 65 de distribuição, 201 de geração, 13 de aeroportos e 5 de STFC<sup>87</sup>.

Não obstante, em alguns programas percentualmente o número de concessões objeto de procedimentos de caducidade (independentemente da etapa alcançada) é maior, sendo cerca de 31% (rodovias e ferrovias), 40% (STFC) e 10,7% (distribuição), de modo que a caducidade os comprometeria mais fortemente em relação ao programa de transmissão.

Comparando os diferentes setores quanto às etapas alcançadas pelos processos administrativos, a tabela abaixo apresenta o número de casos em que houve apenas a etapa de comunicação de falhas e transgressões vs. o número de casos em que houve a instauração de processos de caducidade (indicando, a partir desse último dado, o número de vezes em que houve recomendação de caducidade ao Poder Concedente), por setor.

**Tabela 7 – Falhas e transgressões vs. processos de caducidade, por setor**

Setor	Apenas comunicação de falhas e transgressões	Processos de caducidade instaurados	Recomendação de caducidade à União (a partir do número de processos de caducidade instaurados)
Transmissão	0	41	31
Distribuição	3	4	2
Geração	1	7	5
Rodovias	6	5	2
Ferrovias	2	3	2
Aeroportos	0	1	<i>Não se aplica pois a decretação de caducidade é atribuição da agência</i>
STFC	<i>Não se aplica pois a LGT não prevê esta fase</i>	2	
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>63</b>	<b>42</b>

<sup>86</sup> A lista de contratos de concessão de transmissão de energia pode ser encontrada em: <<https://antigo.aneel.gov.br/contratos-de-transmissao>>. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>87</sup> As listas de contratos de concessão podem ser encontradas em: <<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias>>, para rodovias; <<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/concessoes-ferroviarias>>, para ferrovias; <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/contratos-de-concessao-e-permissao>>, para geração e distribuição; <<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/aeroportos-concedidos>>, para aeroportos. Acesso em: 23 set. 2024. Os de STFC não constam do site da ANATEL, mas a relação de concessões foi informada via Protocolo de Acesso à Informação (LAI n. 01217.011311/2024-15).

Fonte: Elaboração própria.

Em relação a concessões de energia (transmissão, distribuição e geração), a 3ª coluna da tabela considera tanto as 22 situações em que a ANEEL instaurou o processo de caducidade após a etapa de comunicação de falhas e transgressões (rito bifásico) quanto as 30 situações em que a agência enviou termo de intimação (TI) à concessionária, com objetivo de, a um só tempo, notificá-la sobre suas falhas e transgressões e iniciar o processo de caducidade (rito unificado)<sup>88</sup>.

Nos demais setores, como visto, não há unificação dessas duas etapas. No setor de rodovias, por exemplo, a ANTT segmenta a comunicação de falhas e transgressões e o processo de caducidade, razão pela qual houve a instauração do segundo em apenas 5 vezes (Galvão, Concer, CRO, Via Bahia e K-Infra) em um universo de 11 casos<sup>89</sup>.

Ainda, na maior parte dos setores a União (Poder Concedente) já foi acionada para se manifestar a respeito da decretação de caducidade, sendo exceção os setores de STFC e aeroportos, que reservam essa decisão para ANATEL e ANAC.

Apesar disso, os 2 processos referentes a telecomunicações e o de concessão aeroportuária foram inteiramente percorridos, tendo a área técnica das agências concluído a instrução e preparado os autos para deliberação do Conselho Diretor, porém isto acabou não ocorrendo em virtude da adoção de soluções alternativas à caducidade, o que resultou no arquivamento ou sobrestamento dos processos de caducidade.

### *3.2.2 Resultado dos processos administrativos*

Sob a perspectiva do resultado, dentre os 75 casos identificados, em 34 houve a decretação de caducidade, o que corresponde a 31 concessões de transmissão de energia<sup>90</sup>, 2

---

<sup>88</sup> Conforme mencionado no item 2.3 da Primeira Parte, a Resolução ANEEL n. 63/2004, hoje revogada, que disciplinava o processo de aplicação de sanções aos agentes do setor elétrico, previa tanto o rito bifásico quanto o unificado para a caducidade, o que gerou confusões interpretativas à agência, que ora adotava um deles ora outro. Nesse contexto, 21 dos 22 processos mencionados em que houve a adoção do rito bifásico foram instaurados sob a vigência da Resolução ANEEL n. 63/2004, ao passo que o único caso restante foi instaurado antes da edição da Resolução ANEEL n. 63/2004, tendo sofrido a aplicação direta do art. 38 da lei n. 8.987/95. Nos outros 30 casos, em que houve a adoção do rito unificado, parte dos processos foi instaurado sob a vigência também da Resolução ANEEL n. 63/2004 e a outra parte sob a vigência da Resolução ANEEL n. 846/2019, que resolveu o problema de sua antecessora e previu apenas o rito unificado.

<sup>89</sup> Sobre o modelo de processo administrativo de caducidade em cada setor, ver item 2.3 da Primeira Parte.

<sup>90</sup> Concessões administradas por SPE MGF – Energy Guaianazes, SPE MGF – Energy Seridó, Linhas de Itacaiúnas Transmissora de Energia (LITE), Linhas de Laranjal Transmissora de Energia (LLTE), ATE XVI, ATE XVII, ATE XVIII, ATE XIX, ATE XX, ATE XXI, ATE XXII, ATE XXIII, ATE XXIV, SPE BR Transmissora Cearense de Energia, SPE BR Transmissora Cearense II, SPE BR Transmissora Maranhense de Energia, SPE BR Transmissora Paraense de Energia, Eletronorte, Eletrosul, Chesf (4 concessões), Ribeiro Gonçalves Balsas (Ribalsas), Mata Verde Transmissora de Energia, EMTEP, KF/JAAC SC, KF/JAAC AM, KF/JAP BA, KF/JAP MTPA e Paraíso Transmissora de Energia (Paraíso II).

concessões de geração de energia hidrelétrica (UHE Ponte de Pedra, da Elma Eletricidade de Mato Grosso, e PCH Nova Xavantina, da Enerleste) e 1 concessão de rodovia (BR-153/TO/GO, da Galvão).

Nos demais setores, até o momento, não houve decretações de caducidade de contratos de concessão.

Há uma discrepância entre o número de caducidades de concessões de transmissão em comparação com os demais setores, sendo apenas um reflexo do maior número de processos e recomendações de caducidade.

Além do mais, isso mostra que, para concessões de transmissão, a instauração do processo de caducidade pela ANEEL se revelou uma perspectiva real de que a medida fosse adotada, pois em cerca de 75% dos processos instaurados a pena de caducidade foi aplicada.

Levando em conta todo o programa de concessões de transmissão de energia, aproximadamente 7,3% das outorgas sofreram caducidade.

Apesar disso, destaca-se que as 31 concessões de transmissão de energia que sofreram caducidade equivalem a, apenas, 11 empresas titulares das outorgas ou controladoras de sociedades de propósito específico (SPE) que figuraram como concessionárias. O caso mais emblemático é o do Grupo Abengoa, em que 9 concessões detidas por SPE sob seu controle foram punidas com a caducidade<sup>91</sup>.

Isso sugere que a decretação de caducidade no setor de transmissão é fortemente vinculada a atitudes das empresas titulares das outorgas ou controladoras das SPE. Uma má administração do ativo ou uma crise financeira pode atingir de maneira homogênea todas as concessões, resultando em medidas adotadas pela ANEEL.

Com relação aos outros 41 casos levantados (que não resultaram na pena de caducidade), a caducidade não foi aplicada por alguma das seguintes razões:

- (1) a concessionária corrigiu suas infrações ou apresentou justificativas suficientes para afastar a pena de caducidade;
- (2) foi utilizada solução alternativa à caducidade para resolver as infrações cometidas pela concessionária, resultando no arquivamento, extinção, suspensão ou

---

<sup>91</sup> 9 concessões eram titularizadas por sociedades de propósito específico (SPE) controladas pelo Grupo Abengoa; 5 pela JAAC, KF e JAP; 2 pela MGF e Geoenergy; 2 pela Isolux; e 4 pela BraxEnergy e LT Bandeirante. Ainda, outras 4 concessões eram titularizadas diretamente pela Chesf (sem criação de SPE). Eletrosul, Eletronorte, Ribalsas, Mata Verde e EMTEP, por fim, eram titulares de diferentes concessões.

sobrestamento do processo de comunicação de falhas e transgressões ou de caducidade, a depender do caso;

- (3) a aplicação da caducidade foi impedida por decisão judicial; *ou*
- (4) o processo de comunicação de falhas e transgressões ou de caducidade ainda está em andamento.

A tabela abaixo segmenta cada uma dessas hipóteses de acordo com o setor regulado.

**Tabela 8** – Situação dos processos administrativos que não resultaram em caducidade (em 20/01/2025)

Setor	Correção das infrações ou justificativas aceitas pela agência	Solução alternativa à caducidade	Caducidade impedida por decisão judicial	Processos em andamento
Transmissão	3	7	0	0
Geração	1	4	1	0
Distribuição	2	5	0	0
Rodovias	2	4	2	2
Ferrovias	0	3	0	2
Aeroportos	0	1	0	0
STFC	0	2	0	0
<b>Total (=)</b>	<b>8</b>	<b>26</b>	<b>3</b>	<b>4</b>

Fonte: Elaboração própria.

Os casos de correção das infrações ou de aceitação de justificativas pelas agências, apresentados na tabela abaixo, são minoria, o que mostra que as concessionárias raramente conseguem, de maneira autônoma, afastar a sanção de caducidade.

**Tabela 9** – Correção das infrações e justificativas aceitas pelas agências

Categoria	Casos
Correção das infrações	1. Companhia Energética do Ceará (Coelce) 2. Via Bahia 3. São Roque Energética 4. Chesf I a III
Justificativas aceitas pelas agências	1. Light Serviços de Eletricidade S/A (Light Sesa) 2. ECO101

Fonte: Elaboração própria.

Para evitar a caducidade, portanto, na maior parte dos casos foram adotadas soluções alternativas.

Dentre as 26 situações enquadradas nesta categoria, em 14 a estratégia utilizada pelas concessionárias foi solicitar diretamente à agência reguladora ou ao Poder Concedente (União) a implementação de instrumento alternativo à caducidade, o que foi deferido após análise de vantajosidade entre a caducidade e a alternativa apresentada.

Conforme estabelece a tabela 10, diversas foram as soluções apresentadas pelas concessionárias, com destaque para a qualificação da concessão para relicitação (que gera o sobrestamento do processo de caducidade<sup>92</sup>), a reprogramação do cronograma de obras da concessão e a transferência de controle acionário a partir do art. 4º-C da lei n. 9.074/95<sup>93</sup>.

**Tabela 10** – Instrumentos alternativos à caducidade solicitados à agência ou Poder Concedente

Solução alternativa à caducidade	Concessionárias
Qualificação da concessão para relicitação	1. Aeroportos Brasil Viracopos 2. Rumo Malha Oeste (RMO) 3. Concebra 4. MS-VIA e 5. Via 040
Transferência de controle acionário (art. 4º-C da lei n. 9.074/95)	1. Paraíso Transmissora de Energia (Paraíso I) 2. Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita (ETTM)
Reprogramação do cronograma da concessão	1. Transmissora Delmiro Gouveia (TDG) 2. Chesf IV 3. Transmissora de Energia Sul Brasil (TESB) e 4. Empresa Litorânea de Transmissão de Energia (ELTE)
Celebração de compromisso arbitral que resultou na manutenção da concessão	Transnorte Energia (TNE)
Celebração de TAC + transferência de controle	Concessionária Rota do Oeste (CRO)
Repactuação	Transnordestina Logística S/A (TLSA)

Fonte: Elaboração própria.

Nos Casos Viracopos, Concebra, ELTE, TNE e CRO, além da maior vantajosidade para o interesse público, outro fator que pode explicar a aceitação de solução alternativa à caducidade era a impossibilidade, em todos esses casos, de que a agência desse andamento ao procedimento de caducidade ou aplicasse essa sanção em razão de decisão judicial ou arbitral (ver **Anexo C**).

<sup>92</sup> “§3º do Art. 14 da lei n. 13.448/17. Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.”

<sup>93</sup> “Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.”

Desta forma, eventual aplicação da caducidade precisaria aguardar que a decisão judicial ou arbitral fosse reformada, alongando ainda mais a solução para os descumprimentos cometidos pelas concessionárias.

Em 5 casos, por outro lado, as concessionárias adotaram medidas paralelas aos procedimentos de caducidade, o que resultou em seu arquivamento ou extinção.

Aqui, diferentemente dos casos da tabela 10, não houve análise de vantajosidade pela agência ou Concedente entre a aplicação da caducidade ou outro instrumento regulatório, mas, apenas, a superveniência, por iniciativa da concessionária, de fator prejudicial à aplicação da caducidade.

A tabela abaixo apresenta as concessionárias que integram esta categoria.

**Tabela 11** – Medidas prejudiciais aos procedimentos de caducidade

<b>Solução alternativa à caducidade</b>	<b>Concessionárias</b>
Desestatização da concessionária (anteriormente controlada por ente da federação)	1. Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (Sercomtel) e 2. Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Ceee-D)
Renovação da concessão (cf. decreto n. 8.461/15 <sup>94</sup> )	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Celg-D)
Transferência de controle + aporte de recursos pelo novo investidor	Centrais Elétricas do Pará (Celpa)
Celebração de compromisso com a ANATEL para conversão da concessão de STFC em autorização (cf. art. 144-A da LGT <sup>95</sup> )	Oi S/A – Em Recuperação Judicial

Fonte: Elaboração própria.

No Caso Celpa, ao tempo do procedimento de caducidade ainda não vigia o art. 4º-C da lei n. 9.074/95 (introduzido pela lei n. 13.360/16) e, assim, a ANEEL não avaliou a vantajosidade da solicitação de transferência de controle acionário frente à caducidade.

O pedido de anuência para a concretização da operação societária, na verdade, foi feito em processo apartado e, após o seu deferimento e o aporte de recursos pelo novo investidor

<sup>94</sup> O decreto prevê regras sobre a prorrogação dos contratos de distribuição de energia elétrica.

<sup>95</sup> Estabelece requisitos para a adaptação de concessões de STFC para o regime de autorização.

para restabelecer economicamente a concessão, o procedimento de caducidade foi extinto por estar prejudicado por fatores supervenientes<sup>96</sup>.

Em 6 casos, ainda, a agência reguladora recomendou a aplicação da caducidade ao Poder Concedente (União), mas este entendeu que a medida não atenderia de maneira adequada o interesse público.

Desta forma, na ausência de alternativas viáveis à caducidade apresentadas pelas concessionárias, foi o próprio Poder Concedente que tomou a iniciativa para viabilizar solução alternativa à caducidade.

Esses casos estão reunidos na tabela abaixo.

**Tabela 12** – Soluções alternativas à caducidade por iniciativa do Poder Concedente

<b>Solução alternativa à caducidade</b>	<b>Concessionárias</b>
MME rejeitou a caducidade e determinou à ANEEL que avaliasse a extinção das concessões por meio do decreto n. 9.187/17	1. CEB Geração (UTE Brasília) e 2. Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – Eletrobras CGTEE (UTE Presidente Médici, UTE São Jerônimo e UTE Nutepa)
Tentativa de federalização da concessionária	Companhia de Energia do Amapá (CEA)
Medida provisória para viabilizar transferência de controle acionário + flexibilizações regulatórias	Amazonas Energia S/A <sup>97</sup>

Fonte: Elaboração própria.

Em relação às concessões de geração termelétrica, a iniciativa do Poder Concedente decorreu apenas da existência no ordenamento jurídico de modalidade de extinção contratual mais adequada.

<sup>96</sup> A transferência de controle integrava o Plano de Recuperação Judicial (RJ) da concessionária, que também previa um Plano de Transição com flexibilizações regulatórias a partir da assunção do novo controlador até a próxima revisão tarifária, que foi parcialmente aprovado pela ANEEL. Cf. Resolução Autorizativa n. 3.732/2012 (transferência de controle) e Despacho n. 2.913/2012 (Plano de Transição).

<sup>97</sup> No Caso Amazonas Energia, foi celebrado, em 10/10/2024, o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 01/2019-ANEEL que autorizou a transferência de controle da concessionária, mas até o momento a operação não foi realizada. Disponível em:

<[https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184/18414004//Segundo+Termo+Aditivo+Plano+de+Transfer%C3%A2ncia\\_FINAL\\_2024-10-10\\_23H52\\_assinado.pdf](https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184/18414004//Segundo+Termo+Aditivo+Plano+de+Transfer%C3%A2ncia_FINAL_2024-10-10_23H52_assinado.pdf)>. Acesso em 05 mar. 2025.

O decreto n. 9.187/17 prevê regras sobre a prorrogação dos contratos de geração termelétrica e, conforme dispõe seu art. 5º, I, caso a concessão não se preste à continuidade do serviço a custos adequados, ela deve ser extinta<sup>98</sup>.

Era essa a situação das 4 concessões mencionadas na tabela 12, razão pela qual, alternativamente à caducidade, elas foram extintas, conforme Portaria MME n. 488/2018 e Portaria MME n. 211/2018.

Situação diversa se passou nos Casos CEA e Amazonas. Neles, algumas características dos contratos e das concessionárias foram determinantes para que o Poder Concedente tomasse a iniciativa com o intuito de salvar as concessões, conforme será retomado no item 3.3.3, abaixo.

Por fim, em 1 caso, da Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), a recomendação da ANTT de decretação de caducidade foi rejeitada pelo Ministério e as discussões para a solução dos problemas da concessão estão atualmente em curso (sobre o tema, ver item 3.3.2, abaixo).

Além das situações em que houve correção das infrações, justificativas aceitas pelas agências ou soluções alternativas à caducidade, em 3 casos a caducidade foi afastada em virtude de ações judiciais propostas pelas concessionárias (ver **Anexo C**).

Como esclarece a tabela abaixo, em 2 deles o reconhecimento do direito das concessionárias pelo Judiciário ensejou o arquivamento dos procedimentos de caducidade e, em 1 caso, houve decisão judicial que suspendeu o processo de caducidade (que vige até este momento).

**Tabela 13** – Êxitos nas judicializações que afastaram a caducidade

Caso	Como a judicialização foi importante para afastar a caducidade?	Resultado
Companhia Energética Itumirim (CEI)	Em virtude de decisões judiciais que impediram a aplicação de sanções à concessionária (dentre elas a de caducidade), ANEEL decidiu não dar andamento ao processo administrativo	Processo de falhas e transgressões arquivado
K-Infra Rodovia do Aço	Processo de caducidade suspenso liminarmente (atualmente, União aguarda decisão judicial definitiva para definir solução para a concessão)	
Transbrasiliana I	Decisão judicial reconheceu direito da concessionária em relação ao litígio que deu origem à comunicação de falhas e transgressões	Processo de falhas e transgressões arquivado

<sup>98</sup> “Art. 5º Na hipótese da concessão de geração de energia termelétrica não se prestar à continuidade do serviço a custos adequados, o poder concedente, observado o disposto no § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 : I – declarará a extinção da concessão de geração de energia termelétrica; e [...]”

Fonte: Elaboração própria.

Nesta categoria, portanto, a judicialização não foi um elemento considerado pelo regulador em sua decisão de aceitar solução alternativa à caducidade (como ocorreu nos Casos Viracopos, Concebra, ELTE, TNE e CRO, mencionados acima), mas foi a própria judicialização quem afastou essa sanção.

### **3.3 Quando cabe a caducidade?**

Neste item, os dados coletados por esta pesquisa serão apresentados sob uma perspectiva qualitativa, buscando entender quais são os elementos considerados importantes em cada setor regulado para a aplicação, ou não, da caducidade.

Não serão utilizados todos os casos mencionados no item 3.2, acima, mas somente aqueles com maior potencial explicativo.

Desde logo, chama-se a atenção para o seguinte: o resultado do processo administrativo não basta para avaliar o cabimento da caducidade, pois há outros fatores igualmente relevantes, como a capacidade da concessionária para implantar a infraestrutura (transmissão e geração de energia), os efeitos da caducidade (rodovias e ferrovias), a natureza do serviço público (distribuição de energia) e a distribuição legal de competências (aeroportos e STFC).

A partir deles, é possível entender se a caducidade era uma perspectiva real para a concessão nos casos analisados (quando não foi aplicada) e se e em quais condições ela pode ser cabível em casos futuros.

#### *3.3.1 A capacidade da concessionária de implantar a infraestrutura importa: transmissão e geração de energia elétrica*

Os contratos de concessão de transmissão e geração de energia elétrica, em regra, são segmentados em duas etapas. Na etapa inicial, as concessionárias implantam as linhas e subestações de transmissão ou unidades geradoras (“infraestrutura” ou “empreendimentos”) e, na seguinte, a partir da infraestrutura implantada, se inicia a prestação do serviço público (operação comercial).

A etapa inicial é a mais sensível da concessão, pois as concessionárias devem dispor de relevantes recursos para implantar os empreendimentos sem receber contraprestação financeira, que apenas será devida – via Receita Anual Permitida (RAP), em transmissão, e suprimento de energia, em geração – após a entrada em operação comercial da infraestrutura.

Além disso, a implantação dos empreendimentos também exige o cumprimento de obrigações preparatórias ao início das obras, como a elaboração de projetos de engenharia, obtenção e manutenção de licenças ambientais e regularização fundiária, que, em alguns casos, podem ser desafiadoras às concessionárias, por não dependerem exclusivamente delas.

É em razão desse contexto que nos 31 contratos de transmissão e 2 de geração em que a caducidade foi, ao final, aplicada, ela decorreu da incapacidade das concessionárias de executar as obras de implantação da infraestrutura e, portanto, o serviço público não foi prestado.

Como consequência, nenhum benefício foi proporcionado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) ou aos Sistemas Isolados e, na ponta, aos consumidores de energia elétrica.

Em todos os 33 casos, essa incapacidade decorreu justamente de dificuldades das concessionárias em obter recursos financeiros para a concessão e, em parte, também de dificuldades no cumprimento das obrigações preparatórias às obras, sendo ambas as dificuldades atribuídas à responsabilidade das concessionárias<sup>99</sup>.

Além de punir a concessionária pela gravidade de sua infração, a caducidade também foi aplicada como meio de realização do interesse público quando o empreendimento mantinha importância de acordo com o planejamento setorial, de modo a substituir a concessionária por novo operador que fosse capaz de implantar a infraestrutura.

No Caso Ribalsas, por exemplo, a ANEEL entendeu que haveria urgência no encaminhamento da recomendação de caducidade ao MME, a fim de que o empreendimento objeto da concessão (LT 230 kV Ribeiro Gonçalves – Balsas) fosse incluído já no próximo leilão de transmissão:

Em análise mais recente, o Planejamento Setorial manteve a necessidade da LT 230 kV Ribeiro Gonçalves – Balsas C3 para aumento de capacidade da rede para atendimento a região sul do estado do Maranhão e aumento de confiabilidade. E caso não tenhamos a caducidade declarada pelo MME até a data de deliberação da Diretoria quanto a publicação do Edital do Leilão de Transmissão nº 1/2024, em 20 de fevereiro de 2024, precisaremos retirar a LT 230 kV Ribeiro Gonçalves – Balsas C3 do objeto do lote 13, o que não se mostra oportuno<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> A falta de recursos financeiros foi identificada nos documentos que dão início aos processos administrativos para a aplicação da caducidade na ANEEL (Relatório de Falhas e Transgressões – RFT ou Termo de Intimação – TI, a depender do caso) e apareceu tanto na forma de infração ao Inc. IV do §1º do art. 38 da lei n. 8.987/95 (“*perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido*”) como na forma de determinação da ANEEL à concessionária para que apresentasse comprovação de recursos financeiros suficientes para cumprir o cronograma da concessão (o que não foi feito). O descumprimento de obrigações preparatórias, por sua vez, foi identificado nas decisões da ANEEL, que atribuíram às concessionárias responsabilidade pelo atraso nas obras.

<sup>100</sup> Cf. Voto do Diretor Hέλvio Neves Guerra, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 3.528/2023.

Nos outros 10 processos de transmissão e 1 de geração referentes também à inexecução da infraestrutura<sup>101</sup>, a caducidade deixou de ser aplicada porque as concessionárias foram capazes de superar as dificuldades que, inicialmente, impediram a execução dos empreendimentos de energia elétrica concedidos.

A tabela abaixo sintetiza todos esses 11 casos, indicando os eventos que motivaram o descumprimento contratual e a forma encontrada pelas concessionárias para superá-los.

**Tabela 14** – Panorama geral dos 11 casos que não resultaram em caducidade

<b>Casos</b>	<b>Quais foram os eventos motivadores da inexecução?</b>	<b>Como esses eventos foram superados?</b>	<b>Resultado</b>
Chesf I a III	Contingenciamento financeiro + atrasos nas obrigações preparatórias + atraso na execução das obras por empresa terceirizada	Fim do contingenciamento + cumprimento das obrigações preparatórias + contratação de nova empresa	Correção das infrações – Todos os empreendimentos entraram em operação comercial
São Roque	Falta de recursos financeiros para a execução das obras	Reestruturação de financiamento com o BNDES	Correção das infrações – 97,00% de avanço físico e 94,4% de avanço financeiro na UHE São Roque
Paraíso I	Falta de recursos financeiros para a execução das obras	Interesse de novo investidor em assumir o controle da concessionária	Apresentação de Plano de transferência de controle acionário (+ reprogramação do cronograma)
ETTM	Falta de recursos financeiros para a execução das obras	Interesse de novo investidor em assumir o controle da concessionária	Apresentação de Plano de transferência de controle acionário (+ reprogramação do cronograma)
TESB	Falta de recursos financeiros para a execução das obras	Acionista minoritário realizou adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC)	Apresentação de Plano de Recuperação (reprogramação do cronograma)
TDG	Falta de recursos financeiros para a execução das obras	Interesse do acionista minoritário em assumir o controle da concessionária	Apresentação de Plano de Recuperação (reprogramação do cronograma) + Pedido de anuência de transferência de controle acionário

<sup>101</sup> Todos os 41 processos de caducidade de concessões de transmissão levantados por esta pesquisa foram motivados pela inexecução, total ou parcial, da infraestrutura. Em relação aos 8 de geração, por sua vez, apenas 3 dizem respeito à inexecução, total ou parcial, da infraestrutura (Enerleste – Energia do Leste e Elma Eletricidade de Mato Grosso, que resultaram em caducidade, e São Roque Energética, em que houve correção das infrações), e serão apenas estes os considerados neste item. Os outros 5 casos de geração não serão considerados na análise qualitativa desta pesquisa, em razão da ausência de potencial explicativo.

Chesf IV	Contingenciamento financeiro + atrasos nas obrigações preparatórias + atraso na execução das obras por empresa terceirizada	Fim do contingenciamento + avanços nas obrigações preparatórias + contratação de nova empresa	Apresentação de Plano de Recuperação (reprogramação do cronograma)
ELTE	Dificuldades na obtenção de licenças ambientais para parte dos empreendimentos	ELTE entendeu que haveria excludente de responsabilidade e, assim, pleiteou reequilíbrio contratual na forma de revisão da RAP + reprogramação do cronograma, o que foi deferido pela ANEEL	
TNE	Dificuldades na obtenção de licenças ambientais para parte dos empreendimentos	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. TNE entendeu que haveria excludente de responsabilidade e, assim, pleiteou reequilíbrio contratual na forma de revisão da RAP + reprogramação do cronograma</li> <li>2. ANEEL acatou apenas parte dos valores de RAP e deferiu a reprogramação do cronograma</li> <li>3. Concessionária adiou a celebração do aditivo com postergação do cronograma e apresentou proposta de submissão das controvérsias sobre o valor da RAP à arbitragem</li> <li>4. ANEEL se manifestou quanto à maior vantajosidade em manter a concessão, com a celebração do aditivo e remissão da discussão de reequilíbrio à arbitragem, à solução de caducidade</li> </ol>	

Fonte: Elaboração própria.

Em 5 dos 11 casos mencionados acima, a inexecução cometida pela concessionária decorreu da falta de recursos para implantar a infraestrutura de energia elétrica. Essa dificuldade, por sua vez, foi superada pelo interesse de novo investidor, do acionista minoritário ou de agente financiador em aportar recursos na concessão.

Uma possível explicação para esse interesse é que, em 4 desses 5 casos, a infraestrutura objeto da concessão já estava parcialmente executada.

Nos Casos TESB e TDG, parcela dos empreendimentos já estava em operação comercial (ou seja, com serviço público sendo prestado), de modo que o processo de caducidade se referia apenas à parcela remanescente, e, nos Casos ETTM e São Roque, ainda que a operação comercial não tenha iniciado, as obras de implantação da infraestrutura se encontravam em estágio avançado (respectivamente, 85% e 78,8% de avanço).

Desta forma, as concessões já eram rentáveis (pois, com ao menos um empreendimento em operação, as concessionárias já recebem RAP proporcional) ou estavam próximas de atingir esse estágio, o que possivelmente facilitou a captação de recursos para corrigir as infrações ou viabilizar a apresentação de alternativas à caducidade para a ANEEL.

A única exceção dentre esses 5 casos é o Caso Paraíso I (transmissora), em que novo investidor manifestou interesse em adquirir o controle da concessionária ainda que as obras para a execução da infraestrutura não tenham se iniciado.

Trata-se, porém, de apenas 1 exemplo frente a 31 contratos de transmissão que sofreram caducidade justamente pela inexecução total das obras ou por seu baixo avanço físico em relação aos cronogramas das concessões, o que revela que, quando as dificuldades em captar recursos comprometerem toda a etapa inicial da concessão, dificilmente as concessionárias conseguem escapar da caducidade<sup>102</sup>.

Isso se deve à possível baixa atratividade da concessão para novos investidores ou financiadores, que ainda não é rentável e passará por um longo período de implantação que exigirá relevantes recursos financeiros, o que, por sua vez, impede a concessionária de corrigir as infrações ou apresentar soluções alternativas à caducidade para a ANEEL.

Conforme se observa da tabela 14, além da correção das infrações, as duas estratégias utilizadas pelas concessionárias para escapar da caducidade após a solução do problema da falta de recursos para a concessão são o Plano de Transferência de Controle Acionário (art. 4º-C da lei n. 9.074/95<sup>103</sup>) e o Plano de Recuperação, cuja apresentação é oportunizada pela ANEEL às concessionárias de transmissão e geração no início dos processos de caducidade quando há inexecução da infraestrutura de energia<sup>104</sup>.

Os Planos consistem em proposta de reprogramação dos prazos de implantação das infraestruturas e na comprovação de captação de recursos suficientes para fazer frente ao novo cronograma.

No Plano de Transferência de Controle, essa comprovação é feita por meio da capacidade econômico-financeira do novo controlador<sup>105</sup>, ao passo que no Plano de

---

<sup>102</sup> No Caso Eletrosul, em que também houve inexecução total das obras por falta de recursos financeiros, houve interesse de novo investidor em assumir o controle da concessionária, porém a ANEEL rejeitou o plano de transferência de controle acionário por entender que seria menos vantajoso que a caducidade (cf. Despacho ANEEL n. 2.421/2018).

<sup>103</sup> “Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.”

<sup>104</sup> No Caso TESB, por exemplo, ao final do Termo de Intimação n. 0002/2019-SFE, que deu início ao processo de caducidade, a ANEEL oportuniza à concessionária que, em 30 dias, “*apresente um Plano de Recuperação do cronograma de execução dos empreendimentos outorgados por meio do Contrato de Concessão nº 001/2011-ANEEL*”.

<sup>105</sup> O plano de transferência de controle acionário também deve ser acompanhado de comprovação da capacidade técnica do novo controlador, algo que não é exigível no plano de recuperação, salvo quando a captação de recursos for feita por meio de transferência de controle. Ainda, na época em que os planos de transferência foram apresentados, o art. 4º-C da lei n. 9.074/05 ainda não havia sido regulamentado pela ANEEL, o que foi feito

Recuperação não há regra predefinida. No Caso TESB, por exemplo, o acionista minoritário realizou adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC).

Nos 4 casos em que os Planos foram apresentados, a ANEEL concluiu que, além de viáveis, seriam mais vantajosos que a caducidade por possivelmente resultarem na implantação do empreendimento em menor prazo se comparado a uma nova licitação (necessária em caso de caducidade), minimizando os efeitos negativos ao sistema elétrico<sup>106</sup>.

Além do mais, no Caso Paraíso I a agência estimou que a manutenção do contrato de concessão seria igualmente mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, pois a RAP a ser paga à concessionária seria substancialmente inferior à RAP teto de um novo leilão com mesmo escopo, sendo incertos os possíveis deságios propostos.

Na avaliação “caducidade x Planos”, assim, a caducidade tende a dar lugar às soluções alternativas.

Além da inexecução por falta de recursos financeiros, em 2 dos 11 casos mencionados acima (Casos ELTE e TNE) a infraestrutura não foi implantada por dificuldades das concessionárias em obter licenças ambientais.

Em ambos, as concessionárias alegaram excludente de responsabilidade e apresentaram pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, na forma de revisão da RAP e postergação do cronograma da concessão, o que foi deferido pela ANEEL.

No Caso ELTE, por exemplo, a ANEEL reconheceu excludente de responsabilidade no atraso de implantação de somente um dos empreendimentos da concessão (“Litoral Norte”), mas imputou à transmissora responsabilidade pela inexecução do outro (“Litoral Sul”).

Considerando a unicidade<sup>107</sup> dos contratos de transmissão, a agência não poderia aplicar a caducidade (pela inexecução do Litoral Sul) ou autorizar reequilíbrio (pela excludente de responsabilidade no Litoral Norte) de apenas parcela da concessão, razão pela qual foi necessário decidir, entre essas duas opções, qual seria a mais vantajosa para a concessão como um todo.

---

somente em 2021 por meio de alterações na Resolução ANEEL n. 846/2019, que estabeleceram novos requisitos (sobre o tema, ver item 2.2 da Primeira Parte).

<sup>106</sup> Cf. Voto do Diretor Efraim Pereira da Cruz, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 688/2020 (TESB); Voto da Diretora Elisa Bastos Silva, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 2.251/2019 (TDG); Voto do Diretor Rodrigo Limp Nascimento, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 1.237/2019 (Paraíso I); e Voto-vista do Diretor Hélio Neves Guerra, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 2.517/2021 (ETTM).

<sup>107</sup> Cf. “Cláusula 3ª, 1ª Subcláusula do Contrato n. 16/2014-ANEEL (ELTE). *Para os efeitos legais de intervenção, encampação, transferência, declaração de caducidade ou extinção, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, constituem uma única concessão*” (grifei).

A agência chegou a conclusão similar às aquelas mencionadas acima: manter a concessão com alterações contratuais seria mais vantajoso que a caducidade por potencialmente adiantar o prazo de operação comercial da infraestrutura e a RAP a ser paga à concessionária seria inferior à RAP teto de novo leilão<sup>108</sup>.

Novamente, isso contrasta com os casos que resultaram em caducidade. Nestes, a ANEEL entendeu que a inexecução das obrigações preparatórias às obras (como a obtenção e manutenção de licenças ambientais) decorreu especialmente de culpa ou estratégias equivocadas adotadas pelas concessionárias (“incapacidade gerencial”)<sup>109</sup>, razão pela qual não haveria que se reconhecer excludente de responsabilidade.

Em 4 dos 11 casos, por fim, a concessionária (Chesf I a IV) conseguiu superar as dificuldades que, anteriormente, haviam causado atraso na execução da infraestrutura de transmissão independentemente de captação de recursos externos ou de reequilíbrio contratual, o que resultou na correção das infrações (3 casos) e na apresentação de Plano de Recuperação à ANEEL (1 caso).

O Plano de Recuperação serviu apenas para a reprogramação do cronograma, pois os recursos para a execução da infraestrutura pendente seriam provenientes da própria concessionária, após o encerramento do período de contingências orçamentárias.

Portanto, a análise da experiência de concessões de transmissão e geração mostra que a capacidade das concessionárias para implantar as infraestruturas de energia elétrica importa muito para avaliar o cabimento da caducidade.

A caducidade será cabível e, em alguns casos, até mesmo benéfica ao interesse público, quando houver inexecução da infraestrutura decorrente de incapacidade da concessionária em obter recursos para a concessão ou cumprir as obrigações preparatórias às obras (incapacidade gerencial).

---

<sup>108</sup> Cf. Voto da Diretora Elisa Bastos Silva, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 3.558/2020 (ELTE).

<sup>109</sup> Cf., por exemplo, voto do Diretor Rodrigo Limp Nascimento, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 2.436/2018, por meio do qual a agência recomendou a caducidade de concessão da Eletronorte à ANEEL: “Ademais, saliento que, conforme consta no RFT, para o licenciamento do trecho LT 230 kV Feijó – Cruzeiro do Sul, que ainda não possui LP, a estratégia utilizada pela própria Eletronorte foi oposta às diretrizes constantes no Relatório R3 – Caracterização e Análise Socioambiental, o que resultou, segundo a própria Eletronorte, no principal fator de atraso na implementação das instalações. A Eletronorte optou por um traçado interceptando a Terra Indígena Campinas- Katukina, enquanto que no objeto licitado a Linha de Transmissão deveria passar por fora da Terra Indígena. Assim, a decisão tomada pela Eletronorte de alteração do traçado original definido no Edital foi de sua exclusiva responsabilidade, interferindo no processo de licenciamento ambiental” (grifei).

Nesta hipótese, o prosseguimento da relação contratual se torna inviável e, por essa razão, possivelmente a própria concessionária não apresentará resistência à aplicação da caducidade.

Prova disso é que, dentre os 33 casos em que a caducidade foi aplicada em concessões de transmissão e geração, em apenas 9 o processo administrativo foi judicializado (ver **Anexo C**) – sendo que todos eles correspondem a concessões controladas pelo Grupo Abengoa, que buscava evitar a caducidade para que suas controladas fossem alienadas no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo (ou seja, a judicialização ocorreu em uma situação bastante específica).

Por outro lado, quando a concessionária conseguir superar o fator que impede a execução dos empreendimentos, a caducidade provavelmente não será cabível.

Isso pode ser explicado pela captação de recursos para a concessão (quando parcela dos empreendimentos já estiver executada), o que permitirá a correção das infrações ou a apresentação de soluções alternativas à caducidade (que tendem a ser aceitas); pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade pela ANEEL (quando se tratar de obrigações preparatórias às obras), ensejando direito a reequilíbrio contratual; ou pela capacidade de a concessionária superar as dificuldades que deram origem à inexecução independentemente de captação de recursos externos ou de reequilíbrio contratual.

Um elemento secundário que deve ser agregado à análise de cabimento da caducidade são os efeitos decorrentes de sua aplicação. Embora em nenhum dos 41 casos de transmissão e 3 de geração tratados neste item esse tema tenha sido objeto de grande preocupação, certamente ele influenciou as decisões finais de ANEEL e MME.

Em todos os 33 casos em que houve aplicação da caducidade, não houve qualquer impacto negativo imediato ao Poder Concedente (União, representada pelo MME).

Como não havia serviço público sendo prestado, a extinção da concessão não gerou problemas de continuidade e não envolveu retorno de bens reversíveis, pois o art. 18 da lei n. 9.247/1996 estabelece que apenas serão revertidos os “*bens utilizados, exclusiva e permanentemente*”, para produção e transmissão de energia elétrica.

Não havendo bens reversíveis, não foi paga à concessionária qualquer indenização por bens reversíveis não amortizados ou depreciados<sup>110</sup>.

---

<sup>110</sup> Cf., por exemplo, Ofício n. 369/2017-DR/ANEEL (Processo ANEEL n. 48500.001181/2016 -52), em que a ANEEL responde questionamento do MME a respeito da existência de bens reversíveis e respectivos valores de indenização decorrentes da caducidade da concessão da ATE XVI: “Assim, as falhas e transgressões apontadas pela fiscalização da ANEEL dizem respeito a não implantação das obras que precedem a prestação do serviço

Por outro lado, em 7 dos 11 casos mencionadas na tabela 14 acima (Casos Chesf I a IV, TESB, TDG e TNE), parcela dos empreendimentos da concessão já estava implantada e em operação comercial (ou seja, com serviço público sendo prestado).

Desta forma, caso a caducidade fosse aplicada, a ANEEL teria que calcular eventual indenização a ser paga à concessionária pelos investimentos executados e o Poder Concedente precisaria dar solução de continuidade ao serviço público até que novo contrato de concessão fosse celebrado.

Essa solução de continuidade possivelmente seria designar, nos termos do art. 2º da lei n. 12.767/2012, órgão ou entidade da administração pública federal para prestar temporariamente o serviço até que nova concessionária fosse contratada<sup>111</sup>. Foi essa a solução cogitada no Caso TNE<sup>112</sup>.

Portanto, ao contrário do que acontece quando há inexecução da etapa inicial da concessão, decretar a caducidade de concessões com parcela dos empreendimentos em operação comercial gera custos ao Poder Concedente, o que tende a incentivá-lo, sempre que possível, a aceitar soluções alternativas à caducidade.

### 3.3.2 *Os efeitos da caducidade importam: rodovias e ferrovias*

A análise dos procedimentos de caducidade de rodovias e ferrovias levantados por esta pesquisa leva à conclusão de que os potenciais efeitos gerados pela caducidade, em cada caso concreto, importam muito para a avaliação de seu cabimento.

Diferentemente do que acontece em transmissão e geração, em concessões de transportes terrestres, salvo quando se tratar de trechos *greenfield*, a infraestrutura (a rodovia ou ferrovia) já existe quando o contrato é celebrado, cabendo à concessionária somente prestar o serviço público.

---

público de transmissão de energia elétrica. Desta forma, não há, dados os comandos legais citados, reversibilidade de bens passíveis de indenização, pelo fato de que o serviço sequer está sendo prestado no momento”. A partir desse entendimento, a Portaria MME n. 373/2017, que decretou a caducidade da ATE XVI, estabeleceu em seu art. 2º “reconhecer não haver bens reversíveis vinculados às Concessões”.

<sup>111</sup> “Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.”

<sup>112</sup> Cf. Voto da Diretora Elisa Bastos Silva, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 2.812/2021 (Caso TNE): “Além disso, seria necessária a indenização dos ativos vinculados ao Compensador Estático da Subestação Boa Vista, em operação desde maio de 2015. Visando a continuidade da prestação do serviço, seria preciso designar ainda a manutenção e operação do equipamento a um órgão ou entidade sob administração federal, até a outorga a outro concessionário, nos termos do disposto nos parágrafos 1º ao 3º, do artigo 35, da Lei nº 8.987, de 1995”.

Desta forma, a aplicação da caducidade, uma vez preenchidos os requisitos legais, depende da avaliação de seus impactos para os usuários, que, em tese, já estão usufruindo do serviço público; e para o Poder Concedente, que, em caso de encerramento do contrato, teria que reassumir imediatamente a gestão da infraestrutura (art. 35, §2º, da lei n. 8.987/95).

Outro fator importante nessa análise é que, com a ruptura antecipada do contrato, é provável que os investimentos realizados pela concessionária não tenham sido integralmente remunerados, o que pode gerar direito à indenização.

Não obstante, essa indenização pode ser compensada pelos descontos de multas não pagas pela concessionária e de danos ao Poder Concedente, o que também deve ser considerado (art. 38, §5º, da lei n. 8.987/95).

A análise quanto aos efeitos da caducidade, nestes termos, pode ser segmentada em três categorias: (1) capacidade de o Poder Concedente (aqui representado pelo DNIT, autarquia da Administração Pública Federal) reassumir a rodovia ou ferrovia e a vantajosidade aos usuários, (2) necessidade, ou não, de pagar indenização à concessionária, e (3) a existência de solução alternativa à caducidade, que melhor trate as categorias anteriores.

A análise das duas primeiras, evidentemente, depende de consulta ao DNIT e do cálculo da indenização (ainda que seja uma estimativa). Em rodovias, isso acontece no âmbito do processo de caducidade na ANTT, ao passo que em ferrovias essas informações são disponibilizadas somente após a recomendação de caducidade à União (Poder Concedente)<sup>113</sup>.

Neste item, portanto, serão objeto de análise apenas os 4 dos 16 casos levantados por esta pesquisa em que todas essas informações já eram conhecidas<sup>114,115</sup>, sendo que em todos eles houve recomendação da ANTT à União de que fosse decretada a caducidade.

---

<sup>113</sup> A análise dos procedimentos de caducidade levantados por esta pesquisa mostra que o DNIT é consultado sobre sua capacidade em reassumir a infraestrutura durante o processo de caducidade na ANTT (em rodovias) e após a recomendação de caducidade à União (em ferrovias). Sobre a indenização, o art. 6º, §1º, da Resolução ANTT n. 5.935/2021 estabelece que o cálculo será iniciado após a instauração do processo de caducidade de concessões rodoviárias (portanto, após superada a fase de comunicação de falhas e transgressões). Para ferrovias, ainda que não haja disposição expressa a esse respeito na Resolução ANTT n. 5.083/2016, os processos identificados por esta pesquisa mostram que a indenização é calculada somente após a recomendação de caducidade à União.

<sup>114</sup> Quando essas informações não são conhecidas, há uma tendência de que a caducidade dê lugar a soluções alternativas propostas pelas concessionárias, a partir do entendimento de que a caducidade seria, conceitualmente, uma solução gravosa ao interesse público. Foi o que ocorreu nos Casos Concebra e CRO, em que as concessionárias, quando os procedimentos de caducidade estavam em estágio inicial (etapa de falhas e transgressões), solicitaram à ANTT, respectivamente, relicitação e celebração de TAC + transferência de controle acionário, o que deferido pela agência.

<sup>115</sup> Nos Casos CRO e Via Bahia (rodovias), ainda que tenha ocorrido instauração do processo de caducidade, não houve tempo para que as informações sobre indenização e capacidade do DNIT fossem coletadas porque os processos de caducidade foram arquivados/sobrestados logo em seu início, em razão de solução alternativa acatada pela ANTT (CRO) e correção das infrações (Via Bahia). Já no Caso Concer (rodovias), não foi possível acessar o

A tabela abaixo sintetiza o contexto associado a esses 4 casos.

**Tabela 15** – Contexto dos processos de caducidade que chegaram na União (rodovias e ferrovias)

<b>Caso</b>	<b>Concedente (DNIT) tem capacidade para reassumir/vantajoso para usuários?</b>	<b>Indenização à concessionária?</b>	<b>Solução alternativa disponível?</b>	<b>Resultado</b>
Galvão (rodovia)	Sim	Não	Não	Caducidade
K-Infra (rodovia)	Sim	Não	Relicitação e Repactuação	Processo suspenso por decisão judicial
TLSA (ferrovia)	n/a, pois a concessão estava em fase de obras	Sim	Repactuação	Repactuação
FTL (ferrovia)	Não	Não	Em andamento	Rejeição da proposta de caducidade

Fonte: Elaboração própria.

A primeira conclusão a partir da tabela é que, quando não houver soluções alternativas à caducidade e sua aplicação não gerar efeitos prejudiciais ao Poder Concedente e aos usuários, a caducidade é uma solução cabível.

No Caso Galvão, a caducidade da concessão da BR-153/TO/GO decorreu de um descumprimento generalizado do contrato de concessão, fruto da frustração da concessionária em obter financiamento junto ao BNDES.

A comunicação de falhas e transgressões foi expedida já no 2º ano de concessão, sendo motivada pelo descumprimento dos trabalhos iniciais, que constituem as primeiras obrigações contratuais e são condição para o início da cobrança da tarifa de pedágio.

Ao longo do processo de caducidade, a área técnica ainda identificou que a concessionária havia reiteradamente descumprido parâmetros de desempenho contratuais, além de não ter avançado nas obras de ampliação de capacidade e melhoria.

Diante disso, a Diretoria da ANTT recomendou à União a caducidade da concessão<sup>116</sup>.

---

processo de caducidade (ver tabela 6 do item 3.1) e, assim, não foi possível identificar se essas informações já estavam disponíveis.

<sup>116</sup> O Relatório Final da Comissão Processante (SEI n. 1126793) apresenta as infrações da concessionária e a Deliberação ANTT n. 138/2017 recomenda a caducidade à União.

A caducidade foi decretada pelo Presidente da República em 2017 e o sistema rodoviário ficou sob a gestão do DNIT até 2021, quando um novo contrato de concessão foi celebrado com um novo operador<sup>117</sup>.

Diante da situação econômico-financeira da Galvão, a reassunção do serviço público pelo DNIT se mostrou desejável, já que a concessionária não conseguiu executar sequer intervenções mínimas na rodovia.

Logo após a decretação de caducidade, em 2017, houve contratação emergencial para a recuperação de trecho da BR-153/TO/GO.

Além do mais, a gestão da rodovia pela DNIT melhorou consideravelmente os índices de recuperação: em 2017 (ano da caducidade), os trechos classificados em “bom/regular” eram 45,2% (BR-153/GO) e 31,8% (BR-153/TO) e em 2021 (ano da assinatura do novo contrato) eles passaram a 61% (BR-153/GO) e 84% (BR-153/TO)<sup>118</sup>.

Nenhum dos bens implantados pela Galvão no sistema rodoviário retornou ao Poder Concedente, pois a ANTT entendeu – o que foi, posteriormente, corroborado pela União – que apenas seriam reversíveis os bens realizados segundo os parâmetros contratuais.

Não só a concessionária não receberia indenização, como seria ela quem deveria indenizar a União em R\$ 20.141.831,5 (abril/2017), referente a multas transitadas em julgado e não pagas e valores de verba de fiscalização igualmente inadimplidos<sup>119</sup>.

A Galvão contestou esse entendimento em 2018 (após a decretação de caducidade, portanto) por meio de procedimento arbitral (ver **Anexo C**)<sup>120</sup>.

A concessionária tentou escapar da caducidade por meio do adiamento, por um ano, da data de cumprimento das obrigações contratuais como uma forma de retomar as negociações com o BNDES para a obtenção de financiamento, porém a ANTT rejeitou a proposta por entender que não haveria respaldo legal<sup>121</sup>.

---

<sup>117</sup> Trata-se do contrato de concessão celebrado entre ANTT e Ecovias do Araguaia. Disponível em: <<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias/lista-de-concessoes/ecovias-araguaia>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

<sup>118</sup> Cf. Ofício n. 222282/2024/CGMRR/DIR/DNIT SEDE, enviado pelo DNIT em resposta ao Pedido de Lei de Acesso à Informação n. 50001.098041/2024-71, que solicitou esclarecimentos quanto à situação das rodovias entre a decretação de caducidade e a celebração de novo contrato de concessão.

<sup>119</sup> Cf. Relatório Final da Comissão Processante (SEI n. 1126793) do Processo de Caducidade do Caso Galvão.

<sup>120</sup> A concessionária requereu a instauração de procedimento arbitral com a finalidade de obter a indenização que entendia devida. O Tribunal Arbitral, após o trâmite legal, decidiu que a Galvão teria direito à indenização, mas esta deveria ser descontada dos valores devidos à União e ANTT. Atualmente, vige a etapa de liquidação da indenização e descontos. Cf. Sentença Parcial de Mérito, de 10/09/2020. Os documentos da arbitragem podem ser consultados em: <<https://portal.antt.gov.br/web/guest/galvao-br-153-23433/2018/gss/pff>>. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>121</sup> Cf. Deliberação ANTT n. 380/2015.

No Caso K-Infra, as circunstâncias eram similares ao do Caso Galvão (capacidade de reassunção pelo DNIT e desnecessidade de indenização), porém a concessionária apresentou alternativas viáveis à caducidade.

A primeira delas foi a *relicitação*. A ANTT, porém, entendeu que a caducidade seria mais vantajosa, a partir das conclusões alcançadas por Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborada pela área técnica.

Em primeiro lugar, o histórico da concessionária trazia dúvidas quanto à sua capacidade em cumprir aditivo de relicitação, visto que, antes da instauração do processo de caducidade, ela já havia descumprido dois termos de ajustamento de conduta (TAC).

Em segundo lugar, o DNIT, após consulta da ANTT, indicou que teria condições para assumir a rodovia e prestar os serviços de manutenção e conservação – sendo inviável, porém, a execução de obras de ampliação, por ausência de previsão orçamentária.

Assim, para a ANTT, não faria sentido pactuar com a K-Infra um aditivo de relicitação, por meio do qual a concessionária prestaria apenas os serviços essenciais à segurança e fluidez da rodovia (sem qualquer investimento), se o DNIT poderia fazer o mesmo sem a necessidade de pagamento de tarifa pelos usuários.

Em terceiro lugar, a área técnica estimou que não seria necessário que o Poder Concedente pagasse indenização, pois a concessão contava com passivo de multas (R\$ 854.749.441,00) que superava o crédito (R\$ 625.705.780,61, em março/2022) que seria devido à concessionária<sup>122</sup>.

Quando o processo chegou à União, a concessionária novamente tentou evitar a caducidade, desta vez por meio de solicitação ao Ministério dos Transportes (MT) de qualificação da concessão para fins de *repactuação contratual*, nos termos da Portaria MT n. 848/2023 (sobre o tema, ver item 2.2 da Primeira Parte).

Em resposta, o Ministério, após consultar a ANTT sobre o valor atualizado de indenização e solicitar preparação do DNIT para assumir a rodovia, decidiu submeter a proposta de caducidade à Casa Civil da Presidência da República, o que fez com que o pedido de repactuação da concessionária fosse automaticamente rejeitado<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> Todas essas ponderações da Diretoria Colegiada constam do Voto DDB n. 101/2022 (Processo ANTT n. 50500.096903/2021-58 – caducidade), que deu origem à Deliberação ANTT n. 344/2022.

<sup>123</sup> Por meio da Exposição de Motivos n. 00008/2024/MT, o Ministério dos Transportes submeteu à Casa Civil a proposta de decretação de caducidade. Em seguida, foi editada a Portaria MT n. 926/2024, que apresentou “manifestação desfavorável à admissibilidade do requerimento de readaptação e otimização do Contrato de Concessão da rodovia BR-393/RJ, sob responsabilidade da Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A” (art. 1º).

Com isso, a K-Infra propôs ação judicial para evitar a iminência de deliberação da Presidência da República quanto à caducidade, o que fez suspender o processo administrativo, estando nesta situação até o momento (ver **Anexo C**).

Eis, então, a segunda conclusão que pode ser feita: quando a caducidade não gerar efeitos vistos como prejudiciais aos usuários e ao Poder Concedente e a concessionária apresentar proposta de solução alternativa à caducidade, o regulador deve avaliar qual delas será mais vantajosa para o interesse público.

Há situações, porém, em que a decretação de caducidade pode gerar efeitos adversos ao Poder Concedente e aos usuários.

Nos Casos Transnordestina Logística S/A (TLSA) e Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), a ANTT recomendou à União a caducidade das concessões em razão de, respectivamente, atraso na conclusão das obras da Ferrovia Nova Transnordestina (cujo avanço físico estava em 52%) e descumprimento de um TAC firmado entre as partes.

Em relação à TLSA, como a concessão ainda estava na etapa de implantação da Ferrovia, a caducidade significaria a paralisação das obras por cerca de três anos até a celebração de um novo contrato de concessão.

Além do mais, nenhum dos investimentos feitos pela concessionária haviam sido amortizados, o que resultaria na necessidade de a União pagar à concessionária uma indenização estimada pela ANTT em R\$ 8,78 bilhões<sup>124</sup>.

Já com relação à concessão da FTL, a área técnica do Ministério dos Transportes indicou que o DNIT não teria capacidade, técnica e financeira, para reassumir a prestação do serviço público, o que poderia gerar um risco de descontinuidade.

Desta forma, a opção seria aguardar a contratação de novo operador para, só então, decretar a caducidade ou decretar a caducidade com efeitos a serem produzidos futuramente, após a celebração do novo contrato.

Não obstante, a concessionária não teria direito a qualquer indenização, mas, na verdade, seria ela quem deveria pagar cerca de R\$ 5,89 bilhões à União (estimativa feita pela ANTT)<sup>125</sup>.

---

<sup>124</sup> Cf. Nota Técnica n. 14/2021/CGPF/DTFER/SNTT (Processo MT n. 50000.013855/2020-21).

<sup>125</sup> Cf. Nota Técnica n. 13/2021/CGPF/DTFER/SNTT (Processo MT n. 50000.061371/2019-54): “Diante disso, e das limitações tanto técnicas quanto orçamentárias do DNIT para operar uma ferrovia, em especial a Malha Nordeste, ainda que provisoriamente, julga-se imprescindível que seja avaliado o cenário de uma nova delegação, quanto a necessidade de estudos e prazos, para estruturação do certame”; e Ofício n. 23942/2020/DG/DIR-ANTT (Processo MT n. 50000.061371/2019-54), que trata da indenização.

Diante desse contexto, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, acionista público da TLSA, contratou consultoria especializada para analisar a viabilidade econômico-financeira de manter sua participação acionária naquela concessão.

Como conclusão, a consultoria entendeu que, dentre os diferentes cenários possíveis, a repactuação do contrato da TLSA com a saída da Valec do bloco público de controle da concessionária seria a mais adequada sob o ponto de vista financeiro para a empresa estatal.

A repactuação consistiria na cisão (devolução) de parte do trecho que integrava a concessão à União e na reprogramação do cronograma para a implantação do trecho remanescente, com o intuito de acelerar a conclusão da Ferrovia e viabilizar a entrada em operação comercial.

A partir desses estudos, o Ministério dos Transportes entendeu que a solução apresentada pela Valec seria mais vantajosa do que a caducidade, pois, além de antecipar a conclusão da Ferrovia, também evitaria riscos de judicialização e conflitos entre as partes<sup>126</sup>.

Não obstante, como parcela dos trechos que seriam devolvidos já havia sido implantada, a União deveria pagar à TLSA indenização referente à sua devolução, nos termos do art. 15, §2º, da lei n. 14.273/21<sup>127</sup> – que, ainda assim, seria inferior àquela estimada no caso de caducidade<sup>128</sup>.

Desta forma, após autorização do TCU, foi celebrado aditivo ao contrato da TLSA<sup>129</sup>.

No Caso FTL, o Ministério, a partir da proposta da Valec em relação à TLSA, também apontou que a cisão parcial seria alternativa mais adequada para a concessão em comparação com a caducidade, mas a solução não foi adiante.

Posteriormente, foi constituído, pela Portaria SE n. 349/2023, Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de elaborar proposta definitiva para a FTL, considerando as opções de caducidade, manutenção do contrato sem a adoção de medidas acessórias e prorrogação

---

<sup>126</sup> As conclusões do Ministério dos Transportes sobre a proposta da Valec estão condensadas na Nota Técnica n. 27/2022/CGPF/DTFER/SNTT e Nota Técnica n. 28/2022/CGPF/DTFER/SNTT (esta última prevendo AIR que comparou as soluções de caducidade e repactuação), ambas acostadas no Processo ANTT n. 50500.159164/2022-01.

<sup>127</sup> Trata-se da Lei de Ferrovias, que, em seu art. 15, estabelece regras sobre a devolução dos trechos ferroviários à União, como a necessidade de pagar indenização à concessionária.

<sup>128</sup> Na época que a repactuação era discutida entre as partes, a TLSA estimou que esse valor seria cerca de R\$ 5,7 bilhões (abril/22 IPCA médio anual). Porém, no aditivo assinado entre as partes para repactuar o contrato consta a ANTT como a autoridade competente para realizar esse cálculo.

<sup>129</sup> Cf. 1º Termo Aditivo ao Contrato da TLSA. Disponível em: <<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/concessoes-ferroviarias/transnordestina-logistica-s-a/contrato-de-concessao-e-aditivos>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

(antecipada ou não) da concessão com inclusão de novos investimentos, considerando a proximidade de seu termo final.

A partir do relatório final do GT, o Ministério concluiu pela maior vantajosidade da prorrogação e, por meio do Ofício n. 448/2023/SE, rejeitou a proposta de caducidade feita pela ANTT<sup>130</sup>. Em seguida, foi constituído novo GT para proposição de solução consensual para a FTL, cujos trabalhos estão em andamento (Portaria SE n. 386/2024).

A terceira conclusão deste item, portanto, é a seguinte: quando a caducidade tiver o potencial de gerar efeitos vistos como prejudiciais ao interesse público (pagamento de indenização, paralisação das obras ou risco de descontinuidade) e houver soluções alternativas à disposição do regulador, o regulador tende a dar preferência às soluções alternativas.

As três conclusões formuladas ao longo deste item mostram que, em concessões de rodovias e ferrovias, a caducidade é medida cujo cabimento depende da avaliação de seus potenciais efeitos em relação aos usuários e ao Poder Concedente.

Diferentemente do que por vezes se defende no discurso do mercado, a caducidade nem sempre gerará efeitos prejudiciais ao interesse público e, em alguns casos, pode ser ela justamente a medida necessária para assegurá-lo.

Nos Casos K-Infra e Galvão, a ausência de efeitos prejudiciais ao interesse público colaboraram para que a caducidade fosse uma perspectiva real para as concessões.

No primeiro, foi justamente a percepção da concessionária de que a caducidade era uma ameaça real que fez com que ela, após a rejeição das alternativas à caducidade por ANTT e Ministério dos Transportes, recorresse ao Judiciário para evitar a aplicação dessa sanção.

No segundo, situação semelhante ocorreu, pois, na iminência da decisão da ANTT de recomendar a caducidade à União, a Galvão obteve tutela judicial favorável para suspender o processo de caducidade. Contudo, posteriormente a agência conseguiu reverter essa decisão (ver **Anexo C**) e, ao final, a caducidade foi aplicada.

Já nos Casos TLISA e FTL, o potencial de a caducidade gerar efeitos prejudiciais ao interesse público somado à presença de soluções alternativas fazem concluir que a caducidade

---

<sup>130</sup> Não foi possível acessar o relatório final do GT constituído pela Portaria SE n. 349/2023 porque o Ministério negou acesso sob o argumento de sigilo legal (ver tabela 6 do item 3.1). Porém, o Ofício n. 534/2023/SNTF, enviado pelo Ministério à ANTT, sintetiza suas conclusões: “A título de alinhamento, compartilho a recomendação do GT de dar continuidade ao processo negocial entre o Poder Concedente e a concessionária, a respeito da prorrogação, antecipada ou não, do contrato de concessão da FTL e, em paralelo, seguir com a elaboração de estudos para uma nova concessão, além de possível qualificação do empreendimento no âmbito do PPI, mantendo-se abertas todas as alternativas”.

não seria aplicável àquelas concessões. Os dados, porém, não respondem o que ocorreria em caso de ausência de soluções alternativas.

Ainda que tenha havido judicialização, ela não visava questionar a aplicação da caducidade (como feito nos Casos Galvão e K-Infra), mas apenas fazer com que os processos administrativos de TLSA e FTL tramitassem em conjunto em razão da conexão entre as concessões<sup>131</sup> (ver **Anexo C**).

### 3.3.3 A natureza do serviço público importa: distribuição de energia elétrica

Diferentemente do setor de transportes terrestres, em que a decretação da caducidade é cabível de acordo com as circunstâncias dos casos concretos, no setor de distribuição de energia elétrica essa lógica não se aplica.

Isso se deve às características do serviço público. Se é possível pensar que os usuários fiquem sem rodovias, ferrovias ou aeroportos de qualidade, ou até mesmo sem a prestação de STFC, o mesmo não pode ser dito sobre a energia elétrica, cujo fornecimento é visto como ainda mais essencial à sociedade, por múltiplas perspectivas.

A solução de crises de concessionárias de distribuição, portanto, não é algo trivial, mas exige da ANEEL e do MME o cuidado de evitar que o serviço público seja, ainda que temporariamente, descontinuado.

Diante desse contexto, qual o papel desempenhado pela caducidade?

A análise dos 7 casos identificadas por esta pesquisa leva à conclusão de que a caducidade tem funcionado somente como uma *ameaça* para que as concessionárias, sob o receio da sanção, prestem contas à ANEEL ou conformem suas condutas, mas sua decretação é *inviável*.

Para conferir um panorama geral de todos esses casos, a tabela abaixo apresenta as concessionárias que estiveram sujeitas aos procedimentos de caducidade, o ano de sua instauração, as infrações cometidas, a etapa processual alcançada e o resultado do processo administrativo (indicando o que ocorreu para afastar a pena de caducidade).

---

<sup>131</sup> A concessão da TLSA decorreu de cisão da concessão da FTL promovida pelas Resoluções ANTT n. 4.041 e 4.042/2013. Em razão disso, a concessionária, ao tempo da judicialização, entendeu que a aplicação da caducidade a uma concessão afetaria também a outra, razão pela qual os dois processos administrativos deveriam tramitar conjuntamente.

**Tabela 16** – Panorama geral dos 7 casos de distribuição sujeitos a procedimentos de caducidade

<b>Caso</b>	<b>Instauração do processo (ano)</b>	<b>Infrações</b>	<b>Etapa processual alcançada</b>	<b>O que afastou a caducidade?</b>
Coelce	2000	Irregularidades na comercialização e fornecimento de energia + outras questões operacionais	Falhas e transgressões	Correção das infrações
CEA	2005	Irregularidades nos serviços de geração e distribuição de energia + problemas econômico-financeiros	Recomendação de caducidade	Tentativa de federalização
Celg-D	2011	Irregularidades nos serviços de distribuição de energia + problemas econômico-financeiros	Falhas e transgressões	Renovação da concessão
Celpe	2012	Irregularidades nos serviços de geração e distribuição de energia + problemas econômico-financeiros	Falhas e transgressões	Transferência de controle + aporte de recursos pelo novo investidor
Ceee-D	2019	Irregularidades nos serviços de distribuição de energia + problemas econômico-financeiros	Processo de caducidade (rito unificado)	Desestatização da Ceee-D
Amazonas Energia	2022	Problemas econômico-financeiros	Recomendação de caducidade	Medida Provisória: transferência de controle + flexibilizações regulatórias
Light Sesa	2023	Problemas econômico-financeiros	Processo de caducidade (rito unificado)	Justificativas aceitas pela ANEEL

Fonte: Elaboração própria.

Em 4 dos 7 casos, o receio da caducidade serviu para que as concessionárias informassem a forma pela qual regularizariam sua má situação econômico-financeira, sendo este o principal fator que deu início aos procedimentos de caducidade.

No Caso Ceee-D, por exemplo, o processo administrativo foi instaurado em 2019 e, desde seu início, a concessionária informou à ANEEL que a solução para seus problemas econômico-financeiros seria a desestatização da empresa (que, até então, era controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul).

O processo ficou paralisado até 2023, quando a Ceee-D foi desestatizada e seu controle transferido à Equatorial Energia. Isso fez com que a ANEEL entendesse que o processo administrativo havia perdido seu objeto, que era justamente a adoção de ações para a recuperação da concessionária<sup>132</sup>.

Já no Caso Light Sesa, o processo de caducidade foi arquivado após esclarecimentos prestados pela concessionária sobre o avanço do processo de recuperação judicial (RJ) de sua *holding*.

Para a ANEEL, as medidas adotadas pela *holding* junto aos credores da Light Sesa demonstrariam que se está em “*busca do desejado reequilíbrio da concessão – razão pela qual foi emitido o TI*”, devendo o processo ser arquivado para evitar que as negociações no âmbito da RJ sejam fragilizadas<sup>133</sup>.

Nos 3 casos restantes, as concessionárias optaram por apresentar Planos contendo ações para a correção de suas infrações.

Essa prática é estimulada pela própria ANEEL, que, no início dos procedimentos de caducidade, oportuniza às distribuidoras a apresentação de Plano de Ação ou, mais recentemente, de Plano de Transferência de Controle Acionário<sup>134</sup>, nos termos do art. 4º-C da lei n. 9.074/95 (introduzido pela lei n. 13.360/16)<sup>135</sup>.

No Caso Coelce, o Plano de Ação foi suficiente para afastar a pena de caducidade, tendo a ANEEL constatado a correção de 80% das infrações imputadas à concessionária<sup>136</sup>.

Nos Casos CEA e Amazonas, por outro lado, a ANEEL entendeu pela inviabilidade do Plano de Ação (CEA) e do Plano de Transferência de Controle Acionário (Amazonas) apresentados pelas concessionárias para contornar suas dificuldades econômico-financeiras, o que resultou na recomendação de caducidade ao MME<sup>137</sup>.

Em resposta, o MME iniciou estudos para viabilizar soluções alternativas à caducidade para ambas as concessões, no âmbito de Grupos de Trabalho (GT) constituídos pela Portaria MME n. 388/2010 (CEA) e Portaria MME n. 448/2023 (Amazonas).

<sup>132</sup> Cf. Voto do Diretor Ricardo Lavorato Tili, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 666/2023.

<sup>133</sup> Cf. Voto do Diretor Hélio Neves Guerra, que deu origem ao Despacho ANEEL n. 1.528/2024.

<sup>134</sup> No Caso Amazonas, por exemplo, ao final do Termo de Intimação n. 0004/2022-SFF, que deu início ao processo de caducidade, a ANEEL solicita à concessionária que, em 15 dias, “se manifeste sobre como pretende equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro, se por meio de plano de recuperação das condições econômico-financeiras da concessionária ou, de forma alternativa, transferência do controle societário”.

<sup>135</sup> “Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.”

<sup>136</sup> Cf. Despacho ANEEL n. 479/2000.

<sup>137</sup> Cf. Despacho ANEEL n. 2.466/2007 (CEA) e Despacho ANEEL n. 4.506/2023 (Amazonas).

A partir dos relatórios finais produzidos no âmbito dos GTs, o MME concluiu que, para o Caso CEA, a melhor opção seria a federalização da concessionária, com a aquisição de 51% de seu controle acionário, então titularizado pelo Estado do Amapá (que detinha cerca de 98% do capital social), pela Eletrobrás (que, naquele momento, era controlada pela União).

O fato de a CEA ser, à época, uma empresa estatal estadual foi importante para que o MME encontrasse uma alternativa viável à caducidade.

A Eletrobrás já integrava a estrutura acionária da concessionária em percentual ínfimo e a pretensão era que, com a assunção do controle acionário, ela passasse a colaborar técnica e administrativamente com a concessão, enquanto o Estado do Amapá se comprometeria a captar recursos para aportar na concessionária<sup>138</sup>.

Para o Caso Amazonas, o MME entendeu que a transferência do controle da concessionária (nos termos do art. 4º-C da lei n. 9.074/95) por meio de processo competitivo conduzido pela ANEEL seria a alternativa mais adequada para a concessão.

Além disso, com o intuito de dar maior atratividade ao negócio e viabilizar economicamente a concessão, seria necessário flexibilizar obrigações regulatórias da concessionária. Como isso dependia de medida legislativa, foi editada a Medida Provisória n. 1.232/2024<sup>139</sup>.

Aqui, a federalização não foi cogitada possivelmente porque a Amazonas havia sido recentemente desestatizada pela União (em 2018), tendo a Oliveira Energia assumido seu controle acionário. Logo, retornar a concessionária para a União (Eletrobrás) não faria sentido.

Ou seja, nestes dois casos, ainda que as concessionárias não tenham conseguido, por forças próprias, reerguer-se economicamente para evitar a caducidade, a criticidade do serviço

---

<sup>138</sup> A decisão pela federalização deu origem a um Protocolo de Intenções firmado entre Eletrobrás e Estado do Amapá (controlador da CEA) que continha diretrizes para a aquisição de 51% do controle da CEA pela Eletrobrás, dentre elas o aporte de recursos na CEA pelo Estado e o compromisso da CEA de solicitar a renovação da concessão, em virtude da proximidade de seu termo final (o Protocolo de Intenções foi enviado pelo MME em resposta ao Pedido de LAI n. 48003.009822/2024-38). O Protocolo de Intenções, contudo, não foi integralmente executado. Embora o Estado tenha captado financiamento de 1.4 bilhão junto à Caixa Econômica Federal para aportar na CEA e a concessão tenha sido renovada, a Eletrobrás não assumiu o controle da concessionária, mas apenas passou a compartilhar sua gestão com o Estado do Amapá, por meio de acordo de acionistas (cf. Resolução Autorizativa ANEEL n. 4.192/2013, acostada ao Processo ANEEL n. 48500.003948/2013-35). Ainda assim, isso foi suficiente para afastar a CEA do risco de caducidade até que, em 2021, ela foi desestatizada e adquirida pela Equatorial Energia.

<sup>139</sup> Somente um *player* demonstrou interesse em assumir o controle da Amazonas. O plano de transferência de controle foi aceito pela ANEEL e, no final de 2024, as partes celebraram aditivo contratual para formalizar a operação societária. É válido ressaltar que a celebração do aditivo somente foi possível graças a medida judicial da Amazonas que resultou em determinação para que a ANEEL aprovasse o plano de transferência de controle acionário apresentado pela concessionária (cf. Despacho n. 3.011/2024, do Diretor-Geral da ANEEL).

de distribuição de energia elétrica fez com que o MME adotasse medidas *ad hoc* para salvar as concessões.

Essa decisão pode ser explicada a partir de algumas premissas.

A primeira delas é que o Poder Concedente (União) não detém capacidade – técnica, operacional e econômica – para prestar a distribuição de energia elétrica com qualidade, sendo essa inclusive a razão pela qual o serviço é delegado à iniciativa privada.

Portanto, decretar a caducidade e promover o retorno do serviço ao Poder Concedente geraria descontinuidade<sup>140</sup>.

A segunda é que mesmo as alternativas trazidas pelos contratos de concessão e pela legislação do setor elétrico para evitar a descontinuidade são insuficientes.

Uma possibilidade que consta do contrato de concessão da Amazonas<sup>141</sup> e que também foi aventada no Caso CEA é a decretação “a termo” da caducidade, ou seja, com os efeitos da extinção contratual sendo produzidos somente quando novo contrato de concessão for celebrado.

Neste intervalo, a concessionária seguiria prestando o serviço público, inclusive com intervenção da ANEEL.

Essa alternativa, porém, igualmente poderia gerar descontinuidade ao serviço público, pois mantém-se a frente da distribuição de energia elétrica justamente a concessionária que enfrenta dificuldades econômico-financeiras para operar, sendo este o fator que deu ensejo ao procedimento de caducidade<sup>142</sup>.

A intervenção da ANEEL dificilmente seria suficiente para reverter esse quadro, já que, se os problemas que afetam as concessionárias são de ordem econômico-financeira,

---

<sup>140</sup> No relatório final do GT da CEA (enviado pelo MME em resposta ao Pedido de LAI n. 48003.009822/2024-38), a área técnica do MME apontou, como elemento a ser considerado para a possível caducidade, o fato de que “o poder concedente não possui estrutura técnico-operacional para prestar o serviço diretamente. Portanto, deve contratar a sua concessão”.

<sup>141</sup> Cf. “Cláusula 12ª, Subcláusula 7ª do Contrato n. 01/2019- ANEEL (Amazonas). Verificada qualquer das hipóteses de inadimplemento previstas nas normas vigentes e neste Contrato, a ANEEL instaurará processo administrativo para verificação das infrações e falhas, assegurado o contraditório e a ampla defesa à DISTRIBUIDORA, e poderá recomendar ao Poder Concedente a declaração de caducidade da concessão, que poderá adotar as seguintes medidas, além daquelas previstas na Lei nº 8.987, de 1995 e na Lei nº 12.783, de 2013: I – Deflagrar o processo de licitação da concessão; II – Celebrar o Contrato de Concessão com o novo concessionário concomitantemente com a declaração de caducidade da concessão; e III – Disciplinar uma fase de transição para a assunção do serviço pelo novo concessionário.”

<sup>142</sup> Sobre esta alternativa, a área técnica do MME se pronunciou no relatório final do GT da Amazonas (Processo MME n. 48330.000046/2023-18): “Trata-se de alternativa pouco testada no setor elétrico brasileiro, com risco não desprezível à continuidade do serviço prestado, prazo longo para conclusão, estimado em aproximadamente dois anos, e elevado risco de judicialização em razão dos conflitos que surgirão com credores, funcionários, prestadores de serviço, dentre outros. Especialmente porque, após a declaração de caducidade, a Amazonas Energia estará sujeita às regras gerais de recuperação judicial e falência, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 12.767/2012”.

possivelmente a agência ou o Poder Concedente precisaria aportar recursos na concessão, o que é improvável ou inconveniente diante de cenários de contingências orçamentárias.

O intervalo entre a decretação de caducidade e a produção de seus efeitos, ainda, seria bastante longo, pois o MME precisaria deflagrar procedimento licitatório e calcular a indenização devida à concessionária por bens reversíveis não amortizados.

O relatório do GT da CEA estimou um prazo de 375 dias, enquanto o da Amazonas (mais recente e aderente à atual realidade dos procedimentos licitatórios) de dois anos.

Outra opção seria, nos termos do art. 2º da lei n. 12.767/2012, decretar a caducidade e transferir a operação temporária do serviço a órgão ou entidade da administração pública federal, até que nova concessionária seja contratada<sup>143</sup>.

Porém, ela sequer foi mencionada no relatório final do GT da Amazonas<sup>144</sup>, o que pode significar que essa alternativa, ainda que prevista em lei, não serve para concessões de distribuição de energia elétrica.

Por tudo isso, é possível afirmar que a essencialidade da distribuição de energia elétrica torna os procedimentos de caducidade espécie de “rito de espera”: ou a concessionária, por forças próprias, conseguirá contornar os problemas que acometem a concessão, ou, não sendo possível, o MME tenderá a resolver com medidas *ad hoc*.

Essa postura do regulador frente à caducidade de concessões de distribuição, por sua vez, parece ser de conhecimento das concessionárias, pois em nenhum dos 7 casos levantados por esta pesquisa os processos administrativos foram judicializados (ver **Anexo C**).

Se a remissão da caducidade ao crivo judicial é uma forma de avaliar a percepção de risco das concessionárias em relação à aplicação da caducidade, verifica-se que, no setor de distribuição, as concessionárias não temem sofrer a sanção, inclusive quando o processo está em estágio mais avançado (Casos CEA e Amazonas) – o que contrasta com o setor de rodovias (item acima).

### 3.3.4 A distribuição de competências importa: aeroportos e STFC

Além da natureza do serviço público, a viabilidade da decretação da caducidade também está diretamente relacionada com a distribuição de competências prevista pela legislação.

---

<sup>143</sup> “Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.”

<sup>144</sup> Ao tempo do processo de caducidade da CEA, a lei n. 12.767/2012 ainda não estava vigente, razão pela qual não poderia ser considerada pelo MME.

Quando a caducidade é um ato complexo, sua aplicação é mais burocrática, pois depende de manifestações de agência reguladora e União (que é Poder Concedente).

A primeira tem por competência instaurar e instruir o processo administrativo e recomendar ao Poder Concedente a aplicação da caducidade, limitando-se, em regra, a uma *análise de gravidade* da infração cometida pela concessionária – ou seja, sobre o preenchimento dos requisitos legais para o cabimento da caducidade.

A União, por sua vez, ainda que confirme a gravidade da infração, deliberará acerca da aplicação da caducidade a partir de uma *avaliação de interesse público*, o que envolve sua capacidade e conveniência de reassumir a prestação do serviço e pagar indenização à concessionária por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

A caducidade, nesses termos, é uma decisão de política pública e deixar de aplicá-la diz mais sobre a incapacidade ou inconveniência de a União arcar com seus efeitos do que sobre a conduta da concessionária.

Quando, porém, a figura de Poder Concedente se confunde com a agência reguladora, a caducidade se torna um ato simples, vale dizer, sua decretação depende exclusivamente de manifestação da agência reguladora, não havendo interferências da União – que, não obstante, arca com os efeitos da caducidade.

E qual a consequência prática disso?

A experiência de ANAC e ANATEL sugere que as agências consideram apenas a gravidade da conduta das concessionárias para escolher o caminho da caducidade, sendo os possíveis efeitos adversos decorrentes dessa escolha apenas uma circunstância que deve ser objeto de tratamento.

No Caso Viracopos, a Nota Técnica n. 17/2019/SRA, que propôs à Diretoria da ANAC a caducidade da concessão, entendeu que, diante de conduta grave praticada pela concessionária, a caducidade seria impositiva, um poder-dever diante do princípio da legalidade<sup>145</sup>.

---

<sup>145</sup> Cf. “Nota Técnica n. 17/2019/SRA: 8.3.4. De acordo com esses pilares, deve-se reconhecer que a caducidade não está totalmente sujeita à fluidez de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Cuida-se, antes disso, de medida que se impõe, imperativamente, em caso de inobservância grave do contrato, e o não pagamento de outorgas acompanhado de defasagem significativa da garantia são efetivamente graves para a modelagem em vigor [...]”. “8.5.4. [...] é possível inferir que constam do presente processo administrativo todos os requisitos imprescindíveis à decretação da caducidade da concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, determinando o poder-dever desta Agência Reguladora extinguir o contrato”.

Os custos associados à caducidade não poderiam ser utilizados como argumento para impedir a atuação legal da ANAC diante de infração contratual, cabendo a ela somente preparar-se de maneira adequada para viabilizar a assunção do ativo por nova concessionária<sup>146</sup>.

Neste sentido, área técnica e PF/ANAC propuseram à Diretoria da ANAC a decretação de caducidade a “termo”, com os efeitos da extinção contratual sendo observados somente após a assinatura de novo contrato de concessão e o cálculo da indenização devida à concessionária por bens reversíveis não amortizados.

Durante esse período, a concessionária seria mantida a frente do aeroporto, com a prestação de funções mínimas para atender os usuários, e deveria elaborar um plano de desmobilização, que assegure a transferência, sem interrupção, das operações aeroportuárias segundo um cronograma alinhado com o novo operador.<sup>147</sup>

No Caso Sercomtel, o Informe n. 457/2018/SEI/COUN/SCO rejeitou os argumentos apresentados pela concessionária para afastar a sanção de caducidade. Segundo entendeu a área técnica, haveria um risco de que, a médio prazo, a Sercomtel deixaria de cumprir as obrigações contratuais por iminente incapacidade econômico-financeira<sup>148</sup>.

Por isso, paralelamente ao processo de caducidade, a ANATEL iniciou as diligências necessárias para tratar os efeitos do possível encerramento da concessão.

Para evitar descontinuidade na prestação do STFC, o Conselho Diretor aprovou, por meio do Acórdão n. 499/2019, edital de licitação para contratação de novo operador em substituição à Sercomtel – com assinatura do contrato condicionada à decretação de caducidade –, submetendo os documentos ao TCU.

Além disso, com o intuito de facilitar o cálculo da indenização que seria feito após a caducidade, a área técnica elaborou inventário de bens reversíveis – ainda que essa obrigação

---

<sup>146</sup> Cf. “Nota Técnica n. 17/2019/SRA: 8.3.12. Os custos da caducidade são conhecidos por esta Agência. Não há qualquer dúvida do grave impacto inerente à extinção mais do que antecipada, verdadeiramente prematura, de um contrato de concessão. Cuida-se, no entanto, de um risco inerente à própria posição de Poder Concedente da ANAC. Ao receber, pela lei, a função de promover a desestatização de infraestruturas aeroportuárias, a Agência Nacional de Aviação Civil assumiu, ainda, o dever de estar preparada para lidar com as mais variadas intercorrências e incidentes, o que inclui, mas não se limita, à eventual retomada do ativo. 8.3.13. Em outras palavras, é inerente à concessão a possibilidade – quiçá a necessidade – de seu encerramento a qualquer tempo, não se podendo tomar a complexidade de tal hipótese como impeditivo para a atuação legal do Estado [...]”.

<sup>147</sup> Cf. Nota Técnica n. 17/2019/SRA e Parecer n. 00186/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

<sup>148</sup> Cf. “Informe n. 457/2018/SEI/COUN/SCO: diante desses fatos, entendemos que a criticidade do cenário já apontado no Informe nº 24/2017/SEI/CPAE/SCP (SE11481446) se mantém, de modo que a gravidade da atual situação financeira da Sercomtel permanece. Não é possível excluir a existência de elevado risco de ruptura das condições econômico-financeiras da Sercomtel”.

(levantamento de bens reversíveis), conforme o contrato da Sercomtel, fosse exigível somente após a extinção da concessão<sup>149</sup>.

Nos dois casos, ainda que Diretoria Colegiada (ANAC) e Conselho Diretor (ANATEL) não tenham, ao final, deliberado a respeito da caducidade, há fortes indícios de que, não fosse a superveniência de eventos prejudiciais aos processos administrativos, a caducidade teria sido aplicada.

No Caso Viracopos, durante a reunião da Diretoria da ANAC em que se discutia a decretação de caducidade da concessão, a concessionária obteve decisão judicial da Presidência do STJ que suspendeu o processo de caducidade (ver **Anexo C**).

Não obstante, o relator do processo de caducidade, Diretor José Dutra, havia antecipado seu voto, indicando que acolheria a Nota Técnica n. 17/2019/SRA e decidiria pela caducidade da concessão<sup>150</sup>.

Durante o período em que as prerrogativas da ANAC estiveram suspensas, o Plano de Recuperação Judicial (RJ) da concessionária foi aprovado pela assembleia geral de credores (inclusive a ANAC), com o compromisso de que a concessionária, em 15 dias da homologação do Plano, solicitaria a relicitação do aeroporto<sup>151</sup>.

Assim, com a qualificação de Viracopos para relicitação, o processo de caducidade foi sobrestado (art. 14, §3º, da lei n. 13.448/2017).

No Caso Sercomtel, o mero fato de a ANATEL ter diligenciado em adotar medidas para mitigar os possíveis efeitos da caducidade – que exigiram, evidentemente, altos custos operacionais por parte da área técnica – já mostra que a sanção era uma ameaça real para a concessão.

---

<sup>149</sup> Ao tempo do processo de caducidade vigia a Resolução ANATEL n. 678/17, que disciplinava o modelo de contrato de STFC para todas as concessionárias, cuja cláusula 25.1, §2º, estabelecia o seguinte: “Após a extinção da concessão, a Anatel procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando estas providências deverão ser adotadas pela Anatel com antecedência”.

<sup>150</sup> A reunião pode ser conferida no Canal do Youtube da ANAC. 1ª REUNIÃO DELIBERATIVA DA DIRETORIA. [S. l.: s. n.], 2010. 1 vídeo (4h, 41min e 20s). Publicado pelo canal ANAC. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GlAm0s6DKv4&list=PLCncnMm7iOKx3SHwLOHyVn21aXD-iZV8d&index=124>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>151</sup> Cf. “Item 4.1 do Plano de Recuperação Judicial (RJ). No prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, a Concessionária dever protocolar perante a ANAC requerimento de relicitação, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 13.448/17 e do artigo 3º do Decreto nº 9.957/19, com o que restará atendida a condição negociada com seus principais Credores”. VIRACORPOS AEROPORTOS BRASIL. **Plano de recuperação judicial das sociedades**. Campinas, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[https://www.viracopos.com/data/files/AD/E0/C3/35/B9D5071015C3C0072A18E9C2/Plano%20RJ%20Viracopos\\_12022020.pdf](https://www.viracopos.com/data/files/AD/E0/C3/35/B9D5071015C3C0072A18E9C2/Plano%20RJ%20Viracopos_12022020.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2025.

Essa era, também, a percepção da própria Sercomtel, que, na fase instrutória do processo de caducidade, remeteu por duas vezes o processo de caducidade ao crivo judicial: uma para que a ANATEL oportunizasse à concessionária a produção de provas e outra para que o processo de caducidade fosse suspenso (ver **Anexo C**).

Isso contrasta, por exemplo, com o Caso Oi S/A, que, embora tenha alcançado etapa processual similar à da Sercomtel, não recebeu da ANATEL qualquer medida de continuidade ou facilitadora de cálculo de indenização e não foi objeto de judicialização.

Aqui, bem a verdade, a caducidade não era uma perspectiva real para a concessão, mas apenas uma forma de tentar fazer com que a concessionária retomasse as metas de universalização do STFC não executadas enquanto as partes discutiam instrumento bilateral para a conversão da concessão de STFC em autorização<sup>152</sup>.

O processo de caducidade da Sercomtel não foi adiante, pois o Município de Londrina, controlador da Sercomtel, obteve êxito em desestatizar a concessionária. Após a concretização da operação societária, com anuência da ANATEL, e comprovação de aporte de recursos pelo novo controlador, o processo de caducidade foi arquivado<sup>153</sup>.

Os Casos Viracopos e Sercomtel sugerem que, quando a agência reguladora exerce papel de Poder Concedente, a caducidade é tratada de maneira similar a qualquer outra sanção administrativa, sendo seu cabimento avaliado a partir da gravidade da conduta da concessionária.

Os efeitos da caducidade, por sua vez, são desimportantes para a decisão, o que não significa que não são objeto de tratamento. A continuidade do serviço público, por exemplo, foi tratada nos dois casos mencionados acima, optando as agências reguladoras a criar alternativas à prestação direta pela União.

Porém, fosse a caducidade, nos Casos Viracopos e Sercomtel, um ato complexo, possivelmente a União rejeitaria ou encontraria alternativa para eventual recomendação de caducidade vinda da agência reguladora.

Em primeiro lugar, porque as duas concessionárias não cometeram infrações que prejudicaram a qualidade na prestação dos serviços públicos.

---

<sup>152</sup> Paralelamente ao processo de caducidade, Oi S/A e ANATEL estavam em tratativas sobre a adaptação do atual modelo de prestação do STFC, de concessão para autorização, nos termos do art. 144-A da LGT. Assim, com a celebração do Termo de Autocomposição para Adaptação dos Contratos de Concessão do STFC da Oi S/A, o processo de caducidade foi extinto (Cf. Despacho Decisório n. 268/2024/COUN/SCO).

<sup>153</sup> Cf. Ato n. 7773/2020 (anuência prévia para a transferência de controle) e Despacho Decisório n. 280/2021/COUN/SCO (arquiva o processo de caducidade).

No Caso Viracopos, a inadimplência da concessionária estava, em sua maioria, associada a obrigações econômico-financeiras da concessão (pagamento de contribuições pelo uso da outorga à ANAC, reposição da garantia contratual e pagamento de multa), mas a concessionária vinha apresentando bons índices de qualidade na prestação do serviço<sup>154</sup>.

Já no Caso Sercomtel, ainda que projeções econômico-financeiras sobre a situação da concessionária indicassem que, a médio prazo, poderia haver descontinuidade no STFC (sendo este o evento motivador da instauração do processo de caducidade), a área técnica reconheceu que, ao tempo do processo de caducidade, as metas de universalização e de continuidade do STFC estavam sendo cumpridas<sup>155</sup>.

As agências, neste sentido, concluíram que as infrações seriam graves suficientes para a caducidade, mas a União, avaliando sob uma ótica de interesse público, poderia entender que, se não há um prejuízo presente claro aos usuários, a extinção contratual não seria necessária.

Em segundo lugar, nem no Caso Sercomtel nem no Caso Viracopos houve o cálculo da eventual indenização que seria paga à concessionária por bens reversíveis não amortizados – pois, em ambos, isso ocorreria somente após a decretação de caducidade.

Porém, conforme visto no item 3.3.2, acima, essa informação é importante para a decisão da União em optar, ou não, pela caducidade, já que é possível que o valor seja alto e inviável de pagamento. Para as agências, esse tema não foi objeto de preocupação, possivelmente porque a obrigação seria assumida pela União<sup>156</sup>.

Portanto, separar a autoridade julgadora da autoridade que assumirá os efeitos decorrentes da caducidade pode ter a vantagem de punir as concessionárias pela prática de infrações graves, que efetivamente justifiquem a caducidade, mas pode também acarretar possíveis inconvenientes à União, como a necessidade de definir nova política pública para o

---

<sup>154</sup> Cf. “Nota Técnica n. 17/2019/SRA: 8.3.5. Registre-se, diante do temperamento proposto na defesa, que a ANAC não desconsidera o satisfatório desempenho da Concessionária no que diz respeito à qualidade do serviço prestado, conforme índices e aferições promovidas pela Secretaria Nacional da Aviação [...]”. “8.3.9. Incompreensível, portanto, a correlação que a Concessionária busca estabelecer entre qualidade e nível de serviço e caducidade. Não é unicamente a afetação ou comprometimento daquelas primeiras que poderá desencadear a extinção do contrato de concessão, havendo uma gama muito maior de hipóteses reconhecida, cujo impacto para o Estado e para o interesse público não pode ser olvidado [...]”.

<sup>155</sup> Cf. “Informe n. 457/2018/SEI/COUN/SCO: 3.113. Também falaciosa a argumentação que o cumprimento atual das metas de universalização e continuidade expressam o adimplemento contratual. Se não revertidos os indicadores econômico-financeiros apurados durante os RAEC, os atuais indicadores de qualidade e continuidade não se sustentarão no médio prazo”.

<sup>156</sup> Vale mencionar que a Resolução ANATEL n. 678/17, que disciplinava o modelo de contrato de STFC para todas as concessionárias ao tempo do processo de caducidade da Sercomtel, permitia que a ANATEL transferisse a obrigação de pagar a indenização ao novo concessionário, mas isso não foi indicado no edital submetido ao TCU; logo, a obrigação se manteria com a União (Cláusula 16.1, §4º).

ativo (quando for da União essa competência) ou dispor de recursos para pagar eventual indenização à concessionária.

## 4 CONCLUSÃO

No início desta pesquisa, foi feita a seguinte pergunta: Na realidade das concessões reguladas por agências reguladoras federais de serviços públicos, quando é cabível a aplicação da caducidade?

Neste momento, após a análise dos 75 casos relacionados à caducidade de contratos de concessão, há condições de respondê-la.

Sob a perspectiva unicamente do resultado dos processos administrativos (quantitativa), a caducidade se mostrou cabível somente em concessões de transmissão (31), geração (2) e de rodovias (1), totalizando 34 exemplos de sua aplicação.

Nos demais casos, a caducidade foi apenas uma ameaça para que as concessionárias conformassem suas condutas ou prestassem contas à agência reguladora, sob pena de perderem seu direito de explorar a concessão.

Essa “pressão” exercida pela caducidade, por sua vez, foi eficaz em 27 casos, pois, sob o receio da sanção, as concessionárias corrigiram suas infrações ou apresentaram justificativas à agência (8), solicitaram à agência ou ao Concedente a utilização de instrumentos alternativos à caducidade (14) ou adotaram medidas paralelas à caducidade (5).

Em 9 casos, contudo, a ameaça de caducidade não resultou na conformidade regulatória, pois as concessionárias decidiram transferir a decisão sobre a caducidade ao Poder Judiciário, que reconheceu o direito das concessionárias (3) ou, por iniciativa do próprio Concedente, a caducidade foi afastada (6).

Em 4 casos, ainda, os procedimentos de caducidade estão em andamento.

Sob a perspectiva qualitativa, foram investigados os elementos importantes em cada setor regulado para a aplicação, ou não, da caducidade, ou seja, se a caducidade era uma perspectiva real nos casos investigados por esta pesquisa (quando não foi aplicada) e sob quais condições ela pode ser cabível em casos futuros.

Nos setores de transmissão e geração, é possível concluir que a capacidade das concessionárias de implantar as infraestruturas de energia elétrica diz muito sobre o cabimento da caducidade.

Quando houver inexecução da infraestrutura por incapacidade financeira ou gerencial da concessionária, a caducidade será cabível e, em alguns casos, até mesmo benéfica ao interesse público, pois trata-se de maneira de substituir a concessionária infratora por outro operador que possa executar a infraestrutura e prestar o serviço público de maneira mais adequada.

Um elemento secundário que colabora para o cabimento da caducidade é a ausência de efeitos negativos imediatos ao Poder Concedente, pois, como o serviço público não é prestado, não é necessário dar solução de continuidade e calcular e pagar à concessionária eventual indenização por bens reversíveis não amortizados.

Por outro lado, a caducidade provavelmente não será cabível quando a concessionária conseguir superar o fator que impede a execução dos empreendimentos.

Isso pode ocorrer pela captação de recursos para a concessão (quando parcela dos empreendimentos já estiver executada), o que permitirá a correção das infrações ou a apresentação de soluções alternativas à caducidade (que tendem a ser aceitas); pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade pela ANEEL (quando se tratar de obrigações preparatórias às obras), ensejando direito a reequilíbrio contratual; ou pela capacidade de a concessionária superar as dificuldades que deram origem à inexecução independentemente de captação de recursos externos ou de reequilíbrio contratual.

Nos setores de rodovias e ferrovias, os 4 casos analisados demonstram que os potenciais efeitos gerados pela caducidade aos usuários e ao Concedente são determinantes para o cabimento da caducidade.

A ausência de soluções alternativas à caducidade (ou de soluções mais vantajosas que a caducidade) e a inexistência de impactos negativos ao Poder Concedente e usuários são circunstâncias que colaboram para a aplicação da caducidade.

Nos Casos Galvão e K-Infra, como visto, a caducidade era uma perspectiva real para as concessões, tendo sido aplicada no primeiro e impedida por decisão judicial no segundo.

Se, porém, a caducidade tiver o potencial de gerar efeitos prejudiciais ao Poder Concedente e aos usuários e houver soluções alternativas, possivelmente a caducidade não será aplicada. Foi o que ocorreu nos Casos TLSA e FTL.

Contudo, a pesquisa não reuniu dados suficientes para responder qual seria o cenário em caso de ausência de soluções alternativas na hipótese do parágrafo acima; vale dizer, se a caducidade seria, ou não, cabível.

No setor de distribuição de energia elétrica, a essencialidade do serviço público aponta que, em qualquer caso, dificilmente a caducidade será aplicada, pois ela exigiria ou continuidade pelo Poder Concedente, que não detém condições para fazê-lo, ou a manutenção da concessionária até que novo operador assuma a concessão, o que igualmente tende a gerar descontinuidade.

Assim, nos 7 casos levantados por esta pesquisa a caducidade se limitou ao papel de pressionar as concessionárias a prestarem contas à ANEEL ou conformarem suas condutas, mas

essa pressão não era real, pois, quando as concessionárias fracassaram, o MME criou soluções *ad hoc* para salvar as concessões.

Nos setores de aeroportos e STFC, por fim, o fato da autoridade competente para aplicar a caducidade ser distinta da autoridade que arcará com seus efeitos (pagamento de indenização e continuidade do serviço público) faz com que a caducidade seja cabível sempre que a gravidade da conduta da concessionária justificá-la.

Nos Casos Viracopos e Sercomtel, como visto, a caducidade era uma ameaça real para as concessões, porém, durante os processos administrativos de caducidade, foram adotadas medidas que impediram a aplicação dessa sanção (decisão judicial e relicitação, no primeiro; e desestatização da concessionária, no segundo).

Essas distintas percepções do regulador quanto ao cabimento da caducidade nos diferentes setores regulados federais parecem ser de conhecimento das concessionárias.

Ao se analisar o índice de judicialização da caducidade, mencionado ao longo do item 3, verifica-se que as concessionárias remetem a caducidade ao Judiciário justamente quando, na visão do regulador, ela era uma perspectiva real para a concessão.

Foi o que ocorreu nos setores de rodovias, aeroportos e STFC. Em distribuição, como, ao que parece, as concessionárias entenderam que a caducidade não era uma ameaça real em qualquer dos casos, não houve judicialização ou submissão dos processos administrativos à arbitragem.

A única exceção são as concessões de transmissão e geração que sofreram caducidade, em que a baixa taxa de judicialização da caducidade pode ser explicada pela percepção das próprias concessionárias de que o prosseguimento da concessão era inviável e pelo baixo ônus suportado pelas concessionárias com a caducidade, especialmente porque ainda não estavam auferindo receitas pela exploração da concessão.

## REFERÊNCIAS

1ª REUNIÃO DELIBERATIVA DA DIRETORIA. [S. l.: s. n.], 2010. 1 vídeo (4h, 41min e 20s). Publicado pelo canal ANAC. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GIAM0s6DKv4&list=PLCncnMm7iOKx3SHwLOHyVn21aXD-iZV8d&index=124>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ARAGÃO, Alexandre Santos. **Direito dos Serviços Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARROS, L.; AUGUSTO, T. Presidente da Enel fala em 'normalidade' após apagão; 36 mil seguem sem luz. **Uol**, São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/10/17/coletiva-enel-sp.htm>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Portal de Legislação Federal Brasileira da Presidência da República**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 05 set. 2024.

CARVALHO, Luciana Luso de. **As agências reguladoras federais de serviços públicos e o controle do Tribunal de Contas da União**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COELHO, Thais Barbosa. **Sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias de transmissão de energia elétrica**: análise no período de implantação dos empreendimentos. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2023. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4850/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_%20THAIS%20BARBOSA%20COELHO\\_%20MESTRADO%20PROFISSIONAL%20EM%20ECONOMIA.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4850/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20THAIS%20BARBOSA%20COELHO_%20MESTRADO%20PROFISSIONAL%20EM%20ECONOMIA.pdf). Acesso em: 17 mai. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ELIAS, J. Por que especialistas acham difícil cancelar o contrato da Enel em SP. **Veja Negócios**, 21 out. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/por-que-especialistas-acham-dificil-cancelar-o-contrato-da-enel-em-sp>. Acesso em: 27 dez. 2024.

FREIRE, André Luís Macagnan. **Efetividade dos remédios regulatórios para concessões em crise**: estudo de caso do setor de infraestrutura rodoviária federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade de Brasília. Brasília, 2023. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37644/1/2023\\_AndreLuisMacagnanFreire\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37644/1/2023_AndreLuisMacagnanFreire_tcc.pdf). Acesso em: 17 mai. 2024.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. A extinção do contrato de parceria público-privada. *In*: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; SCHIRATO, Vítor Rhein. **Estudos sobre a lei das parcerias público-privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 195-216.

JUNQUEIRA, Caio. Tarcísio e prefeitos pedem ao TCU intervenção ou fim do contrato da Enel em SP, **CNN Brasil**. **CNN**, Brasil, 15 out. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/tarcisio-e-prefeitos-pedem-ao-tcu-intervencao-ou-fim-do-contrato-da-enel-em-sp/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KLEIN, Aline Lícia. Formas de extinção das concessões e seus efeitos. *In*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al. (coords. de tomo). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/81/edicao-1/formas-de-extincao-das-concessoes-e-seus-efeitos>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MOTTA, Luiz Gustavo Domingues Casulari da. **Execução de garantia de fiel cumprimento/aplicação de penalidade pela ANEEL referente à declaração de caducidade (contratos de concessão de transmissão)**. Artigo (Especialização em Direito Administrativo Lato Sensu) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4972>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MUKAI, Toshio. **Concessões, Permissões e Privatizações de Serviços Públicos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NAPOLI, Eric. Silveira insiste que Aneel avalie intervenção na Enel em SP. **Poder360**, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/silveira-insiste-que-aneel-avalie-intervencao-na-enel-em-sp/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

NAPOLI, Eric. Caducidade da Enel em SP é “medida extrema”, diz Aneel a governo. **Poder360**, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/caducidade-da-enel-em-sp-e-medida-extrema-diz-aneel-a-governo/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Identidade das sanções administrativas nas concessões de serviço público. *In*: ISSA, Rafael Hamze; JURKSAITIS, Guilherme Jardim; TAFUR, Diego Jacome Valois. **Experiências Práticas em Concessões e PPP: Estudos em homenagem aos 25 anos da Lei de Concessões**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021. p. 425-457.

PODER360. Aneel intima Enel e diz que concessão pode ser revogada. **Poder360**, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/aneel-intima-enel-e-diz-que-concessao-pode-ser-revogada/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

RIBEIRO, Maurício Portugal. Caducidade de concessões e PPPs: notas sobre a conveniência e oportunidade da decisão para instauração do processo e sobre as formalidades para tanto. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/12/art20171212-01.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RUDDY, G. Enel pode perder a concessão em São Paulo? Entenda o que está em jogo. **Eixos**, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://eixos.com.br/energia-eletrica/enel-pode-perder-a-concessao-em-sao-paulo-entenda-o-que-esta-em-jogo/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SAID, F. Ministro critica Enel em SP, mas vê dificuldade em romper contrato. **Metrópoles**, Economia, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ministro-critica-enel-em-sp-mas-ve-dificuldade-em-romper-contrato>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SOUZA, Beto. Enel levou 6 dias para restabelecer luz em 2023 em SP; apagão de agora já dura 3 dias. CNN, Brasil, 14 out. 2024. Brasil. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enel-levou-6-dias-para-restabelecer-luz-em-2023-em-sp-apagao-de-agora-ja-dura-3-dias/?utm\\_source=chatgpt.com#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enel-levou-6-dias-para-restabelecer-luz-em-2023-em-sp-apagao-de-agora-ja-dura-3-dias/?utm_source=chatgpt.com#goog_rewarded). Acesso em: 27 dez. 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. A caducidade da concessão nem é automática nem é obrigatória. **Revista dos Tribunais**, v. 2, Pareceres, p. 345-354, mar./2013.

VIRACORPOS AEROPORTOS BRASIL. **Plano de recuperação judicial das sociedades**. Campinas, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.viracopos.com/data/files/AD/E0/C3/35/B9D5071015C3C0072A18E9C2/Plano%20RJ%20Viracopos\\_12022020.pdf](https://www.viracopos.com/data/files/AD/E0/C3/35/B9D5071015C3C0072A18E9C2/Plano%20RJ%20Viracopos_12022020.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.

VORONOFF, Alice; LIMA, Cesa Henrique Ferreira. Por uma visão instrumental da sanção administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 1, p. 159-179, jan./abr. 2024.

## ANEXO A – ATOS NORMATIVOS E CONTRATOS DE CONCESSÃO SOBRE CADUCIDADE

Para entender a disciplina da caducidade em cada setor regulado, construiu-se um banco de dados a partir de 3 fontes.

Inicialmente, buscou-se por leis federais e decretos (gerais e abstratos). Para isso, utilizou-se o Portal de Legislação Federal Brasileira da Presidência da República<sup>157</sup>, inserindo, de forma alternada, os termos “caducidade” e “extinção e concessão” na aba “busca por termos”, com data de publicação da legislação entre 13/02/1995 (data de edição da lei n. 8.987/95) e 25/06/2024 (data da pesquisa) e origem no “executivo” ou “legislativo”.

A conjugação das palavras-chave “extinção e concessão” foi utilizada para se alcançar possíveis atos normativos que disciplinam o encerramento dos contratos de concessão de forma geral, sem menção expressa à caducidade, e que podem ser relevantes para a pesquisa.

Em seguida, pesquisou-se os atos normativos infralegais em vigor de cada agência reguladora a respeito da caducidade, a partir da utilização dos termos “caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987” e “transgressões” em cada um dos buscadores dos respectivos sites.

Os dois últimos termos foram utilizados pois todas as agências reguladoras federais, à exceção da ANATEL<sup>158</sup>, se sujeitam à lei n. 8.987/95. Portanto, considerando que o dispositivo (art. 38) que disciplina a caducidade na lei geral de concessões e a fase de falhas e “transgressões” poderiam ser mencionados nos atos infralegais, decidiu-se incorporá-los nas buscas.

A tabela abaixo detalha os critérios de busca utilizados em cada agência reguladora federal, assim como indica o site acessado. As pesquisas foram feitas inicialmente entre 24/06/2024 e 28/06/2024 e, posteriormente, refeitas em 04/11/2024, em razão da publicação de nova resolução da ANTT que revogou atos normativos que foram identificados pela primeira busca<sup>159</sup>.

---

<sup>157</sup> Cf. BRASIL. **Portal de Legislação Federal Brasileira da Presidência da República**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>158</sup> “Art. 210 da lei n. 9.472/97 (lei geral de telecomunicações). As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as [Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), nº [8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), nº [9.074, de 7 de julho de 1995](#), e suas alterações.”

<sup>159</sup> A Resolução ANTT n. 6.053, de 31/10/2024, que aprova a 4ª Parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR-4), revogou atos normativos identificados pela primeira busca. Em vista disso, optou-se por realizar, em 04/11/2024, nova pesquisa nos buscadores de todas as agências, seguindo os mesmos critérios inicialmente

**Tabela 1** – Critérios de busca de atos normativos infralegais nos sites das agências reguladoras

Agência	Palavras-chave	Buscador	Site
ANTT	“caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987” e “transgressões”	“digite aqui o que você procura”	<a href="https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirLegislacao&amp;cod_modulo=161&amp;cod_menu=5408">https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirLegislacao&amp;cod_modulo=161&amp;cod_menu=5408</a>
ANEEL	“caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987” e “transgressões”	“legislação”, “todos os campos”, “pesquisar”	<a href="https://biblioteca.aneel.gov.br/">https://biblioteca.aneel.gov.br/</a>
ANAC	“caducidade”, “extinção e concessão”, “art. 38 e 8.987” e “transgressões”	“pesquisa”	<a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/busca-legislacao#b_start=0">https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/busca-legislacao#b_start=0</a>
ANATEL	Analisou-se cada norma da ANATEL para levantar as relevantes para a pesquisa	“resoluções”, “súmulas”, “portarias normativas” e “resoluções conjuntas”	<a href="https://www.gov.br/anatel/pt-br/legislacao">https://www.gov.br/anatel/pt-br/legislacao</a>

Fonte: Elaboração própria.

A partir dos resultados das buscas realizadas, a tabela abaixo apresenta todos os atos normativos (legais e infralegais) identificados que, de alguma forma (em um ou mais dispositivos), dispõem sobre caducidade. Ressalta-se que a tabela considera, também, os atos normativos mencionados por outros atos normativos, ainda que não tenham resultado diretamente das pesquisas realizadas.

**Tabela 2** – Atos normativos sobre caducidade

Autoridade responsável pelo ato normativo	Setor	Tipo de norma	Numeração	Objeto
Legislativo	Rodovias e Ferrovias	Lei	10.233/2001	Criação da ANTT
Presidente da República	Rodovias e Ferrovias	Decreto	4.130/2002	Regulamento da ANTT
ANTT	Rodovias e Ferrovias	Resolução	5.083/2016	Processo administrativo para aplicação de sanções ao agentes do setor de transportes terrestres
ANTT	Rodovias e Ferrovias	Resolução	5.823/2018	Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
ANTT	Ferrovias	Resolução	5.831/2018	Disciplina as Metas de Produção e de Segurança
ANTT	Rodovias	Resolução	5.860/2019	Cálculo da indenização por bens reversíveis não amortizados ou depreciados

---

utilizados, a fim de identificar eventuais novos atos normativos pertinentes para a pesquisa e se outros atos normativos já identificados haviam sido revogados.

ANTT	Rodovias	Resolução	5.935/2021	Etapas de comunicação de falhas e transgressões e processo de caducidade
ANTT	Rodovias	Resolução	5.926/2021	Relicitação e diretrizes para encerramento de concessões
ANTT	Rodovias e Ferrovias	Resolução	5.927/2021	Transferência de controle da concessionária/concessão
ANTT	Rodovias	Resolução	5.950/2021	1ª Parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR-1)
ANTT	Rodovias	Resolução	6.000/2022	2ª Parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR-2)
ANTT	Rodovias	Resolução	6.032/2023	3ª Parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR-3)
Ministério dos Transportes	Rodovias	Portaria	841/2023	Repactuação de contratos de concessão
ANTT	Rodovias	Deliberação	425/2023	Manual de Encerramento dos Contratos de Concessão de Rodovias
ANTT	Rodovias	Instrução Normativa	18/2023	Reajuste e revisão dos contratos de concessão
ANTT	Rodovias	Resolução	6.053/2024	4ª Parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR-4)
ANTT	Rodovias	Portaria	17/2024	Repactuação de contratos de concessão
Legislativo	Aeroportos	Lei	11.182/2005	Criação da ANAC
Presidente da República	Aeroportos	Decreto	5.731/2006	Regulamento da ANAC
Presidente da República	Aeroportos	Decreto	7.624/2011	Dispõe sobre a concessão de Aeroportos
ANAC	Aeroportos	Resolução	381/2016	Regimento Interno
Legislativo	Aeroportos	Lei	13.499/2017	Alteração do cronograma de pagamento de outorgas
ANAC	Aeroportos	Resolução	533/2019	Cálculo da indenização por bens reversíveis não amortizados ou depreciados
ANAC	Aeroportos	Resolução	599/2020	Processo administrativo para aplicação de sanções às concessionárias de aeroportos
ANAC	Aeroportos	Resolução	661/2022	Bens da concessão

Ministério dos Portos e Aeroportos	Aeroportos	Portaria	443/2024	Repactuação de contratos de concessão
Legislativo	Telecom	Lei	9.472/1997	Criação da ANATEL
Presidente da República	Telecom	Decreto	2.338/1997	Regulamento da ANATEL
ANATEL	Telecom	Resolução	65/1998	Regulamento de licitação dos serviços de telecom
ANATEL	Telecom	Resolução	589/2012	Aplicação de Sanções Administrativas
ANATEL	Telecom	Resolução	612/2013	Regimento Interno
PF/ANATEL	Telecom	Portaria	642/2013	Casos de manifestação obrigatória da PF/ANATEL
ANATEL	Telecom	Resolução	720/2020	Regulamento Geral de Outorgas dos serviços de telecom
ANATEL	Telecom	Resolução	744/2021	Regulamento da continuidade da prestação de STFC
ANATEL	Telecom	Despacho Decisório	269/2021	Manual Operacional do Regulamento da continuidade da prestação de STFC
Legislativo	Energia	Lei	9.427/1996	Criação da ANEEL
Presidente da República	Energia	Decreto	2.335/1997	Regulamento da ANEEL
Legislativo	Energia	Lei	12.767/2012	Extinção de concessões de energia elétrica
ANEEL	Energia	Resolução Normativa	846/2019	Processo administrativo para aplicação de sanções aos agentes do setor elétrico
ANEEL	Energia	Resolução Normativa	948/2021	Regulação econômico-financeira de concessões de geração, transmissão e distribuição
ANEEL	Energia	Portaria	6.825/2023	Delegação da competência de iniciar o processo de caducidade para Superintendência
ANEEL	Energia	Portaria	6.816/2023	Estrutura de Superintendência (instrução do processo de caducidade)
ANEEL	Energia	Portaria	6.826/2023	Delegação da competência de iniciar o processo de caducidade para Superintendência
ANEEL	Energia	Portaria	6.811/2023	Estrutura de Superintendência (instrução de processo punitivo)
Legislativo	Todos (foco em energia)	Lei	9.074/95 (especialmente art. 4º-C)	Dispõe sobre concessões

Legislativo	Rodovia, Ferrovias e Aeroportos	Lei	13.448/2017	Relicitação
Presidente da República	Rodovia, Ferrovias e Aeroportos	Decreto	9.957/2019	Relicitação

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, uma vez que a regulação a respeito da caducidade não se limita a atos normativos, investigou-se, também, o tratamento contratual conferido ao tema.

Considerando, porém, o grande volume de contratos de concessão, optou-se por selecionar apenas o mais recente de cada setor, pois partiu-se da premissa de que ele representaria o atual estado da arte da regulação contratual sobre caducidade.

A tabela abaixo apresenta os mais recentes contratos celebrados em cada setor regulado, que foram selecionados em 29/06/2024. Considerou-se, para esta pesquisa, apenas o contrato, seus anexos e o edital, desconsiderando-se eventuais aditivos.

**Tabela 3** – Contrato de concessão mais recente em cada setor regulado

Agência	Atividade em regime de concessão	Contrato mais recente (29/06/24)
ANTT	Infraestrutura rodoviária	<a href="#">Litoral Pioneiro</a>
	Infraestrutura ferroviária	<a href="#">Transnordestina</a>
ANAC	Infraestrutura aeroportuária	<a href="#">Relicitação do Aeroporto de São Gonçalo</a>
ANEEL	Geração	<a href="#">UHE Passo Real</a>
	Transmissão	<a href="#">Coqueiros</a>
	Distribuição	<a href="#">CEA</a>
ANATEL	Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	<a href="#">Versão atual dos contratos de STFC (Resolução ANATEL n. 737/2020)</a>

Fonte: Elaboração própria.

Sobre os contratos selecionados, esclarece-se que: ainda que existam diferentes segmentos de geração de energia, optou-se por selecionar apenas o contrato de concessão mais recente, que é de geração hidrelétrica; e a ANATEL, quinquenalmente, aprova os modelos de contratos de STFC a serem firmados com todas as concessionárias, estando o atual modelo disciplinado na Resolução ANATEL n. 737/2020.

Construída a base de dados, procedeu-se com a análise do material levantado. Os resultados dessa análise constam da Primeira Parte da pesquisa.

Nem todos os atos normativos e contratos de concessão identificados acima são mencionados na Primeira Parte, mas apenas os mais relevantes para a descrição do tratamento conferido à caducidade em ambiente setorial.

## ANEXO B – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À CADUCIDADE

**Tabela 1** – Relação e síntese dos Processos Administrativos relacionados à caducidade<sup>160,161</sup>

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	SPE MGF – Energy Seridó	017/2013-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.004908/2014-91 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 09/04/2015, emitido o Relatório de Comunicação de Falhas e Transgressões (RFT) n. 0001/2015-SFE/SFF/SCT, com as falhas e transgressões Em 31/07/2015, emitido o Termo de Intimação (TI) n. 0001/2015-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 03/11/2015, ANEEL recomenda ao MME a caducidade Em 07/01/2016, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 10/2016 Em 26/04/2016, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

<sup>160</sup> Na coluna “etapa processual alcançada”, os 75 casos são classificados em: (1) “comunicação de falhas e transgressões” (não tendo havido a instauração do processo de caducidade), (2) “processo de caducidade”, quando houve a instauração do processo de caducidade mas não houve recomendação de caducidade à União (na condição de Poder Concedente), seja porque o processo não chegou a esse estágio, seja porque a autoridade competente para decretar a caducidade não é a União, mas a própria agência reguladora (casos de ANAC e ANATEL), e (3) “recomendação de caducidade”, quando houve a instauração do processo de caducidade e houve recomendação de caducidade à União (na condição de Poder Concedente).

<sup>161</sup> Especificamente em relação a concessões de energia (transmissão, geração e distribuição), a coluna “etapa processual alcançada” classifica em “processo de caducidade” tanto os casos em que a ANEEL instaurou o processo de caducidade após a etapa de comunicação de falhas e transgressões (rito bifásico) quanto os casos em que a agência enviou termo de intimação (TI) à concessionária, com objetivo de, a um só tempo, notificá-la sobre suas falhas e transgressões e iniciar o processo de caducidade (rito unificado). Sobre o tema, conferir o item 2.3 da pesquisa.

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	SPE MGF – Energy Guaianazes	016/2013-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.004904/2014-11 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 27/05/2015, emitido o RFT n. 0006/2015-SFE/SFF/SCT, com as falhas e transgressões Em 03/09/2015, emitido o TI n. 0003/2015-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 17/11/2015, ANEEL recomenda ao MME a caducidade Em 03/03/2016, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 60/2016 Em 11/05/2016, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	SPE BR Transmissora Maranhense	012/2014-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.000310/2015-12 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 05/02/2016, emitido o RFT n. 0002/2015-SFE/SFF/SCT com as falhas e transgressões Em 25/05/2016, emitido o TI n. 0003/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 30/08/2016, ANEEL recomenda ao MME a caducidade Em 10/11/2016, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 611/2016 Em 14/02/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	SPE BR Transmissora Cearense	004/2014-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.000221/2015-68 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 24/02/2016, emitido o RFT n. 0003/2015-SFE/SFF/SCT com as falhas e transgressões Em 30/05/2016, emitido o TI n. 0004/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 09/08/2016, ANEEL recomenda ao MME a caducidade Em 24/10/2016, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 503/2016 Em 09/02/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	SPE BR Transmissora Cearense II	013/2014-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.004907/2014-47 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 23/02/2016, emitido o RFT n. 0004/2015-SFE/SFF/SCT com as falhas e transgressões Em 25/05/2016, emitido o TI n. 0002/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 09/08/2016, ANEEL recomenda ao MME a caducidade Em 03/11/2016, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 519/2016 Em 09/02/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	SPE BR Transmissora Paraense	06/2014-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.004912/2014-50 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 05/02/2016, emitido o RFT n. 0005/2015-SFE/SFF/SCT com as falhas e transgressões Em 21/07/2016, emitido o TI n. 0001/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 18/10/2016, ANEEL recomenda ao MME a caducidade Em 30/01/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 31/2017 Em 28/03/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	ATE XVI	001/2013 - ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001181/2016-52 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 02/05/2016, emitido o RFT n. 0001/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0005/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	ATE XVII	005/2013 - ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001180/2016-16 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 02/05/2016, emitido o RFT n. 0002/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0006/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	ATE XVIII	006/2013 – ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001179/2016-83 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 03/05/2016, emitido o RFT n. 0003/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0007/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	ATE XIX	009/2013 - ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001185/2016-31 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 02/05/2016, emitido o RFT n. 0004/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0008/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	ATE XX	010/2013 – ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001178/2016-39 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 11/05/2016, emitido o RFT n. 0005/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0009/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	ATE XXI	013/2013 – ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001177/2016-94 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 03/05/2016, emitido o RFT n. 0006/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0010/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	ATE XXII	002/2014 - ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001193/2016-87 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 03/05/2016, emitido o RFT n. 0007/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0011/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	ATE XXIII	015/2014 – ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001176/2016-40 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 03/05/2016, emitido o RFT n. 0008/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0012/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	ATE XXIV	020/2014 – ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001175/2016-03 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 03/05/2016, emitido o RFT n. 0009/2016-SFE/SFF, com as falhas e transgressões Em 14/07/2016, emitido o TI n. 0013/2016-SFE-SFF, instaurando o PA de caducidade Em 27/07/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.269/2017) Em 29/08/2017, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.704/2017) Em 19/09/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 373/2017 Em 26/10/2017, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Eletrosul	001/2015- ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.005987/2016-10 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 29/12/2016, emitido o RFT n. 0014/2016-SFE/SFF/SCT com as falhas e transgressões Em 15/06/2018, emitido o TI n. 1005/2018-SFE, instaurando o PA de caducidade Em 25/09/2018, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.194/2018) Em 23/10/2018, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.421/2018) Em 31/10/2018, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 466/2018 Em 13/12/2018, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Linhas de Itacaiúnas	012/2013-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.004780/2016-28 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 06/03/2017, emitido o RFT n. 0001/2017-SFE/SFF/SCT-ANEEL, com as falhas e transgressões Em 18/05/2017, emitido o TI n. 0001/2017-SFE, instaurando o PA de caducidade Em 28/11/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.051/2017) Em 14/12/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 484/2017	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Linhas de Laranjal	004/2015-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito bifásico)	48500.001020/2017-40 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 07/03/2017, emitido o RFT n. 0002/2017-SFE/SFF/SCT-ANEEL, com as falhas e transgressões Em 18/05/2017, emitido o TI n. 0002/2017-SFE, instaurando o PA de caducidade Em 28/11/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.050/2017) Em 14/12/2017, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 484/2017	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Eletronorte	009/2014-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.001764/2018-45 (caducidade ANEEL)	Em 23/05/2018, emitido o TI n. 1001/2018-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 23/10/2018, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.436/2018) Em 17/12/2018, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 500/2018	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Empresa Litorânea de Transmissão de Energia – ELTE	16/2014-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.002004/2018-55 (caducidade ANEEL) 48500.001211/2015-40 (reequilíbrio contratual)	Em 24/05/2018, emitido o TI n. 1002/2018-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 15/12/2020, ANEEL aprova reequilíbrio contratual com alteração da RAP + reprogramação de cronograma e determina o arquivamento do TI n. 1002/2018-SFE (Despacho n. 3.558/2020)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Transmissão	Transmissora Delmiro Gouveia – TDG	004/2010-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.001861/2018-38 (caducidade ANEEL) 48500.001992/2019-04 (transferência de controle)	Em 23/05/2018, emitido o TI n. 1004/2018-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 07/06/2019, anuída previamente a transferência de controle da concessionária (Despacho n. 1.657/2019) Em 13/08/2019, Plano de Recuperação aprovado (Despacho n. 2.251/2019)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Transmissão	Transnorte Energia – TNE	03/2012-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.004876/2018-58 (caducidade ANEEL) 48500.004361/2019-39 (reequilíbrio contratual + compromisso arbitral)	Em 18/01/2019, emitido o TI n. 0001/2019-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 10/09/2019, aprovado reequilíbrio contratual com alteração da RAP (parcial) + reprogramação de cronograma (Despacho n. 2.502/2019) Em 27/04/2021, negado provimento a pedido de reconsideração apresentado pela concessionária contra a decisão acima (Despacho n. 1.177/2021) Em 10/09/2021, autoriza a celebração de termo de compromisso arbitral e arquiva o TI n. 0001/2019-SFE (Despacho n. 2.812/2021)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Transmissora de Energia Sul Brasil – TESB	001/2011-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.006250/2018-86 (caducidade ANEEL)	Em 30/01/2019, emitido o TI n. 0002/2019-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 10/03/2020, Plano de Recuperação aprovado (Despacho n. 688/2020)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Transmissão	Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita ETTM	002/2012-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.002015/2019-16 (caducidade ANEEL)	Em 17/06/2019, emitido o TI n. 0004/2019-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 17/08/2021, plano de transferência de controle aprovado (Despacho n. 2.517/2021)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf  “Chesf I”	018/2012-ANEEL  (LT Mossoró II – Mossoró IV, LT Ceará-Mirim II – Touros, LT Russas – Banabuiu, SE Touros e SE Mossoró)	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.001716/2019-38 (caducidade ANEEL)	Em 25/06/2019, emitido o TI n. 0005/2019-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 02/06/2021, processo arquivado em razão da entrada em operação comercial do empreendimento	Processo de caducidade	Não	Correção das infrações

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf  “Chesf II”	005/2012-ANEEL  (LT Jardim – Nossa Senhora do Socorro, LT Messias – Maceió II, SE Nossa Senhora do Socorro 2, SE Maceió II e SE Poções II)	RES ANEEL 846/2019  (rito unificado)	48500.002684/2019-98 (caducidade ANEEL)	Em 01/07/2019, emitido o TI n. 0006/2019-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 20/02/2020, processo arquivado em razão da entrada em operação comercial do empreendimento	Processo de caducidade	Não	Correção das infrações
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf  “Chesf III”	017/2009-ANEEL  (LT Pau Ferro – Santa Rita, LT Paulo Afonso III – Zebu, SE Santa Rita II, SE Zebu e SE Natal III)	RES ANEEL 846/2019  (rito unificado)	48500.004112/2019-43 (caducidade ANEEL)	Em 16/10/2019, emitido o TI n. 0010/2019-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 28/03/2023, processo arquivado em razão da entrada em operação comercial do empreendimento	Processo de caducidade	Não	Correção das infrações

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf <b>“Chesf IV”</b>	006/2010-ANEEL  (LT Mascarenhas – Linhares e SE Linhares)	RES ANEEL 846/2019  (rito unificado)	48500.005194/2019-43 (caducidade ANEEL)	Em 23/01/2020, emitido o TI n. 0001/2020-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 07/12/2021, Plano de Recuperação aprovado (Despacho n. 3.885/2021)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf <b>“Chesf V”</b>	005/2007-ANEEL  (SE Funil e SE Itapebi)	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003131/2017-91 (caducidade ANEEL)	Em 11/08/2017, emitido o TI n. 0003/2017-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 19/12/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.279/2017) Em 11/12/2018, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.948/2018) Em 25/03/2019, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 176/2019 Em 03/06/2019, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf <b>“Chesf VI”</b>	018/2011-ANEEL  (SE Recife II e SE Suape II)	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003156/2017-94 (caducidade ANEEL)	Em 11/08/2017, emitido o TI n. 0004/2017-SFE/ANEEL, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 19/12/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.281/2017) Em 11/12/2018, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.950/2018) Em 25/03/2019, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 176/2019 Em 03/06/2019, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf  “Chesf VII”	019/2011-ANEEL  (SE Camaçari IV, SE Sapeaçu e SE Santo Antônio de Jesus)	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003793/2017-61 (caducidade ANEEL)	Em 11/08/2017, emitido o TI n. 0005/2017-SFE/ANEEL, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 19/12/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.282/2017) Em 11/12/2018, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.949/2018) Em 25/03/2019, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 176/2019 Em 03/06/2019, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf  “Chesf VIII”	015/2012-ANEEL  (LT Camaçari IV – Pirajá, LT Pituaçu – Pirajá e SE Pirajá)	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003155/2017-40 (caducidade ANEEL)	Em 11/08/2017, emitido o TI n. 0006/2017-SFE/ANEEL, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 19/12/2017, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.280/2017) Em 11/12/2018, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 2.951/2018) Em 25/03/2019, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 176/2019 Em 03/06/2019, MME nega provimento ao recurso administrativo	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	KF/JAP BA	012/2020-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.002980/2021-11 (caducidade ANEEL)	<p>Em 16/07/2021, emitido o TI n. 0001/2021-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões</p> <p>Em 09/11/2021, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 3.572/2021)</p> <p>Em 14/12/2021, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 3.967/2021)</p> <p>Em 28/01/2022, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 610/2022</p> <p>Em 01/04/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado pela concessionária contra a Portaria</p> <p>Em 29/06/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a Portaria</p> <p>Em 04/10/2022, MME nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a decisão acima</p>	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	KF/JAAC AM	009/2019-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.002981/2021-58 (caducidade ANEEL)	<p>Em 16/07/2021, emitido o TI n. 0002/2021-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões</p> <p>Em 09/11/2021, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 3.572/2021)</p> <p>Em 14/12/2021, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 3.967/2021)</p> <p>Em 28/01/2022, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 607/2022</p> <p>Em 01/04/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado pela concessionária contra a Portaria</p> <p>Em 29/06/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a Portaria</p> <p>Em 04/10/2022, MME nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a decisão acima</p>	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	KF/JAAC SC	006/2019-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.002983/2021-47 (caducidade ANEEL)	<p>Em 20/08/2021, emitido o TI n. 0004/2021-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões</p> <p>Em 09/11/2021, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 3.572/2021)</p> <p>Em 14/12/2021, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 3.967/2021)</p> <p>Em 28/01/2022, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 608/2022</p> <p>Em 01/04/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado pela concessionária contra a Portaria</p> <p>Em 29/06/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a Portaria</p> <p>Em 04/10/2022, MME nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a decisão acima</p>	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	KF/JAP MTPA	005/2020-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.002994/2021-27 (caducidade ANEEL)	Em 26/08/2021, emitido o TI n. 0005/2021-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 09/11/2021, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 3.572/2021) Em 14/12/2021, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 3.967/2021) Em 28/01/2022, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 609/2022 Em 01/04/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado pela concessionária contra a Portaria Em 29/06/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a Portaria Em 04/10/2022, MME nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a decisão acima	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Paraíso Transmissora de Energia (“Paraíso I”)	002/2015-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.002005/2018-08 (caducidade ANEEL)	Em 23/05/2018, emitido o TI n. 1003/2018-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 30/04/2019, plano de transferência de controle aprovado (Despacho n. 1.237/2019)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Paraíso Transmissora de Energia <b>(“Paraíso II”)</b>	002/2015-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.003001/2021-34 (caducidade ANEEL)	Em 11/08/2021, emitido o TI n. 0003/2021-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 09/11/2021, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 3.572/2021) Em 14/12/2021, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 3.967/2021) Em 03/02/2022, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 611/2022 Em 01/04/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado pela concessionária contra a Portaria Em 28/06/2022, MME nega provimento ao requerimento administrativo apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a Portaria Em 04/10/2022, MME nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado por terceiro (financiador da concessionária) contra a decisão acima	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	EMTEP Transmissora de Energia	004/2018-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.006479/2021-16 (caducidade ANEEL)	Em 04/01/2022, emitido o TI n. 0001/2022-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 29/03/2022, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 857/2022) Em 25/04/2022, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 644/2022	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Transmissão	Ribeiro Gonçalves Balsas SPE (Ribalsas)	002/2018-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.002314/2022-56 (caducidade ANEEL)	Em 19/08/2022, emitido o TI n. 0007/2022-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 18/07/2023, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.365/2023) Em 19/09/2023, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 3.528/2023) Em 25/01/2024, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 766/2024	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Transmissão	Mata Verde	008/2019-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.006406/2022-13 (caducidade ANEEL)	Em 06/09/2022, emitido TI n. 0008/2022-SFE, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 07/03/2023, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 602/2023) Em 09/10/2023, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 751/2023	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Geração (PCH)	Enerleste – Energia do Leste (PCH Nova Xavantina)	004/93	Aplicação direta da lei n. 8.987/95 (rito bifásico)	48500.005367/2001-88 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)  Sem acesso ao número (caducidade MME)  27100.000133/90-71 (indenização por bens reversíveis não amortizados)	Em 06/09/2001, emitido o Termo de Notificação n. 097/2001, com a indicação de descumprimento do prazo de implantação da PCH Em 08/10/2001, emitido Auto de Infração n. 015/2001-SFG, instaurando o PA para aplicação da sanção de revogação da outorga Em 11/09/2002, ANEEL aplica sanção de revogação da outorga à concessionária (Despacho n. 563/2002) Em 21/11/2005, ANEEL recomenda à União a caducidade (Despacho n. 1.897/2005) Em 22/08/2007, União decreta a caducidade (Decreto s/n de 22/08/2007)	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Geração (UHE)	Companhia Energética Itumirim – CEI	53/2000-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.003190/1999-43 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	Em 06/08/2014, comunica as falhas e transgressões por meio do Ofício n. 1162/2014-SCG/ANEEL Em 08/04/2022, processo encerrado (arquivado) em razão da impossibilidade de que a caducidade seja aplicada por força de decisão judicial vigente	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Caducidade impedida por decisão judicial
Geração (UHE)	São Roque Energética (UHE São Roque)	Decreto de 1º de agosto de 2012 (outorga)  01/2012 – São Roque (contrato)	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.005491/2012-12 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 21/12/2016, emitido RFT s/n com as falhas e transgressões Em 28/06/2017, emitido o TI n. 1.071/2017-SFG, instaurando o PA de caducidade Em 12/04/2022, processo arquivado pois a concessionária retomou a execução das obras (Despacho n. 985/2022)	Processo de caducidade	Não	Correção das infrações
Geração (UHE)	Elma Eletricidade de Mato Grosso (UHE Ponte de Pedra)	Portaria n. 396/1994 (outorga)  003/96-ELMA (contrato)	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.000640/2000-05 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	Em 23/05/2017, emitido RFT s/n com as falhas e transgressões Em 05/01/2018, emitido o TI n. 1.001/2018-SFG, instaurando o PA de caducidade Em 20/11/2018, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.650/2018) Em 19/08/2020, MME decreta a caducidade por meio da Portaria n. 311/2020	Recomendação de caducidade	Sim	n/a

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Geração (UTE)	CEB Geração (UTE Brasília)	65/1999-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003992/2008-88 (caducidade ANEEL)  48500.001613/1998-73 (extinção)	Em 26/01/2015, emitido o TI n. 1.001/2015-SFG, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 22/04/2015, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 1.176/2015) Em 17/04/2018, após a rejeição do MME quanto à recomendação de decretação de caducidade, ANEEL recomenda ao MME a extinção da concessão, a partir do art. 5º, I, do decreto n. 9.187/2017 (Despacho n. 858/2018) Em 30/05/2018, MME extingue a concessão por meio da Portaria n. 211/2018	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa
Geração (UTE)	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica Eletrobras – CGTEE (UTE Nutepa)	67/2000-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003846/1998-92 (caducidade ANEEL)  48100.000932/1997-75 (extinção)	Em 26/01/2015, emitido o TI n. 1.002/2015-SFG, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 19/07/2016, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 1.902/2016) Em 14/04/2018, após a rejeição do MME quanto à recomendação de decretação de caducidade, ANEEL recomenda ao MME a extinção da concessão, a partir do art. 5º, I, do decreto n. 9.187/2017 (Despacho n. 857/2018) Em 04/12/2018, MME extingue a concessão por meio da Portaria n. 488/2018	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Geração (UTE)	CGTEE (UTE São Jerônimo)	67/2000-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.003016/2006-47 (caducidade ANEEL)  48100.000932/1997-75 (extinção)	Em 26/01/2015, emitido o TI n. 1.003/2015-SFG, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 20/09/2016, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.509/2016) Em 14/04/2018, após a rejeição do MME quanto à recomendação de decretação de caducidade, ANEEL recomenda ao MME a extinção da concessão, a partir do art. 5º, I, do decreto n. 9.187/2017 (Despacho n. 857/2018) Em 04/12/2018, MME extingue a concessão por meio da Portaria n. 488/2018	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa
Geração (UTE)	CGTEE (UTE Presidente Médici)	67/2000-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito unificado)	48500.006100/2014-49 (caducidade ANEEL)  48100.000932/1997-75 (extinção)	Em 02/02/2015, emitido o TI n. 1.004/2015-SFG, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 14/04/2018, ANEEL recomenda ao MME a extinção da concessão, a partir do art. 5º, I, do decreto n. 9.187/2017 (Despacho n. 857/2018) Em 03/05/2018, TI julgado prejudicado em virtude da recomendação ao MME de extinção da concessão (Despacho n. 989/2018) Em 04/12/2018, MME extingue a concessão por meio da Portaria n. 488/2018	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Distribuição	Companhia Energética do Ceará (Coelce)	001/1998-ANEEL	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (rito bifásico)	48500.003625/00-10 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	Em 25/05/2000, comunica as falhas e transgressões Em 09/11/2000, processo arquivado por correção das infrações (Despacho n. 479/2000)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Correção das infrações

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Distribuição	Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA)	<i>Não havia contrato à época do PA de caducidade</i>	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.006535/2000-35 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)  Sem acesso ao número (caducidade MME)  Sem acesso ao número (Grupo de Trabalho MME para discutir soluções para a concessão + Protocolo de Intenções)	Em 22/11/2005, emitido o TI n. 001/2005-SFE-SFG-SFF, comunicando as falhas e transgressões Em 05/06/2007, instaurado o PA de caducidade (Despacho n. 1.771/2007) Em 07/08/2007, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 2.466/2007) Em 24/03/2010, constituído Grupo de Trabalho (GT) pelo MME para discutir soluções para a concessão (Portaria MME n. 388/2010) Em 12/11/2012, celebrado Protocolo de Intenções entre MME, Eletrobrás, Estado do Amapá e CEA para viabilizar a federalização da concessionária	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa
Distribuição	Companhia Energética de Goiás (Celg-D)	63/2000-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.000729/2010-51 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	Em 10/06/2011, emitido o TI n. 001/2011-SFF/SFE, comunicando as falhas e transgressões Em 17/10/2016, extinto o processo de caducidade em virtude da renovação da concessão (Despacho n. 2.784/2016)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Solução alternativa
Distribuição	Centrais Elétricas do Pará (Celpa)	182/1998-ANEEL	RES ANEEL 63/2004  (rito bifásico)	48500.004567/2009-97 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)  48500.001665/2011-97 (transferência de controle)  48500.004271/2012-71 (Plano de Transição)	Em 02/04/2012, emitido o TI n. 001/2012-SFF/SFE/SFG, comunicando as falhas e transgressões Em 18/09/2012, deferido parcialmente o Plano de Transição apresentado pela concessionária, que prevê flexibilizações regulatórias para a concessionária a partir da assunção de seu novo controlador até a próxima revisão tarifária da concessão (Despacho n. 2.913/2012) Em 30/10/2012, autorizada a transferência de controle (Resolução Autorizativa n. 3.732/2012)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Distribuição	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Ceee-D)	81/1999-ANEEL	RES ANEEL 63/2004 (rito unificado)	48500.000208/2018-51 (caducidade ANEEL)	Em 03/07/2019, emitido o TI n. 2/2019-SFF, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 14/03/2023, arquiva o processo administrativo em razão da transferência de controle acionário a partir de leilão de privatização da concessionária (Despacho n. 666/2023)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa
Distribuição	Amazonas Energia	1/2019-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.007583/2022-17 (caducidade ANEEL) Sem acesso ao número (caducidade MME) 48330.000046/2023-18 (Grupo de Trabalho MME para discutir soluções para a concessão) 48370.000088/2024-63 (discussões que resultaram na edição da MP n. 1.232/2024) 48500.000417/2019-86 (transferência de controle na ANEEL pós edição da MP)	Em 19/09/2022, emitido o TI n. 0004/2022-SFF, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 20/07/2023, constituído Grupo de Trabalho (GT) pelo MME para discutir soluções para a concessão (Portaria MME n. 448/2023) Em 21/11/2023, ANEEL recomenda ao MME a caducidade (Despacho n. 4.506/2023) Em 23/01/2024, ANEEL nega provimento ao recurso administrativo (Despacho n. 136/2024) Em 12/06/2024, editada a Medida Provisória n. 1.232/2024, para viabilizar transferência de controle acionário da concessionária por meio de flexibilizações regulatórias para a concessão Em 10/10/2024, celebrado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 01/2019-ANEEL, autorizando a transferência de controle da concessionária (a partir do Despacho n. 3.011/2024, do Diretor-Geral da ANEEL)	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Distribuição	Light Sesa	01/1996-ANEEL	RES ANEEL 846/2019 (rito unificado)	48500.003335/2023-70 (caducidade ANEEL)	Em 04/07/2023, emitido o TI n. 0003/2023-SFF, instaurando o PA de caducidade e comunicando as falhas e transgressões Em 21/05/2024, arquivado o processo em razão da aceitação, pela ANEEL, das justificativas apresentadas pela concessionária (Despacho n. 1.528/2024)	Processo de caducidade	Não	Justificativas aceitas pela agência
Rodovia	Galvão	01/2014-ANTT	RES ANTT 5.083/16	50500.052216/2015-82 (comunicação de falhas e transgressões ANTT) 50500.215568/2016-36 (caducidade ANTT)	Em 30/11/2015, comunica as falhas e transgressões (Deliberação n. 380/2015) Em 16/05/2016, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 138/2016) Em 04/04/2017, Relatório Final da Comissão Processante do processo de caducidade (SEI n. 1126793), por meio do qual a área técnica recomenda a caducidade à Diretoria Em 23/06/17, ANTT recomenda a caducidade à União (Deliberação n. 138/2017) Em 15/08/2017, União decreta a caducidade da concessão (Decreto s/n de 15/08/2017)	Recomendação de caducidade	Sim	n/a
Rodovia	Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio de Janeiro (Concer)	PG-138/95-00	RES ANTT 5.083/16	50500.175818/2017-79 (comunicação de falhas e transgressões ANTT) 50501.306425/2018-94 (caducidade ANTT)	Em 07/11/2017, comunica as falhas e transgressões (Ofício n. 638/2017/GEFOR/SUINF) Em 24/07/2018, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 423/2018)	Processo de caducidade	Não	PA em andamento

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Rodovia	ECO101	001/2011-ANTT	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50500.321627/2019-57 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	Em 16/07/2019, ANTT solicita à concessionária que apresente justificativas sobre as falhas e transgressões identificadas (Ofício n. 8195/2019/SUINF/DIR-ANTT) Em 12/11/2019, ANTT solicita à concessionária a apresentação de Plano de Trabalho com proposta para regularização das falhas e transgressões (Ofício n. 16300/2019/SUINF/DIR-ANTT) Em 18/02/2020, arquivado o processo em razão da aceitação, pela ANTT, das justificativas apresentadas pela concessionária (Relatório à Diretoria SUROD n. 68/2020)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Justificativas aceitas pela agência

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Rodovia	Concessionária Rota do Oeste (CRO)	003/2013-ANTT	RES ANTT 5.935/21	<p>50500.321614/2019-88 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)</p> <p>50500.100621/2021-62 (caducidade ANTT)</p> <p>50500.119826/2021- 11 (Comissão de Planejamento e Fiscalização)</p> <p>50500.161397/2022-66 (transferência de controle acionário + TAC)</p>	<p>Em 16/07/2019, ANTT solicita à concessionária que apresente justificativas sobre as falhas e transgressões identificadas (Ofício n. 8198/2019/SUINF/DIR-ANTT)</p> <p>Em 12/11/2019, ANTT solicita à concessionária a apresentação de Plano de Trabalho com proposta para regularização das falhas e transgressões (Ofício n. 16320/2019/SUINF/DIR-ANTT)</p> <p>Em 23/03/2021, comunica as falhas e transgressões (Deliberação n. 105/2021)</p> <p>Em 21/10/2021, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 346/2021)</p> <p>Em 20/12/2021, institui a Comissão de Planejamento e Fiscalização do processo de caducidade, responsável por calcular a indenização e elaborar plano de transição (Portaria n. 427/2021/SUROD)</p> <p>Em 22/06/2023, suspenso o processo de caducidade em razão da transferência de controle acionário + TAC</p>	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Rodovia	ViaBahia	001/2008-ANTT	RES ANTT 5.935/21	<p>50500.321761/2019-58 (1ª comunicação de falhas e transgressões ANTT)</p> <p>50500.068489/2021-97 (2ª comunicação de falhas e transgressões ANTT)</p> <p>50500.118952/2021-59 (caducidade ANTT)</p>	<p><u>1ª comunicação de falhas e transgressões</u> Em 16/07/2019, ANTT solicita à concessionária que apresente justificativas sobre as falhas e transgressões identificadas (Ofício n. 8184/2019/SUINF/DIR-ANTT) Em 10/12/2019, ANTT solicita à concessionária a apresentação de Plano de Trabalho com proposta para regularização das falhas e transgressões (Ofício n. 17991/2019/SUINF/DIR-ANTT)</p> <p><u>2ª comunicação de falhas e transgressões + caducidade</u> Em 23/07/2021, comunica as falhas e transgressões (Portaria n. 256/2021/SUROD, referente ao não pagamento de multas) Em 14/10/2021, comunica as falhas e transgressões (Portaria n. 375/2021/SUROD, referente à inexecução de investimentos) Em 16/12/2021, instaura o processo de caducidade em razão da não quitação das multas (Deliberação n. 424/2021) Em 21/03/2022, ANTT arquiva o processo de caducidade pois a concessionária corrigiu as falhas e transgressões exigíveis por meio do pagamento das multas (Deliberação n. 121/2022)</p>	Processo de caducidade	Não	Correção das infrações

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Rodovia	Concebra	004/2013-ANTT	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50500.321552/2019-12 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	<i>Indeferido acesso ao PA de comunicação de falhas e transgressões via LAI (ver tabela abaixo) – PA sobrestado em razão da qualificação da rodovia para relicitação (ver tabela abaixo)</i>	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Solução alternativa
Rodovia	MSVIA	005/2013-ANTT	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50500.321642/2019-03 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	<i>Indeferido acesso ao PA de comunicação de falhas e transgressões via LAI (ver tabela abaixo) – PA sobrestado em razão da qualificação da rodovia para relicitação (ver tabela abaixo)</i>	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Solução alternativa
Rodovia	Via-040	006/2013-ANTT	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50500.321674/2019-09 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	Em 18/07/2019, ANTT solicita à concessionária que apresente justificativas sobre as falhas e transgressões identificadas (Ofício n. 8203/2019/SUINF/DIR-ANTT) Em 22/11/2019, ANTT solicita à concessionária a apresentação de Plano de Trabalho com proposta para regularização das falhas e transgressões (Ofício n. 16942/2019/SUINF/DIR-ANTT) Em 18/01/2021, ANTT decide sobrestar o processo administrativo em razão da assinatura de aditivo de relicitação	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Rodovia	Transbrasiliana (“ <b>Transbrasiliana I</b> ”)	005/2007- ANTT	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50500.018284/2021-61 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	Em 31/03/2021, comunica as falhas e transgressões; no caso, o aumento unilateral da tarifa básica de pedágio – TBP pela concessionária (Deliberação n. 113/2021) Em 14/04/2021, ANTT suspende os efeitos da Deliberação n. 113/2021 em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 1011453-72.2021.4.01.0000/TRF-1 (ver Anexo C). Trata-se de reclamação apresentada pela concessionária ao TRF-1 sob a alegação de que a ANTT teria descumprido decisão judicial que determinou o início de obras de duplicação da rodovia e, por consequência, permitiu a alteração da TBP a título de reequilíbrio contratual (Deliberação n. 134/2021, do Diretor-Geral da ANTT) <i>OBS: a tarifa cobrada pela concessionária foi considerada para as revisões tarifárias seguintes da concessão – PA de falhas e transgressões foi arquivado</i>	Comunicação de falhas e transgressões	Não	Caducidade impedida por decisão judicial
Rodovia	Transbrasiliana (“ <b>Transbrasiliana II</b> ”)	005/2007- ANTT	RES ANTT 5.935/21	50500.126712/2020-47 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	Em 28/06/2021, comunica as falhas e transgressões (Portaria n. 199/2021/SUROD)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	PA em andamento

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Rodovia	K-Infra Rodovia do Aço	007/2007-ANTT	RES ANTT 5.935/21	<p>50500.014507/2021-11 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)</p> <p>50500.096903/2021-58 (caducidade ANTT)</p> <p>50500.108613/2021-64 (Comissão de Planejamento e Fiscalização)</p> <p>50500.269536/2022-07 (recurso administrativo contra decisão da ANTT que recomendou a caducidade)</p> <p>50000.043197/2022-63 (caducidade Ministério dos Transportes)</p> <p>50500.106659/2021-49 (relicitação ANTT)</p> <p>50000.038200/2023-16 (repactuação contratual)</p>	<p>Em 28/06/2021, comunica as falhas e transgressões (Portaria n. 198/2021/SUROD)</p> <p>Em 07/10/2021, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 338/2021)</p> <p>Em 17/11/2021, institui a Comissão de Planejamento e Fiscalização do processo de caducidade (Portaria n. 393/2021/SUROD)</p> <p>Em 28/03/2022, Relatório Final da Comissão Processante do processo de caducidade (Nota Técnica n. 1452/2022/SUROD/DIR), por meio do qual a área técnica recomenda a caducidade à Diretoria</p> <p>Em 17/11/2022, ANTT recomenda a caducidade à União e rejeita solicitação de relicitação (Deliberação n. 344/2022)</p> <p>Em 07/06/2023, ANTT nega provimento ao recurso administrativo (Deliberação n. 165/2023)</p> <p>Em 05/09/2024, Ministério dos Transportes acata a recomendação da ANTT e propõe à Casa Civil da Presidência da República a decretação de caducidade (Exposição de Motivos n. 00008/2024/MT)</p> <p>Em 01/10/2024, Ministério dos Transportes rejeita proposta de repactuação apresentada pela concessionária (Portaria MT n. 926/2024)</p>	Recomendação de caducidade	Não	Caducidade impedida por decisão judicial

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Ferrovia	Ferrovia Transnordestina Logística – FTL (Malha I)	s/n (de 1997)	RES ANTT 5.083/16	<p>50500.329573/2015-44 (apuração de cumprimento de TAC)</p> <p>50501.307239/2018-72 (caducidade ANTT)</p> <p>50500.400405/2019-08 (embargos de declaração contra decisão da ANTT que recomendou a caducidade)</p> <p>50000.061371/2019-54 (caducidade Ministério dos Transportes)</p> <p>Sem acesso aos números (Grupos de Trabalho do Ministério dos Transportes para discutir soluções para a concessão)</p>	<p>Em 02/05/2016, Superintendência de Transportes Ferroviários (SUFER) da ANTT declara o descumprimento de TAC firmado entre concessionária e ANTT</p> <p>Em 24/07/2018, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 422/2018)</p> <p>Em 12/06/2019, Relatório Final da Comissão Processante do processo de caducidade (SEI n. 0566290), por meio do qual a área técnica recomenda a caducidade à Diretoria</p> <p>Em 22/10/2019, ANTT recomenda a caducidade à União (Deliberação n. 947/2019)</p> <p>Em 08/04/2020, ANTT rejeita os embargos de declaração opostos pela concessionária (Deliberação n. 181/2020)</p> <p>Em 19/04/2023, constituído Grupo de Trabalho (GT) pelo Ministério dos Transportes para discutir soluções para a concessão (Portaria SE n. 349/2023)</p> <p>Em 11/09/2023, Ministério dos Transportes rejeita a proposta de caducidade (Ofício n. 448/2023/SE)</p> <p>Em 16/04/2024, constituído novo Grupo de Trabalho (GT) pelo Ministério dos Transportes para discutir soluções para a concessão (Portaria SE n. 386/2024)</p>	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa (em discussão)

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapas processuais alcançadas	Caducidade?	Se não, o que houve?
Ferrovias	Transnordestina Logística S/A – TLSA (Malha II)	s/n (de 2014)	RES ANTT 5.083/16	50501.302990/2018-82 (comunicação de falhas e transgressões ANTT) 50500.348542/2019-16 (caducidade ANTT) 50500.025400/2020-17 (embargos de declaração contra decisão da ANTT que recomendou a caducidade) 50000.013855/2020-21 (caducidade Ministério dos Transportes) 50500.159164/2022-01 (repactuação contratual)	Em 08/08/2018, comunica as falhas e transgressões (Deliberação n. 514/2018) Em 18/06/2019, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 682/2019) Em 16/10/2019, Relatório Final da Comissão Processante do processo de caducidade (SEI n. 1650766), por meio do qual a área técnica recomenda a caducidade à Diretoria Em 10/03/2020, ANTT recomenda a caducidade à União (Deliberação n. 126/2020) Em 31/03/2020, ANTT rejeita os embargos de declaração opostos pela concessionária (Deliberação n. 167/2020) Em 23/12/2022, celebrado o 1º aditivo contratual que repactua o contrato de concessão, como alternativa à caducidade	Recomendação de caducidade	Não	Solução alternativa
Ferrovias	Rumo Malha Oeste (RMO)	s/n (de 1996)	RES ANTT 5.083/16	50500.320974/2019-62 (comunicação de falhas e transgressões ANTT) 50500.032840/2020-21 (caducidade ANTT)	Em 30/04/2019, comunica as falhas e transgressões (Deliberação n. 432/2019) Em 21/01/2020, instaura o processo de caducidade (Deliberação n. 038/2020) <i>PA sobrestado em razão da qualificação da rodovia para relicitação (ver tabela abaixo)</i>	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Ferrovias	Rumo Malha Sul (RMS)	s/n (de 1997)	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50501.295844/2018-93 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)  50500.127236/2022-43 (prorrogação do prazo para correção das falhas e transgressões)	Em 24/11/2020, comunica as falhas e transgressões (Deliberação n. 477/2020) Em 01/03/2024, prorroga o prazo para a correção das falhas e transgressões (Deliberação n. 61/2024)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	PA em andamento
Ferrovias	Ferrovias Centro Atlântica (FCA)	s/n (de 1996)	Aplicação direta da lei n. 8.987/95  (não houve instauração de processo de caducidade)	50500.020125/2020-45 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	Em 23/07/2021, comunica as falhas e transgressões (Deliberação n. 244/2021)	Comunicação de falhas e transgressões	Não	PA em andamento

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
Aeroportos	Aeroportos Brasil – Viracopos	003/2012-ANAC	Aplicação direta da lei n. 9.784/99  (ainda não havia RES ANAC)	00058.523886/2017-56 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANAC)	Em 02/10/2017, comunica as falhas e transgressões (Ofício nº 79(SEI)/2017/SRA-ANAC) Em 09/02/2018, instaura o processo de caducidade (Notificação nº 1/2018/SRA-ANAC) Em 09/09/2019, emitida manifestação técnica conclusiva da Superintendência, propondo à Diretoria da ANAC a caducidade da concessão (Nota Técnica n. 17/2019/SRA) Em 31/10/2019, emitida manifestação jurídica (Parecer n. 00186/2019 da PF/ANAC) Em 11/11/2019, apresentadas alegações finais pela concessionária Em 16/06/2020, concessão foi qualificada no PPI para fins de relicitação, o que fez sobrestar o processo de caducidade (Decreto n. 10.427/2020)	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
STFC	Sercomtel	Contratos de 2011	Regimento Interno ANATEL	<p>53500.070925/2017-08 (caducidade ANATEL)</p> <p>53500.084866/2017-47 (elaboração de edital de nova concessão)</p> <p>53500.047451/2020-98 (transferência de controle após a desestatização)</p>	<p>Em 13/09/2017, instaura o processo de caducidade (Despacho Ordinatório SEI n. 1846613)</p> <p>Em 08/10/2018, emitida manifestação técnica conclusiva da Superintendência rejeitando os argumentos da concessionária para afastar a sanção de caducidade (Informe n. 457/2018/SEI/COUN/SCO)</p> <p>Em 05/11/2018, apresentadas alegações finais pela concessionária</p> <p>Em 19/09/2019, Conselho Diretor da ANATEL aprova minuta de edital para nova concessão de STFC e remete os documentos ao TCU (Acórdão n. 499/2019)</p> <p>Em 16/12/2020, após desestatização da Sercomtel, ANATEL concede anuência prévia para a transferência de controle da concessionária (Ato n. 7773/2020)</p> <p>Em 08/09/2021, arquivado o processo de caducidade em razão da transferência de controle acionário a partir da desestatização da concessionária (Despacho Decisório n. 280/2021/COUN/SCO)</p>	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Setor	Concessionária	Contrato	Norma que regeu o Processo Administrativo	Processo(s) de falhas e transgressões/ caducidade	Principais marcos do Processo Administrativo (PA)	Etapa processual alcançada	Caducidade?	Se não, o que houve?
STFC	Oi. S/A – Em Recuperação Judicial	Contratos de 2011	Regimento Interno ANATEL	53500.009627/2023-56 (caducidade ANATEL)	<p>Em 08/05/2023, instaura o processo de caducidade (Despacho Ordinatório de Instauração n. 63/2023/COUN/SCO)</p> <p>Em 04/08/2023, apresentadas alegações finais pela concessionária</p> <p>Em 16/02/2024, emitida manifestação técnica conclusiva da Superintendência, propondo ao Conselho Diretor da ANATEL a caducidade da concessão (Informe n. 316/2023/COUN/SCO)</p> <p>Em 22/03/2024, emitida manifestação jurídica (Parecer n. 00092/2024 da PF/ANATEL)</p> <p>Em 31/12/2024, arquivado o processo de caducidade em razão da celebração entre concessionária e ANATEL de Termo de Autocomposição para Adaptação dos Contratos de Concessão do STFC para Autorização (Despacho Decisório n. 268/2024/COUN/SCO)</p>	Processo de caducidade	Não	Solução alternativa

Fonte: Elaboração própria.

**Tabela 2 – Pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI)**

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
SPE MGF – Energy Seridó Transmissora de Energia	48500.004908/2014-91 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
SPE MGF – Energy Guaianazes Transmissora de Energia	48500.004904/2014-11 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.003402/2024-48	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
SPE BR Transmissora Maranhense de Energia	48500.000310/2015-12 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.003405/2024-81 48003.009843/2024-53	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
SPE BR Transmissora Cearense de Energia	48500.000221/2015-68 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
SPE BR Transmissora Cearense II de Energia	48500.004907/2014-47 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.003404/2024-37	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
SPE BR Transmissora Paraense de Energia	48500.004912/2014-50 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.003406/2024-26	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
ATE XXIII	48500.001176/2016-40 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.003403/2024-92	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Eletrosul	48500.005987/2016-10 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.003407/2024-71	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Linhas de Laranjal Transmissora de Energia	48500.001020/2017-40 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Eletronorte	48500.001764/2018-45 (caducidade ANEEL)	48003.009843/2024-53	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
Empresa Litorânea de Transmissão de Energia – ELTE	48500.002004/2018-55 (caducidade ANEEL)	48003.007297/2024-16 48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Transmissora Delmiro Gouveia – TDG	48500.001861/2018-38 (caducidade ANEEL)	48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Transnorte Energia – TNE	48500.004876/2018-58 (caducidade ANEEL)	48003.003401/2024-01	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita – ETTM	48500.002015/2019-16 (caducidade ANEEL)	48003.003399/2024-62	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Chesf II	48500.002684/2019-98 (caducidade ANEEL)	48003.003398/2024-18	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Chesf IV	48500.005194/2019-43 (caducidade ANEEL)	48003.003396/2024-29	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Chesf V	48500.003131/2017-91 (caducidade ANEEL)	4800.3007287/2024-81	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Chesf VI	48500.003156/2017-94 (caducidade ANEEL)	48003.007289/2024-70	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Chesf VII	48500.003793/2017-61 (caducidade ANEEL)	48003.007290/2024-02	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Chesf VIII	48500.003155/2017-40 (caducidade ANEEL)	48003.007288/2024-25	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
KF/JAP BA	48500.002980/2021-11 (caducidade ANEEL)	48003.007293/2024-38	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
KF/JAAC AM	48500.002981/2021-58 (caducidade ANEEL)	48003.007294/2024-82	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
KF/JAAC SC	48500.002983/2021-47 (caducidade ANEEL)	48003.007295/2024-27	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
KF/JAP MTPA	48500.002994/2021-27 (caducidade ANEEL)	48003.007296/2024-71	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Paraíso I	48500.002005/2018-08 (caducidade ANEEL)	48003.003408/2024-15 48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Ribeiro Gonçalves Balsas (Ribalsas)	48500.002314/2022-56 (caducidade ANEEL)	48003.003409/2024-60 48003.009843/2024-53	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
Mata Verde Transmissora de Energia	48500.006406/2022-13 (caducidade ANEEL)	48003.009843/2024-53	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
Enerleste – Energia do Leste	48500.005367/2001-88 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.009851/2024-08	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
	48513.009882/2010-00 (caducidade MME)	48003.000235/2025-64	Acesso ao PA	Não. Acesso negado

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
Companhia Energética Itumirim – CEI	48500.003190/1999-43 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	48003.009849/2024-21	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a 1 doc., o que não prejudicou o entendimento do PA
São Roque Energética	48500.005491/2012-12 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.007298/2024-61	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
CEB Geração (UTE Brasília)	48500.003992/2008-88 (caducidade ANEEL)	48003.007302/2024-91 48003.009850/2024-55	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
	48500.001613/1998-73 (extinção ANEEL)	48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE (UTE Nutepa)	48500.003846/1998-92 (caducidade ANEEL)	48003.009850/2024-55	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
CGTEE (UTE São Jerônimo)	48500.003016/2006-47 (caducidade ANEEL)	48003.009850/2024-55	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Parcialmente. Sem acesso ao PA MME (que é juntado ao PA ANEEL)
CGTEE (UTE Presidente Médici)	48500.006100/2014-49 (caducidade ANEEL)	48003.007300/2024-00	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a 1 doc., o que não prejudicou o entendimento do PA
Companhia Energética do Ceará (Coelce)	48500.003625/00-10 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	48003.009918/2024-04	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA)	48500.006535/2000-35 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANEEL)	48003.006168/2024-19 e 48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
	Sem acesso ao número (caducidade MME)	48003.007654/2024-46 e 48003.009822/2024-38	Acesso ao PA	Não. Acesso negado
	n/a		Esclarecimentos sobre o desfecho do caso após a recomendação de caducidade da ANEEL ao MME	Sim. MME apresentou esclarecimentos: constituição de Grupo de Trabalho MME para discutir soluções para a concessão + Protocolo de Intenções. Em 2021, CEA foi desestatizada
	Sem acesso aos números (Grupo de Trabalho MME para discutir soluções para a concessão + Protocolo de Intenções)		Acesso aos PAs	Sim. MME enviou Relatório Final do Grupo de Trabalho + Protocolo de Intenções
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Celg-D)	48500.000729/2010-51 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	48003.006169/2024-55 e 48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Centrais Elétricas do Pará (Celpa)	48500.004567/2009-97 (comunicação de falhas e transgressões ANEEL)	48003.009840/2024-10	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
	n/a	48003.009831/2024-29	Esclarecimentos sobre o desfecho do caso (ANEEL não deu andamento ao PA)	Sim. ANEEL apresentou esclarecimentos: PA extinto em razão de transferência de controle aprovada pela ANEEL + Plano de Transição parcialmente aprovado pela ANEEL

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Ceee-D)	48500.000208/2018-51 (caducidade ANEEL)	48003.007303/2024-35 e 48003.009824/2024-27	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a 1 doc., o que não prejudicou o entendimento do PA
Amazonas Energia	48500.007583/2022-17 (caducidade ANEEL)	48003.001383/2024-15	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
	Sem acesso ao número (caducidade MME)	48003.009818/2024-70	Acesso ao PA	Não. Acesso negado
	48330.000046/2023-18 (Grupo de Trabalho MME para discutir soluções para a concessão)	48003.009818/2024-70	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	48370.000088/2024-63 (discussões que resultaram na edição da MP n. 1.232/2024)	48003.009818/2024-70	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	48500.000417/2019-86 (transferência de controle na ANEEL após a edição da MP)	48003.009820/2024-49	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Light Sesa	48500.003335/2023-70 (caducidade ANEEL)	48003.003400/2024-59	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANEEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
Galvão	n/a	50001.098041/2024-71	Questionar o DNIT sobre as condições da rodovia entre a decretação de caducidade e celebração de novo contrato	Sim. DNIT apresentou esclarecimentos
	n/a	50001114012202464	Cópia de Parecer Técnico que indica as falhas e transgressões cometidas pela concessionária	Sim. ANTT enviou cópia do parecer
Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio de Janeiro (Concer)	50500.175818/2017-79 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.023532/2024-69	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50501.306425/2018-94 (caducidade ANTT)	50001.023534/2024-58	Acesso ao PA	Não. Acesso negado
	n/a	50001.112613/2024-32	Esclarecimentos sobre o status do PA de caducidade	Sim. ANTT apresentou esclarecimentos: PA de caducidade em andamento
ECO101	50500.321627/2019-57 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.060852/2024-08	Acesso ao PA	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Concessionária Rota do Oeste (CRO)	50500.321614/2019-88 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.060849/2024-86	Acesso ao PA	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
	50500.100621/2021-62 (caducidade ANTT)	50001.060846/2024-42	Acesso ao PA	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Via Bahia	50500.321761/2019-58 (1ª comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.075614/2024-99	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50500.068489/2021-97 (2ª comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.028297/2023-31	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50500.118952/2021-59 (caducidade ANTT)	50001.028297/2023-31	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
Concebra	50500.321552/2019-12 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.075612/2024-08	Acesso ao PA	Não. Acesso negado: PA sobrestado em razão da qualificação da rodovia para relicitação
MSVia	50500.321642/2019-03 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.075608/2024-31	Acesso ao PA	Não. Acesso negado: PA sobrestado em razão da qualificação da rodovia para relicitação
Via-40	50500.321674/2019-09 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.099620/2024-31	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
Transbrasiliana I	50500.018284/2021-61	50001.075611/2024-55	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
	(comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.112615/2024-21	Esclarecimento sobre o desfecho do caso (ANTT não deu andamento ao PA)	Sim. ANTT apresentou esclarecimentos: alteração tarifária promovida pela concessionária foi considerada nas revisões tarifárias seguintes da concessão
K-Infra Rodovia do Aço	50500.014507/2021-11 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.028297/2023-31	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50500.096903/2021-58 (caducidade ANTT)	50001.023034/2024-16	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50000.043197/2022-63 (caducidade MT)	50001.081658/2024-58	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50000.038200/2023-16 (repactuação contratual)	50001.097815/2024-47	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
Ferrovia Transnordestina Logística – FTL (Malha I)	50500.329573/2015-44 (apuração de cumprimento de TAC)	50001.023512/2024-98	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50501.307239/2018-72 (caducidade ANTT)	50001.023515/2024-21	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50000.061371/2019-54 (caducidade MT)	50001.112616/2024-76	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
	n/a	50001.082714/2024-71 50001.112616/2024-76	Esclarecimentos sobre o desfecho do PA de caducidade, pois não houve decisão do MT	Sim. Ministério dos Transportes (MT) apresentou esclarecimentos: rejeitada a proposta de caducidade da ANTT, cf. Ofício n. 448/2023/SE, e constituídos dois Grupos de Trabalho (GTs) para dar solução definitiva à concessão (acesso negado aos PA que tratam dos GTs)
Transnordestina Logística S/A – TLSA (Malha II)	50501.302990/2018-82 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.023503/2024-05	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50500.348542/2019-16 (caducidade ANTT)	50001.023505/2024-96	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50000.013855/2020-21 (caducidade MT)	50001.112617/2024-11	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
	50500.159164/2022-01 (repactuação contratual)	50001.075615/2024-33	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA
Rumo Malha Oeste (RMO)	50500.320974/2019-62 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.075604/2024-53	Acesso ao PA	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
	50500.032840/2020-21 (caducidade ANTT)	50001.075609/2024-86	Acesso ao PA	Não. Acesso negado: PA sobrestado em razão da qualificação da rodovia para relicitação
Rumo Malha Sul (RMS)	50501.295844/2018-93 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.075610/2024-19	Acesso ao PA	Sim. Acesso a todo o PA

<b>Caso</b>	<b>Processo Administrativo (PA)</b>	<b>Protocolo(s) LAI</b>	<b>Finalidade do(s) Protocolo(s) LAI</b>	<b>Deferido acesso?</b>
Ferrovia Centro Atlântica (FCA)	50500.020125/2020-45 (comunicação de falhas e transgressões ANTT)	50001.075613/2024-44	Acesso ao PA	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Aeroportos Brasil – Viracopos	00058.523886/2017-56 (comunicação de falhas e transgressões + caducidade ANAC)	50001.008495/2024-69	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANAC	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Sercomtel	53500.070925/2017-08 (caducidade ANATEL)	01217.001779/2024-93	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANATEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA
Oi S.A. – Em Recuperação Judicial	53500.009627/2023-56 (caducidade ANATEL)	01217.011267/2024-35	Acesso aos docs. do PA não disponíveis no site da ANATEL	Sim, salvo quanto a alguns docs., o que não prejudicou o entendimento do PA

Fonte: Elaboração própria.

**ANEXO C – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUDICIALIZADOS E SUBMETIDOS À ARBITRAGEM**

**Tabela 1** – Síntese dos processos administrativos judicializados e submetidos à arbitragem

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
ATE XVI a XXIV (Grupo Abengoa)	Transmissão	Judicialização	Iminência de decisão da ANEEL de recomendar a caducidade ao MME	5ª Vara Empresarial (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ)	0029741-24.2016.8.19.0001 (Recuperação Judicial do Grupo Abengoa)	Grupo Abengoa solicitou ao Juízo de Recuperação Judicial (RJ) a suspensão de todos os processos de caducidade das ATE até a conclusão da alienação judicial das concessionárias no âmbito da Recuperação Judicial (RJ) do Grupo Abengoa	Em 02/12/2016, Juízo de Recuperação Judicial suspende os processos de caducidade Em 25/07/2017, Presidente do TJ/RJ concede à ANEEL suspensão de segurança, permitindo a retomada da tramitação dos processos de caducidade	Sim. Processo administrativo foi suspenso
				Decisão monocrática Presidente do TJ/RJ	0038426-86.2017.8.19.0000 (Suspensão de Segurança)			
Transporte Energia – TNE	Transmissão	Judicialização	Instrução do processo de caducidade	22ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1002594-23.2019.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	TNE impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de que, liminarmente, o processo de caducidade fosse suspenso até o julgamento final da ação que discute a rescisão judicial da concessão. No mérito,	Em 08/02/2019, liminar em Mandado de Segurança deferida para suspender o processo de caducidade Em 24/09/2019, Presidente do TRF1 suspende a liminar em favor da ANEEL	Sim. Processo administrativo foi suspenso
				Decisão monocrática Presidente do TRF1	1014025-69.2019.4.01.0000 (Suspensão de Liminar)			

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
				Corte Especial do TRF1	1014025-69.2019.4.01.0000 (Agravo Regimental)	solicitou a anulação do processo de caducidade	Em 09/12/2019, sentença de 1º grau referenda a liminar Em 07/05/2021, provido o agravo regimental interposto contra a decisão do Presidente do TRF1, para indeferir o pedido de suspensão da liminar	
Empresa Litorânea de Transmissão de Energia – ELTE	Transmissão	Judicialização	Instrução do processo de caducidade	3ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1032155-58.2020.4.01.3400 (Ação Ordinária)	ELTE propôs Ação Ordinária para que, liminarmente, a ANEEL se abstenha de aplicar penalidades (inclusive a caducidade) até o julgamento final da demanda. No mérito, requer o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão	Em 07/10/2020, liminar deferida para que a ANEEL se abstenha de aplicar qualquer penalidade até ulterior deliberação do Juízo Em 26/03/2021, Juízo homologa o reconhecimento da procedência do pedido da concessionária pela ANEEL, e declara extinto o processo	Sim. Impedida a aplicação da caducidade

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Companhia Energética Itumirim – CEI	Geração (UHE)	1ª Judicialização	Ainda não havia processo administrativo ao tempo da Judicialização, mas a decisão judicial interferiu na Etapa de falhas e transgressões	6ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	0045291-23.2012.4.01.3400 (Ação Ordinária)	CEI propôs Ação Ordinária com o objetivo de que, liminarmente, seja impedida a aplicação de sanções à concessionária até o prazo fixado para a entrada em operação comercial do aproveitamento hidrelétrico da concessão (AHE Itumirim), e, no mérito, obter declaração judicial de inexistência de obrigação de pagar pelo uso do bem público – UBP no mesmo período	Em 01/07/2014, julgada procedente a ação: determina que ANEEL e União se abstenham de aplicar sanções à CEI (o que inclui a de caducidade) até o prazo fixado para a entrada em operação comercial do AHE Itumirim e reconhece a inexistência de obrigação de pagar pelo UBP no mesmo período	Sim. Impedida a aplicação da caducidade
Companhia Energética Itumirim – CEI	Geração (UHE)	2ª Judicialização	Etapa de falhas e transgressões	5ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	0016818-22.2015.401.3400 (Ação Ordinária)	CEI propôs Ação Ordinária para que o contrato de concessão seja suspenso até que seja fornecida licença prévia pelo Poder Concedente ou concedido reequilíbrio econômico-financeiro, impedindo que ANEEL e União apliquem qualquer penalidade à concessionária enquanto permanecer suspenso o contrato	Em 10/12/2015, antecipação dos efeitos da tutela concedida para suspender o contrato de concessão e impedir a aplicação de sanções Em 24/01/2017, julgada parcialmente procedente a ação: determina à ANEEL que promova o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão	Sim. Impedida a aplicação da caducidade
Galvão	Rodovias	Judicialização	Iminência de decisão da ANTT de recomendar a	2ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1002390-47.2017.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	Galvão impetrou Mandado de Segurança em que requer liminarmente a retirada do processo administrativo da	Em 11/04/2017, liminar em Mandado de Segurança deferida para suspender o processo de caducidade	Sim. Processo administrativo foi suspenso

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
			caducidade à União	6ª Turma do TRF1	1002502-31.2017.4.01.0000 (Agravado de Instrumento)	pauta de julgamento da 712ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT (que deliberaria sobre a recomendação de caducidade à União) e, no mérito, a nulidade do relatório final elaborado pela comissão processante	Em 13/06/2017, efeito suspensivo do Agravo de Instrumento deferido para permitir a retomada do processo de caducidade	
Galvão	Rodovias	Arbitragem	Após a decretação de caducidade	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional	Processo Arbitral n. 23433/2018/GSS/PFF	Galvão requereu a instauração de procedimento arbitral com a finalidade de obter indenização por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados que entendia devida	Em 10/09/2020, Sentença Parcial de Mérito: Tribunal Arbitral decidiu que a Galvão teria direito à indenização, mas esta deveria ser descontada dos valores devidos à União e ANTT  <i>OBS: Atualmente, vige a etapa de liquidação da indenização e descontos</i>	Sim. Reconhecido direito à indenização da concessionária
Via Bahia	Rodovias	1ª Judicialização	1ª Etapa de falhas e transgressões	3ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1021651-27.2019.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	Via Bahia impetrou Mandado de Segurança requerendo acesso a todos os documentos elaborados pela ANTT necessários à apresentação de justificativas quanto às falhas e transgressões	Em 07/08/2019, liminar deferida em parte. Determinou à ANTT que conceda acesso aos documentos e as justificativas devem ser feitas em 30 dias, e não em 60, como solicitado pela Concessionária	Sim. Reinício de prazo processual após acesso aos documentos pela concessionária

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Via Bahia	Rodovias	2ª Judicialização + Arbitragem	1ª Etapa de falhas e transgressões	3ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1023220-63.2019.4.01.3400 (Ação Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Juízo Arbitral)	Via Bahia solicitou que, até a resolução de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão por Tribunal Arbitral, a ANTT se abstenha de aplicar penalidades (inclusive a caducidade) à concessionária	Em 22/08/2019, deferida a medida acautelatória para impedir a aplicação de penalidades pela ANTT Em 13/12/2019, Juízo determinou a suspensão do processo preparatório de caducidade, inclusive do prazo para apresentação do Plano de Trabalho Em 01/06/2020, Ordem Processual n. 05: Tribunal Arbitral revoga a medida acautelatória obtida na Ação cautelar	Sim. Impedida a aplicação da caducidade e, posteriormente, processo administrativo foi suspenso
				Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá	Processo Arbitral n. 64/2019/SEC7			
Via Bahia	Rodovias	3ª Judicialização	Ainda não havia processo administrativo ao tempo da Judicialização, mas decisões judiciais interferiram na 2ª Etapa de falhas e transgressões	6ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1009371-92.2017.4.01.3400 (Ação Ordinária)	Via Bahia propôs Ação Ordinária, com liminar, com o objetivo de que sejam suspensas suas obrigações de investimento previstas no contrato de concessão, assim como a exigibilidade de sanções advindas de processos administrativos relacionados a essas obrigações, até que seja realizada revisão quinquenal da concessão	Em 15/01/2018, liminar indeferida Em 24/10/2019, antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento deferida Em 27/08/2021, decisão de reconsideração, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento Em 13/10/2021, sentença de 1º grau julga procedente a ação	Sim. Processo administrativo foi suspenso (referente à Portaria n. 375/2021/SUROD)

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Via Bahia	Rodovias	4ª Judicialização	Iminência de decisão da ANTT de instaurar o processo de caducidade	20ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1088049-82.2021.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	Via Bahia impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar com a finalidade de impedir a instauração do processo de caducidade, pautado para deliberação da Diretoria Colegiada na próxima reunião	Em 15/12/2021, liminar indeferida Em 17/12/2021, antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento deferida Em 06/10/2022, perda de objeto do Mandado de Segurança, dado que a concessionária corrigiu as infrações que deram origem ao processo de caducidade	Sim. Processo administrativo foi suspenso (referente à Portaria n. 256/2021/SUOD)
				6ª Turma do TRF1	1045173-30.2021.4.01.0000 (Agravo de Instrumento)			
K-Infra Rodovia do Aço	Rodovias	Judicialização	Iminência de decisão da União de decretar, ou não, a caducidade	4ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1079600-33.2024.4.01.3400 (Tutela Antecipada Antecedente)	K-Infra propôs tutela antecipada antecedente postulando deferimento de tutela de urgência cautelar para que seja determinada a suspensão do processo de caducidade e da Portaria MT n. 926/2024 (rejeitou pedido de repactuação contratual), até o julgamento final da demanda	Em 08/10/2024, tutela de urgência cautelar negada Em 20/10/2024, antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento deferida para suspender o processo de caducidade  <i>OBS: processo de caducidade atualmente suspenso</i>	Sim. Processo administrativo foi suspenso
				6ª Turma do TRF1	1079600-33.2024.4.01.3400 (Agravo de Instrumento)			
Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio de Janeiro (Concer)	Rodovias	Judicialização	Instrução do processo de caducidade	9ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1026094-55.2018.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	Concer impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de que a ANTT fosse obrigada a apreciar pedido de provas no âmbito do processo de caducidade	Em 30/01/2019, sentença não resolve o mérito e julga extinto o processo, dado que a ANTT apreciou o pedido da concessionária	Não

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio de Janeiro (Concer)	Rodovias	Judicialização	Iminência de decisão da ANTT de recomendar a caducidade à União	5ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1025293-08.2019.4.01.3400 (Tutela Antecipada Antecedente)	Concer propôs tutela antecipada antecedente, no âmbito da qual requereu medida assecuratória para determinar à ANTT que suspenda o processo de caducidade, que estava na iminência de ser deliberado pela Diretoria-Colegiada da ANTT quanto à recomendação de caducidade para a União	Em 10/05/2021, liminar deferida para que a ANTT se abstenha de reconhecer a caducidade Em 17/10/2024: sentença julga improcedente a ação e possibilita a retomada do processo de caducidade	Sim. Impedida a aplicação da caducidade
Concessionária Rota do Oeste (CRO)	Rodovias	Judicialização + Arbitragem	Ainda não havia processo administrativo ao tempo da Judicialização, mas decisões judicial e arbitral interferiram na Etapa de falhas e transgressões e no Processo de Caducidade	1ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1011476-71.2019.4.01.3400 (Ação Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Juízo Arbitral)	CRO solicitou que, até que seja apreciado o pedido de revisão quinquenal pela ANTT ou haja deliberação do Tribunal Arbitral sobre o tema, a ANTT deve se abster de aplicar penalidades (inclusive a caducidade) à concessionária	Em 2019, indeferida a medida acautelatória Em 07/08/2019, antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento deferida para impedir a aplicação da caducidade Em 11/05/2020, Ordem Processual n. 06: Tribunal Arbitral confirma a decisão acima e impede a aplicação da caducidade até determinação em sentido contrária do Tribunal Arbitral	Sim. Impedida a aplicação da caducidade
				5ª Turma do TRF1	1019784-14.2019.4.01.0000 (Agravo de Instrumento)			
				Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional	Processo Arbitral n. 23960/GSS/PFF			

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Concebra	Rodovias	Judicialização + Arbitragem	Etapa de falhas e transgressões	3ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1014379-79.2019.4.01.3400 (Ação Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Juízo Arbitral)	Concebra solicitou que, até que seja apreciado o pedido de reequilíbrio contratual por Tribunal Arbitral, a ANTT deve se abster de aplicar penalidades (inclusive a caducidade) à concessionária	Em 05/06/2019, defere a medida acautelatória para impedir a aplicação da caducidade Em 2020, sentença: julga procedente a ação e impede a aplicação da caducidade Em 17/06/2020, Ordem Processual n. 03: Tribunal Arbitral confirma a decisão acima e impede a instauração do processo de caducidade enquanto não for proferida decisão pelo Tribunal Arbitral a respeito do direito a reequilíbrio contratual da concessionária	Sim. Impedida a aplicação da caducidade e, posteriormente, foi impedida a instauração do processo de caducidade
				Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional	Processo Arbitral n. 24595/PFF			

Concessionária	Setor	Judicialização ou Arbitragem?	Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem	Informações processuais	Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)	Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)	Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)	Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)
Transbrasiliana I	Rodovias	Judicialização	Etapa de falhas e transgressões	6ª Turma do TRF1	1011453-72.2021.4.01.0000 (reclamação)	Concessionária propôs reclamação, com pedido liminar, ao TRF-1 sob a alegação de descumprimento pela ANTT de Acórdão proferido no âmbito da Apelação n. 1007988-79.2017.4.01.3400, que determinou início de obras de duplicação da rodovia, o que permitiria que a concessionária aumentasse os valores da tarifa básica de pedágio a título de reequilíbrio contratual. O descumprimento do referido Acórdão decorreria da Deliberação ANTT n. 113/2021, que determinou que a concessionária retornasse ao valor original da tarifa básica de pedágio, sob pena de instauração do processo de caducidade	Em 08/04/2021, Desembargador Relator deferiu a liminar requerida para suspender a Deliberação ANTT n. 113/2021 – impedindo, na prática, a instauração do processo de caducidade	Sim. Impedida a instauração do processo de caducidade
Ferrovia Transnordestina Logística (FTL)	Ferrovias	Judicialização	Iminência de decisão da ANTT de instaurar o processo de	14ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1014442-41.2018.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	FTL e TLSA impetraram Mandado de Segurança para que, liminarmente, o processo administrativo de	Em 24/07/2018, liminar em Mandado de Segurança indeferida	Não

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Transnordestina Logística S/A (TLSA)			caducidade da FTL	Ver ao lado	Agravo de Instrumento <i>OBS: número do recurso não é mencionado no processo administrativo</i>	comunicação de falhas e transgressões da FTL fosse retirado da pauta da 773ª Reunião de Diretoria (que deliberaria sobre a instauração do processo de caducidade). No mérito, requer o sobrestamento do processo administrativo da FTL até que o processo administrativo contra a TLSA alcance o mesmo estágio, a fim de que ambos sejam julgados conjuntamente	Em seguida, antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento indeferida	
Rumo Malha Oeste (RMO)	Ferrovias	Judicialização	Instauração do processo de caducidade	8ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1029463-86.2020.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	RMO impetrou Mandado de Segurança em que requer a anulação da deliberação da ANTT que instaurou o processo de caducidade	Em 11/06/2022, sentença: julga extinto o processo sem resolução de mérito em razão da qualificação da ferrovia para fins de relicitação	Não
Aeroportos Brasil – Viracopos	Aeroportos	1ª Judicialização	Instrução do processo de caducidade	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	35.661 (Mandado de Segurança)	Viracopos impetrou Mandado de Segurança contra omissão imputada ao Presidente da República, CPPI, Ministro dos Aeroportos e Diretor-Presidente da ANAC na apreciação de seu pedido de qualificação do aeroporto para relicitação. Liminarmente, solicitou a suspensão do processo de caducidade	Em 30/04/2018, liminar em Mandado de Segurança indeferida Em 02/03/2021, processo extinto sem julgamento de mérito	Não

Concessionária	Setor	Judicialização ou Arbitragem?	Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem	Informações processuais	Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)	Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)	Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)	Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)
Aeroportos Brasil – Viracopos	Aeroportos	2ª Judicialização	<p>Instrução do processo de caducidade (quando houve o pedido em 1º grau)</p> <p>Durante a deliberação da ANAC de decretar, ou não, a caducidade (quando houve o pedido ao STJ)</p>	8ª Vara Cível Foro de Campinas (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP)	1019551-68.2018.8.26.0114 (Tutela cautelar incidental no âmbito da RJ de Viracopos)	Viracopos solicitou ao Juízo de Recuperação Judicial o sobrestamento do processo administrativo de caducidade até que a questão seja reanalisada na futura decisão que tratará do processamento do pedido de recuperação judicial da concessionária	<p>Em 09/05/2018, tutela cautelar deferida para suspender o processo de caducidade</p> <p>Em 26/09/2018, acórdão de Agravo de Instrumento reforma a decisão que deferiu a tutela cautelar e permite o prosseguimento do processo de caducidade</p> <p>Em 22/01/2020, Presidente do STJ concede tutela provisória no âmbito do REsp interposto por Viracopos contra o acórdão acima para suspender o processo de caducidade</p> <p>Em 17/02/2020, Ministra Relatora reconsidera decisão acima, no sentido de manter os efeitos do acórdão recorrido, ressalvadas as decisões da Justiça Federal no âmbito de sua competência</p> <p>Em 13/04/2020, julgado prejudicado o REsp, pois houve homologação de acordo</p>	Sim. Processo administrativo foi suspenso
	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP	2099092-87.2018.8.26.0000 (Agravo de Instrumento)						
	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	1.828.901 (Tutela Provisória no Recurso Especial – REsp)						

Concessionária	Setor	Judicialização ou Arbitragem?	Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem	Informações processuais	Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)	Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)	Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)	Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)
Aeroportos Brasil – Viracopos	Aeroportos	3ª Judicialização	Instrução do processo de caducidade	17ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1027510-58.2018.4.01.3400 (Ação Ordinária)	Viracopos propôs Ação Ordinária, com pedido de cautelar, com a finalidade de que a ANAC abstenha-se de aplicar penalidades que se refiram a inadimplementos de obrigações financeiras, incluindo a penalidade de caducidade	Em 19/12/2018, liminar deferida para impedir a aplicação da caducidade Em 24/09/2019, Vice-Presidente do TRF1 no exercício da Presidência suspende a liminar em favor da ANAC para retomar a possibilidade de aplicar a caducidade Em 03/01/2020, Presidente do TRF1 concede efeito suspensivo ao Agravo Interno e impede a aplicação da caducidade Em 04/02/2021, sentença de 1º grau: acolhe-se a alegação de existência de convenção de arbitragem, julgando extinto o processo sem resolução de mérito	Sim. Impedida a aplicação da caducidade
				Decisão monocrática Presidente do TRF1	1006104-59.2019.4.01.0000 (Suspensão de Liminar)			
				Corte Especial do TRF1	1006104-59.2019.4.01.0000 (Agravo interno)			

<b>Concessionária</b>	<b>Setor</b>	<b>Judicialização ou Arbitragem?</b>	<b>Estágio do processo administrativo no momento em que houve Judicialização/ Arbitragem</b>	<b>Informações processuais</b>	<b>Processos Judiciais ou Arbitrais (numeração/assunto)</b>	<b>Pedidos da concessionária (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Principais decisões judiciais e/ou arbitrais que interferiram nos processos administrativos (apenas no que diz respeito à sanção de caducidade)</b>	<b>Síntese da coluna ao lado: Alguma decisão favorável à concessionária? (ainda que posteriormente reformada)</b>
Sercomtel	STFC	1ª Judicialização	Instrução do processo de caducidade	1ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1023416-67.2018.4.01.3400 (Mandado de Segurança)	Sercomtel impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de que, liminarmente, seja susgado o Informe n. 457/2018/SEI/COUN/SCO (que instruiu os autos do processo de caducidade) para que, em seguida, seja concedido o direito de produção de provas pericial, testemunhal e oitiva de entidades interessadas. No mérito, a confirmação da liminar e a consequente nulidade do ato administrativo	Em 13/04/2020, liminar parcialmente deferida, para suspender parcialmente o Informe e oportunizar a produção de prova pericial. Em 30/10/2020, sentença confirmou o deferimento parcial da liminar. Em 12/09/2022, extinto o processo.	Sim. Oportuniza à concessionária produção de provas anteriormente negada pela ANATEL.
Sercomtel	STFC	2ª Judicialização	Instrução do processo de caducidade	1ª Vara Federal Cível da SJDF (TRF1)	1014107-56.2017.4.01.3400 (Ação Ordinária)	Sercomtel propôs Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para sustar a tramitação do processo de caducidade.	Em 16/11/2017, liminar indeferida. Em 27/09/2024, sentença julga improcedente a ação.	Não

Fonte: Elaboração própria.

## ANEXO D – DURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CADUCIDADE

Sendo a decretação de caducidade, em parte dos setores, um ato complexo, pois envolve a recomendação da extinção da concessão pela agência reguladora e, em seguida, a tomada de decisão pelo Poder Concedente (União), o tempo de processamento da caducidade pode ser descrito em duas perspectivas: primeiro, na condução do processo administrativo pela agência reguladora até a recomendação de caducidade e, após, na decisão de se decretar a caducidade pela União.

A tabela abaixo apresenta essas duas informações, em meses, e considera todos os processos administrativos levantados por esta pesquisa em que houve, no mínimo, recomendação de decretação de caducidade da concessão pela agência reguladora à União.

Tanto o tempo para a recomendação da caducidade quanto o tempo para a decretação da caducidade foram contados a partir da instauração do processo de comunicação de falhas e transgressões<sup>162</sup>.

Ainda, os prazos indicados na tabela consideram a última decisão da agência reguladora (recomendação de caducidade) ou do Poder Concedente (decretação de caducidade), após o julgamento de recursos e de pedidos de reconsideração.<sup>163</sup>

As datas consideradas para o cálculo do tempo são aquelas indicados na tabela 1 do **Anexo B**.

**Tabela 1** – Duração dos processos administrativos de caducidade (amostra de 42 processos, dos quais 34 resultaram na caducidade e 8 apenas na recomendação de caducidade à União)

Concessionária	Setor	Tempo para a recomendação de caducidade (em meses aproximados)	Tempo para a decretação de caducidade (em meses aproximados)
Galvão	Rodovia	18	20
K-Infra Rodovia do Aço	Rodovia	23	Não houve decretação de

<sup>162</sup> No Caso da Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), o tempo foi contado a partir da instauração do processo de caducidade pois não houve a etapa de comunicação de falhas e transgressões (processo de caducidade foi instaurado após descumprimento de TAC pela concessionária). Ainda, para as concessões de energia elétrica que se sujeitaram ao rito processual unificado, o tempo foi contado a partir da emissão do Termo de Intimação (TI) que, a um só tempo, comunicou as falhas e transgressões e oportunizou a apresentação de defesa pelas concessionárias (sobre o tema, ver item 2.3).

<sup>163</sup> Para as concessões de KF/JAAC SC, KF/JAAC AM, KF/JAP BA, KF/JAP MTPA e Paraíso II, considerou-se como termo final para a contagem do tempo para a decretação de caducidade o julgamento, pelo MME, do requerimento administrativo apresentado pela concessionária, desconsiderando-se o requerimento administrativo e pedido de reconsideração apresentados por terceiro interessado (cf. tabela 1 do **Anexo B**).

			caducidade (até o momento)
Ferrovia Transnordestina Logística – FTL (Malha I)	Ferrovia	20	Não houve decretação de caducidade
Transnordestina Logística S/A – TLSA (Malha II)	Ferrovia	19	Não houve decretação de caducidade
Enerleste – Energia do Leste (PCH Nova Xavantina)	Geração (PCH)	50	71
Elma Eletricidade de Mato Grosso (UHE Ponte de Pedra)	Geração (UHE)	17	38
CEB Geração (UTE Brasília)	Geração (UTE)	2	Não houve decretação de caducidade
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica Eletrobras – CGTEE (UTE São Jerônimo)	Geração (UTE)	19	Não houve decretação de caducidade
CGTEE (UTE Nutepa)	Geração (UTE)	17	Não houve decretação de caducidade
Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA)	Distribuição	20	Não houve decretação de caducidade
Amazonas Energia	Distribuição	16	Não houve decretação de caducidade
SPE MGF – Energy Guaianazes	Transmissão	5	11
SPE MGF – Energy Seridó	Transmissão	6	12
Linhas de Itacaiúnas	Transmissão	8	9
Linhas de Laranjal	Transmissão	8	9
ATE XVI a ATE XXIV (Grupo Abengoa)	Transmissão	15	17
SPE BR Transmissora Cearense	Transmissão	5	11
SPE BR Transmissora Cearense II	Transmissão	5	11
SPE BR Transmissora Maranhense	Transmissão	6	12
SPE BR Transmissora Paraense	Transmissão	8	13
Eletrosul	Transmissão	21	23
Eletronorte	Transmissão	5	6
Chesf V a VIII	Transmissão	16	21
Ribeiro Gonçalves Balsas SPE (Ribalsas)	Transmissão	13	17
Mata Verde	Transmissão	6	13
EMTEP	Transmissão	2	3
KF/JAAC SC	Transmissão	3	7
KF/JAAC AM	Transmissão	4	8
KF/JAP BA	Transmissão	4	8
KF/JAP MTPA	Transmissão	3	7
Paraíso II	Transmissão	4	7

Fonte: elaboração própria